

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL  
NÍVEL MESTRADO

LEONARDO CANEZ LEITE

ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR: um instrumento de transformação  
social

Rio Grande  
2017

LEONARDO CANEZ LEITE

ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR: um instrumento de transformação social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) para obtenção do Grau de Mestre em Direito e Justiça Social.

Orientador: Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Sustentabilidade

Rio Grande  
2017

## AGRADECIMENTOS

À **Universidade Federal do Rio Grande – FURG** e ao **Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social – PPGD** pela acolhida, seriedade e compromisso desde o processo seletivo para ingresso até o momento de conclusão.

Ao meu orientador Prof. Dr. **Eder Dion de Paula Costa**, um ser humano generoso que me desafiou e encorajou durante toda essa jornada. Agradeço, sobretudo, pela confiança.

Aos professores do programa, especialmente aqueles que tive a oportunidade de conviver e adquirir grandes ensinamentos, Prof. Dr. **Anderson Orestes Cavalcante Lobato**, Prof. Dr. **Carlos André Sousa Birnfeld**, Prof. Dr. **José Ricardo Caetano Costa**, Prof. Dr. **Raquel Fabiana Lopes Sparemberger** e Prof. Dr. **Renato Duro Dias**. Ademais, ao Prof. Dr. **Paulo Ricardo Opuska**, pela generosidade e acolhida na cidade de Curitiba-PR, momento em que pude aprender e ampliar meus horizontes para a construção deste trabalho.

Aos meus pais, **Oswaldo Leite** e **Enedina Canez**, que me deram toda a estrutura para que me tornasse a pessoa que sou. Pela confiança e pelo amor que me fortalece todos os dias. Aos meus irmãos **Edison Canez Leite** e **Leandro Canez Leite**, porque apesar da distância física estão sempre presentes na minha vida e a cada dia nos tornamos mais amigos.

À minha namorada **Renata Braga Zauk** um agradecimento mais do que especial, por ter vivenciado comigo passo a passo todos os detalhes deste trabalho, por ter me ajudado durante toda a caminhada, por ter me dado todo o apoio que necessitava nos momentos difíceis, todo carinho e respeito.

Aos meus familiares e amigos pelas energias positivas, orações, torcida e por acreditarem e incentivarem o meu trabalho.

Aos colegas e grandes amigos conquistados durante o mestrado. Destaco aqueles que foram responsáveis por construções bibliográficas e momentos únicos, **Abel Gabriel Gonçalves Junior**, **Amanda Brum**, **Bianca Pazzini**, **Larissa Dogenski**, **Márcia Letícia Gomes**, e **Taiane Rolim**. Que os nossos caminhos sempre estejam iluminados e repletos de reencontros.

E, por fim, a **Deus** pelas oportunidades.

*Sou um homem invisível. Não, não sou um fantasma como os que assombravam Edgar Allan Poe... Sou um homem de substância, de carne e osso, fibras e líquidos – Talvez se possa até dizer que possuo uma mente. Sou invisível, compreendam, simplesmente porque as pessoas se recusam a me ver...*

Ralph Ellison, O homem invisível

## RESUMO

A Assessoria Jurídica Universitária Popular forma-se no meio acadêmico a partir de projetos de extensão universitária e, na comunidade, por meio da assessoria em movimentos populares, sindicatos, organizações não governamentais etc., incessantemente conectada ao universo dos direitos humanos. Ademais, tem a clara intenção de conduzir o Direito frente a um ideal emancipador e transformador, manifestando-se como opção à prática jurídica tradicional. Ela advém do pressuposto de que só uma sociedade consciente e sabedora de seus direitos é dotada de capacidade para buscar a efetiva transformação social, desenvolvendo projetos de educação em direitos humanos. O presente trabalho estrutura-se em um estudo sobre a Assessoria Jurídica Universitária Popular como um instrumento de transformação social e, por conseguinte, patrono de direitos e garantias fundamentais e do acesso à justiça. Para isso, apontam-se algumas noções sobre suas perspectivas ideológicas, seus pressupostos e o acesso à justiça frente à realidade social. Ademais ressalta-se o seu papel no Estado democrático de Direito em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana na luta pela consolidação de uma cidadania comum para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Assevera-se a importância do tripé da educação: ensino, pesquisa e extensão, ratificando a relevância da última para a formação de uma sociedade composta pela pluralidade de valores, pela diversidade cultural e pela melhoria das múltiplas formas de regulação e emancipação das minorias sociais e segmentos populares desfavorecidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assessoria Jurídica Universitária Popular. Ensino Jurídico. Extensão Universitária.

## ABSTRACT

The Popular Academic Legal Advice is formed in the academic environment, from university extension projects, and in the community, through the advice of popular movements, unions, non-governmental organizations, etc., incessantly connected to the matter human rights. In addition, it has the clear intention of conducting the Law to an emancipating and transforming ideal, manifesting itself as an option to the traditional legal practice. It comes from the assumption that only a conscious society aware of their rights, is endowed with the capacity to seek effective social transformation, developing education projects about human rights. The present work is structured in a study on popular academic legal advice as an instrument of social transformation and, therefore, patron of fundamental rights and guarantees and access to justice. To this end, some notions about their ideological perspectives, their presuppositions and access to justice in relation to social reality are pointed out. In addition, it emphasizes its role in the Democratic State of Law in relation to the principle of the dignity of the human person in the struggle for the consolidation of a common citizenship for the realization of human and fundamental rights. The importance of the tripod of education has been affirmed: teaching, research and extension, ratifying the importance of the latter for the formation of a society composed of plurality of values, cultural diversity and the improvement of the multiple forms of regulation and emancipation of social minorities and underprivileged segments of the population.

**Keywords:** Popular Academic Legal Advice. Legal Education. Academic Extension.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 MARCO CONCEITUAL E PERSPECTIVAS IDEOLÓGICAS DA ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR .....</b>	<b>11</b>
1.1 As Primeiras Experiências de Assessorias Jurídicas Populares no Brasil.....	11
1.2 As Assessorias Jurídicas e os Movimentos Populares.....	20
1.3 A Democracia e a Importância do Advogado Popular.....	26
1.4 Novos Marcos de Cidadania e Juridicidade.....	33
<b>2 OS PRESSUPOSTOS DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR.....</b>	<b>41</b>
2.1 O Ensino do Direito como Via de Transformação Social.....	41
2.2 A Importância das Práticas de Extensão Universitária.....	48
2.3 A Importância do Pluralismo Jurídico.....	55
2.4 A Base em Educação Popular.....	62
<b>3 O ACESSO À JUSTIÇA E A VERDADEIRA REALIDADE SOCIAL FRENTE AO ASSESSORAMENTO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO POPULAR.....</b>	<b>69</b>
3.1 Acesso à Justiça: um Direito Humano Fundamental.....	69
3.2 O Acesso à Justiça e seus Óbices.....	75
3.2.1 Os empecilhos de cunho conômico.....	76
3.2.2 A insuficiência de informações e a alienação do direito.....	79
3.2.3 A cultura jurídica e educacional imperante e o seu afastamento da realidade.....	81
3.3 A realidade social frente aos direitos humanos.....	82
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

O ensino jurídico na contemporaneidade carece de ações direcionadas à extensão, pois prioriza aspectos relacionados ao ensino e à pesquisa. Todavia, para a sua eficácia plena e inequívoca, há necessidade de que a ela se agreguem ambos os valores. A imprescindibilidade da qualidade acadêmica pelo tripé da educação brasileira: ensino, pesquisa e extensão e a ligação com a sua comunidade na solução de problemas e interlocução constante, momento em que aflora uma nova proposta de extensão universitária: a Assessoria Jurídica Popular Universitária.

Diante dos desafios enfrentados pela sociedade, repensar a instituição universitária e todas as suas práticas torna-se uma necessidade. Partindo de tal constatação se propõe a análise da Assessoria Jurídica Universitária Popular como viés de efetivação da justiça social. O ensino jurídico vigente necessita de transformações para conectar a universidade e a sociedade englobando, assim, ciência, ensino e prática.

Frente à problematização percebe-se que o ensino jurídico deve ser repensado mediante o estabelecimento de uma pedagogia jurídica forte, capaz de diminuir a dependência do tecnicismo nas academias. Dessa forma, sendo o direito uma área que tem sua gênese nas diversas camadas sociais deve ter a plena capacidade para atender e proteger com efetividade a própria sociedade.

Daí a importância da própria extensão universitária cujas atividades estão voltadas ao desenvolvimento social e à coletividade. Diante disso, tem-se que a ação universitária requer escuta, diálogo e o conhecimento da realidade das ruas sob a forma de intervenção no desenvolvimento social. Dessa forma, entende-se que o processo necessita de trocas de conhecimento e não da imposição de ideias e ações, pois é da relação universidade e comunidade que pesquisadores encontrarão o verdadeiro sentido dos conhecimentos adquiridos nas academias.

Sendo assim, torna-se plausível a formação de profissionais cidadãos a partir da competência adquirida na universidade, visto que os projetos de extensão junto à sociedade se caracterizam como espaços privilegiados de produção. Em outras palavras, é uma espécie única de conhecimento, capaz de reduzir as desigualdades sociais. Essas diferenças são a garantia de liberdade e emancipação humana as quais ainda não se consolidaram em nossa sociedade e ainda porque as demais áreas de conhecimento, o ensino e a pesquisa, cumprem limitadamente suas verdadeiras funções.



É a partir dessas acepções que se pretende investigar o ensino jurídico na contemporaneidade, pois se observa que o modelo de educação jurídica é originário de uma crise muito maior, capaz de abranger o conhecimento, a racionalidade e o próprio paradigma da modernidade. O recorte principal a se analisar diz respeito à Assessoria Jurídica Universitária Popular como forma alternativa de extensão e resiliência à crise nos cursos de direito, sobretudo como uma ferramenta capaz de construir uma nova cultura jurídica atrelada à comunidade.

Essa metodologia transformadora de extensão universitária pensa o direito a partir de uma nova perspectiva, baseada em grupos e sujeitos marginalizados, aplicando ferramentas advindas da concepção de educação popular. A proposta tem os direitos humanos como pressuposto subjacente e, por isso, comunga de muitos objetivos da educação popular. Assim, o ensino jurídico deve ser visto como um instrumento de transformação social e emancipação humana que possui dentre os seus objetivos uma concepção democratizante de acesso à justiça e de pluralização da cidadania.

O mundo jurídico secularmente sempre despertou vasto interesse, tanto pelos indivíduos que anseiam por uma profissão quanto por aqueles que almejam uma posição social. Dessa forma, devido à alta procura, anualmente, diversos cursos de direito formam uma quantidade expressiva de novos profissionais. Em que pese muito se debata sobre a crise no ensino jurídico e a falta de sistematização do ensino do direito que não acompanha os avanços e os atuais anseios sociais que, de certa forma, distancia o próprio objetivo do ensino superior, que é atender a trilogia: ensino, pesquisa e extensão com qualidade.

O conjunto normativo pátrio, na Carta Magna, em seu artigo 5º, deixa nítido que a educação busca o desenvolvimento humano e configura um dever do Estado e da família em prol do exercício da cidadania e da preparação para o trabalho. Nesse aspecto, a citada Constituição Federal prevê ainda a responsabilidade da União pelo ensino superior, o que se traduz no grande número de universidades públicas espalhadas pelo território nacional.

A reflexão acerca da educação jurídica traz à baila questionamentos sobre que concepção de direito precisa ser considerada para se ensinar essa ciência atualmente. Desse modo, pode-se argumentar que a referida ciência ainda se ampara no positivismo, apresentando-se de maneira imparcial, com foco unicamente voltado para a igualdade, ao mesmo tempo em que deixa de apreender a sociedade como algo dinâmico, que se modifica de um modo rápido e constante.

Somam-se a isso os fatores da fragilidade do ensino jurídico voltado a um ambiente social em que sobram discrepâncias, sejam elas de cunho econômico ou social. Da mesma

forma, por inúmeras transgressões à dignidade da pessoa humana e ao desrespeito para com os direitos fundamentais é que surge o anseio por uma maior participação das academias de ensino jurídico. Somente a partir da implantação de ações voltadas a uma maior inclusão e acesso à justiça é que a luta pela garantia dos direitos humanos poderá ser plena e eficaz.

Não obstante, tais carências também trazem a necessidade de novos conhecimentos que, logicamente, exigem dos operadores do direito um padrão elevado de sabedoria – o que pode ser conquistado unindo os conceitos teóricos à prática. Diante disso, apresenta-se a Assessoria Jurídica Universitária Popular, movimento jurídico atual que busca conectar a universidade e a sociedade, alcançando a justiça em outros meios de poder, a serviço da luta das classes pela dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça.

A ascensão, a valorização e a eficácia dos direitos fundamentais tecem seus objetivos, englobando esses aspectos como direito ainda em formação. Ou seja, como direito insurgente advindo dos mais diversos esforços populares, no sentido de afirmação dos direitos humanos. A partir disso, surgem os sujeitos coletivos do direito, que se personificam por meio dos movimentos sociais organizados obtendo, dessa maneira, um importante papel na consolidação de tais garantias. É assim que a Assessoria Jurídica Universitária Popular surge como mecanismo de recrudescimento na luta da coletividade por um Estado mais justo.

Sem dúvida é forte a vinculação da Assessoria Jurídica Universitária Popular na proteção e valorização dos direitos humanos, não compreendendo somente a esfera jurídica, como também toda a organização dos movimentos sociais. São justamente em ambientes de luta que se devem fazer presentes os serviços de apoio jurídico, buscando assessorar tais movimentos e a sociedade para a efetivação de suas garantias legais.

A assessorias emergem no seio das instituições de ensino a partir de projetos de extensão e, na comunidade, a partir de um assessoramento a diversos seguimentos sociais, tais como sindicatos, organizações não governamentais ou mesmo os próprios movimentos sociais. Desde que, importante destacar, as questões suscitadas se relacionem aos direitos humanos e fundamentais. Todavia, é imprescindível salientar que o assessoramento jurídico popular universitário não é uma teoria e sim um movimento recente que vem surgindo como uma opção valiosa à prática jurídica tradicional, capaz de comprovar, a cada dia, que o direito pode ser um instrumento de transformação social.

Sendo assim, a Assessoria Jurídica Universitária Popular, por seu elevado grau de complexidade e organização, torna-se um movimento eficaz no sentido de articular e propagar ideais igualitárias, acesso à justiça e desenvolvimento social. Uma prática jurídica inovadora, em que esse grupo se configura em rede, tal qual se caracterizam outras espécies de

movimentos sociais. No entanto, não deve ser confundida com movimentos populares, porque embora suas raízes sejam muito semelhantes, possui cunho jurídico de inclusão e, sobretudo, de proteção dos direitos humanos.

Diante do exposto, faz-se necessário traçar uma análise que aponte para a necessidade de libertar o ensino jurídico do atual modelo. Para tanto, deve-se conceber o mesmo através de uma perspectiva do direito que emerge das ruas como anseio social, e que parte em busca de saberes acadêmicos ancorados no tripé de sustentação do ensino superior – ensino, pesquisa e extensão – expressando, de forma efetiva, o compromisso social das universidades brasileiras com a formação dos futuros operadores do direito.

## **1 MARCO CONCEITUAL E PERSPECTIVAS IDEOLÓGICAS DA ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR**

A Assessoria Jurídica Universitária Popular se traduz em uma atividade recente recrudescida pela ideia de Estado Democrático de Direito e inclusão das minorias frente à necessidade da tutela e garantia dos direitos humanos fundamentais. Não obstante, claros seus objetivos, anseia por uma maior produtividade científica para se definir e estruturar máxime nos limites e na área de atuação.

A intenção deste capítulo consiste em, principalmente, delinear a construção inicial das características mais importantes da Assessoria Jurídica Universitária Popular. Serão abordados os marcos conceituais e as perspectivas ideológicas das Assessorias: a) as primeiras experiências de Assessorias Jurídicas Populares no Brasil; b) as assessorias Jurídicas e os Movimentos Populares; c) a democracia e a importância do advogado popular; e, d) novos marcos de cidadania e juridicidade.

### **1.1 As Primeiras Experiências de Assessorias Jurídicas Populares no Brasil**

De forma geral, a atuação jurídica tradicional tem se mostrado incapaz de propiciar resultados satisfatórios para as necessidades decorrentes dos conflitos sociais. Deveras, tais enfrentamentos acarretaram novas práticas e saberes que, assim sendo, requereram operadores do direito com padrão não somente ético, mas político e ideológico - o que intensificou a necessidade de uma prática inovadora. De acordo com o pensamento de Sampaio Oliveira (2003, p. 46):

Assessoria Jurídica Popular compreende uma intervenção não só judiciária, mas também de orientação, organização e ação político-jurídica, pois entende que a esfera jurídica engloba, além da prestação jurisdicional do Estado, todo o processo constitutivo e organizativo dos movimentos sociais.

Nesse contexto, na missão travada pelas classes oprimidas, surgiu a Assessoria Jurídica Universitária Popular, que se relaciona à práxis do mote jurídico se dispondo de base às lutas de indivíduos subalternizados no combate às violências e opressões sofridas. Assim,

tornando-se uma ferramenta de transformação social e autonomia humana. De acordo com Ivan Furmann (2005, p. 23):

[...] a Assessoria parte do Diálogo entre A Universidade e a Sociedade. O agente do processo de Assessoria Jurídica não é somente o membro da comunidade nem somente o operador jurídico. Dentro da Assessoria jurídica somente o diálogo pode construir um conhecimento. Parte-se da proposta de que cada um, por ter uma experiência de vida diferenciada, detém um conhecimento crítico. Somente com a congruência do conhecimento acadêmico e do popular, um de cunho preponderantemente teórico e outro de cunho preponderantemente prático, é possível estabelecer diálogo e por fim, um conhecimento crítico a partir de práxis (direito vivo).

Ratifica-se o cunho de transformação social da Assessoria Jurídica Universitária Popular na medida em que esta parte do diálogo entre a universidade e a sociedade. Ademais, se caracteriza a partir de dois substratos principais, um pelos indivíduos que protagonizam: advogadas e advogados populares, no âmbito da “advocacia popular”; e outro, pelas células conectadas às universidades, largamente inseridas no contexto da extensão universitária, tendo como atores estudantes ou não de direito.

Além disso, o âmbito da Assessoria Jurídica Universitária Popular está relacionado a um maior ou menor grau de autonomia dentro das universidades, capaz de desenrolar distintas atividades, na maioria das vezes alicerçadas à defesa e promoção dos direitos humanos comumente relacionadas à educação popular e acompanhamento jurídico de movimentos sociais e grupos populares em geral.

Nesse cenário, a Assessoria Jurídica Universitária Popular é pensada a partir da realização de averiguações sobre temáticas relacionadas à defesa e promoção dos direitos humanos e ao encorajamento da comunicação e da permuta de experimentos não só de extensão, bem como de pesquisa e de ensino. A atuação dos grupos de advocacia popular junto aos movimentos sociais torna possível o fortalecimento dos ideais sociais e humanos em um contexto de orientação na compreensão da luta de classes em processos centrados na aceção de identidade.

No Brasil, o início do processo de conformação desses grupos remete à ditadura civil-militar (década de 60), durante a qual advogados e advogadas começaram a se envolver na defesa judicial de desaparecidos, presos políticos e perseguidos do regime (RIBAS, 2009, p 46). A posteriori, nas décadas de 70 e 80, as instituições de ensino superior conquistaram novos pensamentos críticos, todavia, com diversas distinções no que diz respeito às referências teóricas. No cenário jurídico, eclode uma série de concepções críticas como, por

exemplo, as advindas do pluralismo jurídico e do direito alternativo, com a influência de nomes como Roberto Lyra Filho, Luís Alberto Warat, Antônio Carlos Wolkmer, José Geraldo de Souza Júnior entre outros. De tais pensamentos críticos resulta que:

[...] se o Direito organiza o jogo do poder do lado das classes dominantes, organiza-se igualmente do lado das classes dominadas. Assegura a impossibilidade do acesso delas ao poder, segundo as suas regras, ao mesmo tempo que lhes cria a ilusão, de que esse acesso é possível. Isso porque, entre outras coisas, este direito de classe, isto é, de luta de classe, regula igualmente as formas de exercício do poder em relação às massas populares: a repressão física organizada faz-se de acordo com as regras estabelecidas. O aparelho de Estado está, em geral, submetido às regras que ele próprio decreta. O direito estabelece limites do exercício do poder de Estado, [...] estes limites tomam efetivamente a forma de uma demarcação entre o espaço „privado“ e o espaço „público“: no entanto. Eles exprimem uma relação de força, que é uma relação de classe. (WOLKMER, 2003, p. 77).

A concepção formada pelos novos pensamentos críticos se ligava ao sentimento de busca democrática que se recrudesceu na década de 80 e persiste hodiernamente com os mesmos autores e seus discípulos. A ideia era de que o direito organiza o jogo do poder do lado das classes dominantes e de igual forma organiza-se do lado das classes dominadas, ou seja, o maior ou menor grau para a conquista de direitos surge sempre através do próprio direito. O entendimento de alteração da realidade ao longo da libertação e emancipação foi fomentado nas faculdades por meio de propostas de extensões, e dentro da sociedade pela assessoria aos movimentos populares voltadas à promoção dos direitos humanos. Tais atividades de assessoramento jurídico são fundadas na percepção das limitações da assistência jurídica tradicional. Observa-se:

[é necessário] rever o antigo conceito de assistência judiciária aos necessitados, porque, de um lado, a assistência judiciária não significa apenas assistência processual, e porque, de outro, necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica: o réu revel no processo-crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massas, e outros mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais (GRINOVER, 1990, p. 247).

Dessa forma, a partir do entendimento das novas carências deslocadas pelo seio social de massas ao mundo jurídico, eclodiu a nova concepção de atendimento jurídico, de maneira a incluir aspectos externos ao âmbito judicial de atuação visando à proteção dos direitos. Os trabalhos de assessoramento são dotados para a consolidação de direitos, especialmente dos Direitos Humanos, alicerçados na comunhão de esforços e de horizontalidade entre o

advogado e o público alvo. Assim, o assessor insere-se apenas como mais um dentre os componentes de uma luta de cunho jurídico que beneficiará toda a coletividade, agregando sua técnica a uma função social que alcança a harmonização ou solução de litígios. Assim, a construção da cidadania e dos serviços inovadores de assessoramento jurídico, passam a ter preocupações com o acesso à justiça, o que muitas vezes acaba sendo confundido.

É confundido com o acesso aos tribunais. [...] O Judiciário é apenas um dos *locus* de atuação dos serviços legais. Havendo disponibilidade de espaços políticos, os serviços legais alternativos podem mobilizar recursos para além da arena judicial, especialmente no nível legislativo e administrativo. Os direitos sociais dependem, para sua eficácia, da implementação de políticas públicas. Nesse campo, a adjudicação clássica ainda possui limitações. Recorrer a outras arenas, além de mais rápido e eficiente, pode ser mais adequado na defesa dos direitos aos serviços sociais. Nesse jogo, a adjudicação clássica cede lugar a técnicas de negociação, barganha e arbitragem que chegam, com frequência, a jogos com soma diferente de zero, ou seja, onde todas as partes conquistaram algumas garantias (CAPILONGO, 1991, p.17).

Nesse interim, desvendada a locução que dispõe um sentido próprio, à medida que a nomenclatura dos serviços legais é um tanto abrangente, e não pautada somente na esfera do judiciário, sendo este apenas um dos lugares onde atuam os serviços legais, o termo da Assessoria Popular tem a real necessidade de ser consolidado com a literatura jurídica.

Até mesmo a gratuidade de tais serviços, elemento aparentemente unificador das diversas entidades identificadas por essa denominação, não se apresenta, por si só, como fator capaz de definir um “modelo paradigmático”, a partir do qual o fenômeno da Assessoria Jurídica Popular possa ser identificado. Outrossim, sendo aderido à expressão genérica “serviço legal” o qualitativo “popular”, cresce ainda mais a indeterminação do fenômeno que, aparentemente, estaria apenas circunscrito numa ampla área de atuação forense “pro bono”, voltada para a ajuda altruísta e desinteressada de litigantes necessitados (LUZ, 2008, p. 8).

Por todo este contexto, a partir da interferência de novos ideais para a tutela de Direitos Humanos, é que as concepções de assessoramento jurídico popular alcançaram as universidades, de modo que por meio da atuação dos escritórios modelo ofereciam trabalhos de cunho assistencial e jurídico de prática e/ou extensão, interferindo somente na seara judicial e em pleitos individuais. Dessa forma, visto que, embora buscassem contribuir socialmente, eram incapazes de efetivar direitos e garantias da coletividade, tornou-se latente a necessidade de reorganizar tais serviços, o que culminou no que, hodiernamente, percebemos como serviços de Assessoria Jurídica Universitária Popular.

Não obstante, persiste a união com os escritórios modelos, advogados de movimentos, ONG's, dentre outros profissionais que anseiam pelo fomento de direitos humanos que são usurpados em comunidades, tanto por meio de capacitações que objetivem a organização da população, quanto pela prestação jurisdicional ou não. Ademais, estes serviços comumente são interdisciplinares, contando com profissionais de vários segmentos: estudantes, advogados, engenheiros, arquitetos, assessores comunitários, assistentes sociais, e quantas mais pessoas capacitadas forem necessárias para uma ampla transformação social em busca da efetivação concreta de direitos violados.

Trata-se de uma prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito que tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, a la americana, totalmente despolitizada, para uma forma de assistência e de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada. Essa iniciativa em muito se distancia da assistência jurídica que é normalmente oferecida pelos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de direito brasileiras muito concentrada na preparação técnico-burocrática dos estudantes e orientada para ações individuais (despejo; pensão alimentícia; separação e divórcio etc.). Em sentido oposto, as assessorias jurídicas populares dão importância à ação de defesa de direitos coletivos em associação com movimentos sociais e organização populares (SANTOS, 2007, p. 50).

De acordo com o referido autor, as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares em muito se distanciam dos serviços de Assistência Jurídica. É possível salientar que tal diferenciação se deu, principalmente, no âmbito dos movimentos sociais, pois embora possuam conceitos semelhantes, sua raiz na prática é distinta, mesmo ambas servindo de ponte entre a universidade e a sociedade. O debate se fortalece no campo teórico e político, pois o direito reconhece ambas e vai além, legitima uma que está inserida no processo civil e constitucional e outra no âmbito do acesso à justiça. A primeira tem como pressuposto a construção de serviços processuais para a defesa das pessoas hipossuficiente economicamente através do Poder Judiciário de forma gratuita.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O princípio constitucional aduz, claramente, que nenhum litígio deixará de ser analisado pelos órgãos jurisdicionais, trata-se da garantia constitucional do direito de ação. Ademais, a referida Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assevera: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Obviamente, ao fazer alusão à assistência jurídica integral não tem o condão de balizar somente ao Poder Judiciário, todavia, amplia-se aos



meios extrajudiciais de conciliação, mediação de conflitos etc., buscando o cumprimento do dever da prestação de serviços aos hipossuficientes economicamente.

Ademais, além da diferença entre assessoria jurídica e assistência jurídica, é imprescindível salientar que, na última, existem duas vertentes: a assistência judiciária e assistência jurídica. Enquanto uma está diretamente conectada ao Poder Judiciário a outra concebe demais eixos de solução de conflitos por meio da relação cliente-advogado. A palavra assistência tem sentido de auxílio, assim, assistir quer dizer auxiliar, se fazer presente, vige a ideia de prestação positiva. Dessa forma, por assistência judiciária se denota a atividade de patrocínio da causa em juízo por profissional habilitado. O autor Paulo Freire faz referência a dois tipos de assistência: material e intelectual, duas maneiras autoritárias de estoque de informações que têm como finalidade atenuação de litígios.

Opúnhamo-nos a estas soluções assistencialistas, [...] Em primeiro lugar, contradiziam a vocação natural da pessoa – a de ser sujeito e não objeto, e o assistencialismo faz de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem possibilidade de participar do processo de sua própria recuperação. Em segundo lugar, contradiziam o processo de ‘democratização fundamental’ em que estávamos situados. [...] O grande perigo do assistencialismo está na violência do seu antidiálogo que, impondo ao homem o mutismo e passividade, não lhe oferece condições especiais para desenvolvimento ou a ‘abertura’ de sua consciência que, nas democracias autênticas, há de ser cada vez mais crítica. [...] O assistencialismo [...] é uma forma de ação que rouba ao homem as condições à consecução de uma das necessidades fundamentais de sua alma – a responsabilidade. [...] É exatamente por isso que a responsabilidade é um dado existencial. Daí não pode ser ela incorporada ao homem intelectualmente, mas vivencialmente. No assistencialismo não há responsabilidade. Não há decisão. Só há gestos que revelam passividade e ‘domesticação’ do homem (FREIRE, 1969, p. 57-8).

Duas razões principais fazem o assistencialismo ineficaz por excelência: o fornecimento de algo pronto, sem a menor possibilidade de um diálogo e a rejeição da experiência e da cultura popular. Assim, surge na intenção de alargar e conectar a sociedade e a universidade, um método inovador de extensão: a Assessoria Jurídica. Tal movimento tem como essência o diálogo para construção do conhecimento, levando em consideração que cada indivíduo possui uma experiência de vida única e que é somente por meio do diálogo que se pode transmitir e receber conhecimentos.

Em contrapartida, a assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado e não a troca de conhecimento e experiências. Na verdade, é um dever público que nada mais é do que a defesa do assistido em juízo oferecida pelo Estado. É importante salientar que assistência judiciária é todo serviço que tenha por finalidade principal a

prestação de um trabalho advocatício, apenas técnico. Nessa banda, percebe-se que a Assessoria Jurídica tem o ideal de sanar as problemáticas cotidianas muito além do mote judicial e da prestação judiciária convencional.

A assessoria jurídica popular, amplamente concebida, consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros, de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais, com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, seja por meios extrajurídicos, políticos e de conscientização (RIBAS, 2009, p. 216).

A importância dos movimentos de assessoramento surge como alternativa de resiliência a modelos que diminuam e desrespeitem os direitos humanos. As características principais são a alternativa em acionar demandas coletivas ou sociais, a “desmistificação” do direito, a perspectiva emancipatória com a demanda que envolve os sujeitos de direito no processo e a interdisciplinaridade.

O trabalho do advogado popular por meio do processo serve para repelir arbitrariedades do Estado no Judiciário, não para evitar ações políticas do Estado e outros agentes que utilizem o processo como meio para reprimir os movimentos sociais. Por sua vez, o trabalho do assessor jurídico de movimentos populares inclui também a ação cultural construída conjuntamente com o movimento para uma prática jurídica insurgente, ou seja, aquela voltada para a substituição do modelo jurídico vigente pela conscientização para a libertação (RIBAS, 2009, p. 130).

O referido autor remete à ideia de um modelo jurídico libertador, de modo que os direitos humanos sejam zelados para alcançar as garantias necessárias ao homem. Para, assim, tonificar a noção de que o âmbito jurídico pode ser uma esfera de poder favorável de definição e linguagem política das Assessorias Jurídicas Universitárias Populares. Justamente porque é evidente que o direito se constrói a partir de um processo histórico.

O Direito é [...] processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (LYRA FILHO, 2003, p. 86).

É importante, contudo, ressaltar que o entendimento do direito na prática jurídica moderna garante o amplo acesso à justiça, que mira não somente o acesso ao judiciário, mas

todas as formas autênticas para alcançar a justiça. O projeto emancipatório dos atuais indivíduos do direito, que se baseia nos valores, na democracia, na justiça, na descentralização, é capaz de ressaltar que a Assessoria Jurídica Universitária Popular é o principal mecanismo social no zelo dos direitos humanos fundamentais. Ademais, é por meio da luta das classes populares com amparo de direitos e garantias fundamentais, que se almeja uma coletividade mais igual e humana.

A formação de diversos, grupos que visavam a sistematizar os projetos de extensão com a pretensão de ampliar o desempenho das atividades da Assessoria Jurídica Universitária Popular se fazem fundamentais neste processo de quebra de paradigma. Os agentes sobrevieram das críticas das práticas jurídicas florescentes, até mesmo pelos setores de assistência judiciária nas faculdades que também são chamados de escritórios modelos, nos quais, infelizmente, ainda há pouco auxílio para a modificação social concluindo, assim, a legitimidade das sustentações de poder que há na sociedade.

Daí a importância da promoção do fomento de tais práticas nas universidades de direito para a abertura de grandes discussões sobre as temáticas cidadania, direitos humanos, democracia, justiça social etc. Assim, os operadores do direito bem como os professores serão capazes de sistematizarem equipes com a finalidade de possibilitar aos especialistas do ramo do direito uma constituição de sociedade mais humana, que se comprometa com a defesa de seus direitos e garantias fundamentais para que a luta pela total efetivação dos direitos não empalideça.

Não é difícil concluir que os grupos que exercem esse tipo de assessoria tem como ponto de partida a comunhão entre ensino, pesquisa e extensão e, assim, contribuem para uma práxis diferenciada, dialógica e multidisciplinar, actuando em prol da construção de uma visão crítica do direito, da justiça e do ensino jurídico hegemônicos. A participação dos estudantes de Direito em tais projetos favorece a aproximação a espaços muitas vezes ignorados e que servirão de “gatilhos pedagógicos” para uma formação mais sensível aos problemas sociais, o que nem mesmo a leitura de um ótimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É o Estudante como protagonista de seu processo de ensino e aprendizagem. (SANTOS, 2007, p. 51).

Entende o autor que as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares constituem uma respeitável modificação que visa à revolução democrática da justiça a partir da construção de uma visão crítica do direito e do ensino jurídico hegemônico. Nesse caso, busca o respeito da proposta constitucional de respeito aos direitos humanos, obrigando-se a desenvolver perante a representação que compreende todas as interpretações dos princípios do direito, a prioridade de garantir todos os direitos fundamentais para o exercício da justiça social que defende os

interesses das classes mais populares. Imprescindível salientar ainda uma das maiores fontes inspiradoras para as Assessorias Jurídicas, o projeto intitulado “O direito achado na rua” expressão criada pelo professor Roberto Lyra Filho para definir um direito que emerge da sociedade e não se esgota na enunciação legal produzida pelo Estado. A “rua” é uma metáfora para o espaço público onde se dá a formação das sociabilidades e o direito nasce como movimento.

[...] fundamentar a proposta de um direito novo, que em contexto alternativo, possa se prestar ao projeto de ampliação da capacidade popular de auto-exercitar a sua participação como agente determinante, ativo e soberano no encaminhamento de seus interesses e na direção de seu próprio destino (SOUSA JUNIOR, 1993, p.9).

Ainda segundo Faria e Campilongo (1991, p. 38), o direito achado na rua se identifica:

[...] não tanto com o direito dos códigos, ensinado nas faculdades, mas com as diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas nas relações sociais. Optando por uma análise crítica do direito estatal, questionando as estratégias de neutralização e despolitização estabelecidas pela dogmática jurídica e privilegiando a transformação social em detrimento da permanência das instituições jurídicas, ou seja, tratando a experiência jurídica sob um ângulo assumidamente político – a partir não só da exploração das antinomias do direito positivo e das lacunas da lei pelos movimentos populares, mas também dos diferentes direitos alternativos forjados por comunidades marginalizadas em termos sociais e econômicos.

Contudo, muito ainda há de ser feito para que não se priorize tanto o direito dos códigos, ensinado nas faculdades, mas sim diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas nas relações sociais. Para que, assim, a proposta constitucional de respeito aos direitos humanos se concretize. Nesse sentido, a Assessoria Jurídica Popular assume um papel fundamental na formação da comunidade de intérpretes, na provocação ao Judiciário com as “novas” demandas sociais, enfim, na luta em defesa e garantia dos valores supremos. Ademais, constitui também uma concepção de advocacia popular, o que se distingue, como já demonstrado, das assistências. E, por isso, envolve um compromisso político com suas causas e práticas jurídicas insurgentes num trabalho de apoio com movimentos populares em conformidade com a proposta de um direito novo e de inclusão.

## 1.2 As Assessorias Jurídicas e os Movimentos Populares

Inicialmente, cabe ressaltar que, independentemente do conceito adotado para os movimentos sociais, vige uma gama literária enorme e diversas produções teóricas em termos de pesquisa jurídica que abrilhantam as concepções ora discutidas. Quanto à sociologia dos movimentos sociais, acredita-se que foge ao objeto desta pesquisa e tratar-se-ão como sinônimos os movimentos sociais e populares.

No entanto, quanto ao campo do direito, percebe-se e busca-se-á elucidar alguns dos pontos mais importantes, na intenção de aclarar o debate. Ainda que não seja possível imergir profundamente no problema, é certa a necessidade latente de uma atenção epistêmica quanto a determinar se o direito e a pesquisa jurídica distinguem a realidade, posto que a Assessoria Jurídica se propõe a diminuir a fronteira entre a teoria e a realidade.

Movimentos e mobilizações de grupos sociais são encontrados em diferentes épocas, lugares, situações e em distintas sociedades, com maior ou menor significação. Como exemplos podemos nos referir às revoltas de escravos, aos movimentos de mulheres da Idade Média, às guerras camponesas do século XVI, aos conflitos étnicos, aos movimentos religiosos como o franciscanismo, o protestantismo do século XVI. Na história do Brasil, encontramos vários deles, de diferentes características e dimensões, como movimentos emancipacionistas, messiânicos, culturais, políticos... Os dos anos 70 e 80 têm seus predecessores nos movimentos de bairro, de camponeses e operários das décadas anteriores. Ao se falar dos movimentos das últimas duas décadas, os autores procuram distingui-los dos anteriores, denominando-os de —novos movimentos sociais (MUTZENBERG, 1999, p. 139).

Os movimentos populares, sabe-se, englobam expressões de organizações de indivíduos e células sociais, que se unem na intenção de lutar por um conjunto, por causas comuns. Tais condutas visam a garantir direitos ou transformar a condição vigente, por isso, ao atingirem suas finalidades, retornam ao cotidiano e por meio do ingresso na batalha social, não raras vezes, se organizam em partidos políticos, sindicatos, associações, dentre outras organizações institucionais e formais.

A Assessoria Jurídica Universitária Popular comunga muitos objetivos dos movimentos populares. A primeira enquanto prática de extensão, procura o diálogo para resolução de conflitos que nascem nas ruas pela negação de direitos essenciais. Os atores inclusos não são somente peças da comunidade à qual pertencem, assim como também não são apenas técnicos em direito. Na concepção central das Assessorias jurídicas, o diálogo

produz aprendizado porque surge a partir da concepção de que cada elemento, por ter uma trajetória diferente de vida, possui um saber único. De igual forma estão os movimentos populares na medida em que coexistem diálogos e anseios motivados pela ação ou omissão do Estado na busca por melhorias de suas condições e pela reivindicação de direitos.

Assim, evidente é que o progresso, a valorização e a eficácia dos direitos fundamentais entrelaçam os fundamentos tanto das assessorias jurídicas quanto dos movimentos populares, englobando qualidades como direito insurgente oriundo das mais distintas forças populares, no sentido de afirmação dos direitos humanos. Assim, surgindo os sujeitos coletivos do direito, ganham vida por meio dos movimentos sociais organizados, alcançando, assim, um importante papel na luta pela consolidação de direitos humanos. É neste panorama que a Assessoria Jurídica Popular se percebe como instrumento de recrudescimento na luta da coletividade por um Estado mais justo.

Inegavelmente, a função secular de ambos institutos não é a obtenção do poder, mas combater a ação estatal para que desempenhe as tarefas para as quais existe enquanto organização institucional. Ademais, assegurar o cumprimento da sua missão que é garantir as necessidades objetivas do povo, devendo desempenhá-las sempre de forma prioritária ao interesse coletivo. Assim, o entrave político dos movimentos está longe de ser pela posse do poder ou a administração do Estado, pois essa função é de atribuição dos partidos políticos, mas está ligada ao resgate do verdadeiro sentido da soberania popular.

[...] pelos anseios de redemocratização do país, pela crença no poder quase que mágico da participação popular, pelo desejo de democratização dos órgãos, das coisas e das causas públicas, pela vontade de construir algo a partir de ações que envolviam os interesses imediatos dos indivíduos e grupos. Os movimentos sociais, populares ou não, expressaram a construção de um novo paradigma de ação social, fundado no desejo de se ter uma sociedade diferente, sem discriminações, exclusões ou segmentações (GOHN, 2003, p. 203).

Os movimentos populares, conforme o referido autor aduz, denotam a criação de um novo panorama de atividade social, alicerçado no desejo de se ter uma sociedade sem discriminações e exclusões. Ao tratar a temática dos movimentos sociais, espontaneamente, se cria a concepção de indivíduos unidos num desejo comum, almejando justiça e respeito. Certamente, o objetivo dos movimentos populares consiste em lutar por uma causa máxima, e isto sempre fez parte do movimento e, indubitavelmente, sempre fará, pois conforme a evolução de direitos, muitas alterações surgem e, conseqüentemente, novas necessidades. Neste contexto estão de igual forma as Assessorias Jurídicas Populares:

A importância da assessoria jurídica desponta com a formação de uma geração de juristas (advogados, professores, promotores, juizes) que passam a ser relevantes para a discussão do acesso aos direitos no âmbito dos movimentos sociais. Permite-se a construção de uma ideia de direitos humanos de forma dialética, em razão do diálogo de dois mundos, dos movimentos sociais e do assessor jurídico (GORS DORF, 2010, p. 10).

Assim, permite-se a construção de uma ideia de direitos humanos de forma dialética. Esta convergência realiza-se em termos de denúncia pelo não cumprimento efetivo de direitos humanos no que tange à repressão ou marginalização dos movimentos populares. Paulatinamente, há determinada concepção idealizadora dos movimentos, o que tem suas justificativas no impulso de lhes reconhecer legitimidade como sujeitos de direito.

A assessoria jurídica popular universitária, por ter um altíssimo grau de complexidade e organização, torna-se fundamental no sentido de vincular e propagar ideais igualitários, acesso à justiça e desenvolvimento social. Uma prática jurídica inovadora, na medida em que se configura em rede, tal qual se estruturam outras categorias de movimentos sociais (GORS DORF, 2010).

Importante, ainda, frisar que nos anos 80, momento de surgimento de ambos os movimentos, coexistia um diagnóstico mais consensual de que os responsáveis pelas transformações sociais eram apenas os membros da classe trabalhadora, organizada, principalmente por seus sindicatos e partidos políticos. Todavia, o contexto de conjuntura do socialismo fez surgir uma ampla visibilidade de demais forças sociais de contestação, ocorrendo o questionamento da legitimidade da classe trabalhadora enquanto ator principal de um processo largo e radicalizado de transformação social. Estas se distinguiam das tradicionais organizações ligadas à classe trabalhadora por obter metodologias de direção mais horizontalizadas em torno da noção de identidade como raça/etnia, gênero, orientação sexual etc.

É necessário, ampliar os espaços de luta [inclusive na sociedade política], possibilitando a formação jurídica articulada dentro de um horizonte não fundado no ideário conservador burguês (a mobilidade a qualquer custo, a perspectiva individualista egoísta), mas comprometido com a construção de uma democracia não meramente formal, mas real, com ampliação das conquistas populares e com a formulação/implementação de um novo projeto de sociedade, de base socialista (ARRUDA JR.; CARVALHO, 1992, p. 60-1).

Nessas diretrizes de pensamento, pode-se então configurar e instrumentalizar as práticas de pluralidade por metodologias de direção mais horizontalizadas em torno da noção de identidade que sejam capazes de moldar conflitos por caminhos não institucionalizados, uma maneira diversificada e emancipatória de hábitos jurídicos, melhor dizendo, o que se requer nada mais é do que, na verdade, um paradigma ético-jurídico capaz de atenuar as desigualdades.

Há de se ter em mente que a formação de um pensamento crítico, no Brasil, à luz de muitas instâncias da existência jurídica eclode no período anterior à Constituição, justamente fundamentando o cumprimento preeminente no contexto da crítica jurídica comprometida com a construção de uma democracia não meramente formal por operadores jurídicos, advogados populares etc., o movimento de direito alternativo. Tal se configurou no momento pré-constituente para repopularizar o Estado nos anos 80, deliberando e polemizando ao longo dos anos 90, acompanhado de uma paulatina despotencialização nas décadas seguintes, com o progresso histórico e a oscilação das tarefas do Movimento.

Influenciado na movimentação inicial dos anos 70, foi inspirado no modelo italiano, o uso da nomenclatura “alternativo”, primordialmente expandido, acompanhado pelos constituintes da magistratura democrática. O movimento do Direito Alternativo, como uma interpelação teórica e prática a respeito do direito, se orientou no foco dos menos favorecidos. Os alternativistas brasileiros, embora sejam desfavorecidos de uma teoria fundamentada e insatisfeitos com a ordem legal, com o movimento italiano, se uniram mediante quatro pontos essenciais com as críticas ao paradigma econômico capitalista, ao liberalismo como um pensamento social e político, ao combate à pobreza e à miséria, e a consecução da democracia e dos espaços na sociedade.

A relevância do movimento alternativo, em verdade, foi recrudescida por um pequeno número de magistrados, principalmente no Rio Grande do Sul, que se uniram por volta do ano de 1987 para debater propostas para a Assembleia Constituinte. Observa-se:

Quando é possível aos advogados, juízes e demais trabalhadores em Direito exercitarem suas atividades com uma perspectiva de engajamento na luta pela libertação do proletariado, esses profissionais devem fazê-lo no sentido de, mesmo dentro das instituições das classes dominantes, pressionarem esta ordem jurídica que expressa a dominação. Pressionar com novas interpretações, criando as alternativas de um mesmo direito legislado e gerando jurisprudência e outros instrumentos normativos que tenham como objetivo uma verdadeira justiça social (PAULON, 1984, p. 20).



Logo após os debates propostos, o grupo foi formado por intelectuais e advogados militantes que não estavam satisfeitos com os costumes jurídicos que dominavam de forma positiva. Alguns ligados ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, bem como os advogados populares que estavam voltados a exercer interação e conservar o colóquio dos movimentos sociais. Esse movimento incorporou consideráveis figuras da magistratura, advocacia e da academia de direito, representando um significativo campo de manifestação e desempenho concretos de um conjunto de juristas. Obteve, em meados dos anos 90, maior clareza, tanto acadêmica quanto a forte opinião pública.

Parece-me claro que, a partir do momento em que uma classe toma o poder, ela se equipa com um aparato legal buscando nele se perpetuar. Nas sociedades capitalistas, onde o poder está nas mãos de uma minoria (os detentores do capital e seus representantes), a lei tem basicamente duas funções: manter coesas as forças que estão no mando e determinar a subordinação daqueles que sofrem a opressão (a minoria trabalhadora). (CARVALHO, 1992, p. 23-24).

Esse direito, em tese, estruturou o movimento crítico, crescendo concomitantemente com o movimento da luta dos indivíduos pelos seus direitos, além de ter uma visão ampla num horizonte de que os operadores dos direitos originados dessa classe apresentariam um preparo intelectual para aplicar o moderno direito. Sua finalidade era a busca pela justiça, tendo em vista que cada vez mais o homem tem acesso ao direito para uma rápida resposta da justiça. Assim, a magistratura alternativa, em outras palavras, pode ser mirada como um grau de atuação fundamental para os recentes marcos jurídicos dentro da sociedade brasileira com o propósito de modernos movimentos sociais.

Destarte, destacam-se as experiências de advogados populares com a cultura jurídica atual que, desde os anos 70, forma defensores de minorias e de sujeitos marginalizados, como por exemplo, dos grupos de trabalhadores por meio de projetos idealizados e realizados a partir das faculdades de direito. Por isso, foram de extrema relevância as concepções teóricas e práticas advindas da advocacia popular, tendo em vista toda essa estrutura retrógrada da relação entre o direito e a sociedade, de dominação e negação do direito à época. Assevera-se:

[...] o conservadorismo dos magistrados, incubado em Faculdades de Direito anquilosadas, dominadas por concepções retrógradas da relação entre o direito e sociedade; o desempenho rotinizado assente na justiça retributiva, politicamente hostil à justiça distributiva e tecnicamente despreparada para ela; uma cultura jurídica 'cínica' que não leva a sério a garantia dos direitos, caldeada em largos períodos de convivência ou cumplicidade com maciças violações dos direitos constitucionais consagrados, inclinada a ver neles

simples declarações programáticas, mais ou menos utópica; uma organização judiciária deficiente, com carências enormes tanto em recursos técnicos e materiais; um poder judicial tutelado por um poder executivo, hostil a garantia dos direitos ou sem meios orçamentais para a levar a cabo. (WOLKMER, 1997, p 32).

Neste mesmo período, imprescindível insistir no fato de que a Constituinte promoveu uma nova mentalidade participativa e democrática da sociedade - representava uma chance para a ruptura política, econômica e social. Os movimentos sociais aguardavam uma modificação abrupta na sociedade, embora o que de fato estivesse acontecendo concretamente fosse um processo jurídico, organizado e que resultaria numa segura transição política com mudanças reais.

A Constituição seria como a Tábua da Nova Aliança, da “Aliança Democrática”, que subiu ao poder sem romper com o regime passado. [...] Agora, se esse é o objetivo dos homens do poder, o objetivo nosso é muito diferente. Quando nós propugnamos a eleição de uma Assembleia Constituinte encarregada de votar o texto de uma nova Constituição, o que queremos é exatamente essa ruptura. Queremos marcar o fato de que foi ultrapassado um regime já exausto na sua proposta política e nas suas propostas econômicas e sociais. A Constituição que propugnamos seria o marco inicial desse novo regime e, portanto, ela deveria apresentar um esquema de poder diferente. Se é para manter as coisas como estão, nós temos a obrigação moral mais sagrada de lutar pela inexistência de uma nova Constituição. É preciso que fique bem marcado o fato de que se a nova Constituição vai ser feita para manter o mesmo regime que antes era militar-empresarial e agora é empresarial-militar, nós não podemos, de forma alguma compactuar com essa pantomima. É uma chanchada da pior espécie, que tem uns certos laivos de pornochanchada no melhor estilo nacional. A nossa indiferença será interpretada como aplauso. As nossas críticas brandas serão interpretadas como desrespeito. Será preciso (mas é uma utopia boa demais para se realizar) que nós escarrássemos na face esses maus atores. (COMPARATO, 1986, p. 121).

A ideia de movimentos populares enquadra-se, pois, na proposição de uma ruptura com o antigo regime, uma aliança democrática, essencialmente, buscando organizar a racionalidade política e centralizar a percepção dos processos de impugnação do tempo hodierno. Assim, os movimentos sociais, escondem, de certa forma, o entendimento do fluxo dos sujeitos políticos na batalha de classes. Por sua vez, estes indivíduos passam a ser vistos como sucessores seculares da classe trabalhadora no intuito de modificar a realidade opressora das distintas identidades em torno das quais se organizam.

Embora os movimentos tenham uma natureza defensiva, por sua hipossuficiência em relação ao Estado, são importantes na medida em que são dotados de potencialidade para criar transformações sociais, vislumbrando sempre novas possibilidades. Se justifica a relevância

destes organismos sociais porque são capazes de preencher as lacunas que o Estado e outras instituições sociais e culturais são incapazes. Ademais, os organismos populares adentram lugares onde não há instituições, ou quando, havendo, estas não promovem os anseios da sociedade, embora, ao desaparecer as motivações, também desapareçam os movimentos, do mesmo modo que, ao se atingir o fim destinado, perdem a relevância e a razão de existir.

Um movimento social nunca se reduziu à defesa dos interesses dos dominados; sempre quis abolir uma relação de dominação, fazer triunfar um princípio de igualdade, criar uma sociedade nova em ruptura com as formas antigas de produção, de gestão e de hierarquia. Ora, esta concepção, que mais de uma vez clareou a história com seu raio, decompôs-se e se degradou (TOURAINÉ, 1998, p. 115).

A emancipação social do povo é hoje um dos principais desafios à efetivação dos Direitos Humanos no terceiro mundo. Diferentemente do “mundo desenvolvido”, nossa luta não é apenas pela satisfação de certas necessidades, mas sim pela garantia da dignidade humana e da cidadania a todos, de modo a tornar possível que os próprios indivíduos construam seus direitos e participem como protagonistas da construção da Justiça em uma sociedade democrática. Esta é a essência dos movimentos e também da Assessoria Jurídica Universitária Popular, na medida em que ambos lutam pelo contínuo processo democrático e se dispõem a extinguir a dominação por meio de mudanças sociais, transformações culturais e respeito de direitos humanos e garantias fundamentais.

### **1.3 A Democracia e a Importância do Advogado Popular**

Cediço insistir no fato de que o acesso ao Poder Judiciário, anteriormente órgão de difícil ingresso no país, é considerado pela opinião pública como sendo o ulterior reduto de consagração da democracia. Assim, o direito como ciência que debate os diversos ramos da sociedade, define-se como um acontecimento ponderável na história da democracia nas últimas décadas. Por isso, diante do cenário de luta e reafirmação dos direitos de determinados segmentos sociais é que este direito se solidifica e se transforma, confundindo-se com a própria reconstrução sócio-política da sociedade brasileira.

Ademais, esta sociedade deve representar a verdadeira mudança e a aceitação das reformas necessárias para a efetivação dos direitos sociais imprescindíveis para a inclusão de todos os cidadãos. Observa-se:

O Estado é o resultado da luta de classes, ou seja, dos interesses predominantes. A Constituição Federal de um Estado não foge à regra da luta de classes, onde se observa, nos seus dispositivos, o resultado do embate entre ideias e propostas das classes divergentes. Cada classe luta pela defesa de seus interesses, na garantia e possibilidade da sua reprodução (COSTA, 2015, p. 35).

Conforme aduz o autor, o Estado é o próprio resultado da luta e, assim, conceber uma sociedade inclusiva como aquela em que todos os seus membros independentemente do sexo, gênero, idade, crença, etnia, raça, orientação sexual ou deficiência sejam, essencialmente, manifestados como cidadãos e a todas as pessoas sejam oferecidos os direitos econômicos, sociais, civis e culturais, exterminando quaisquer formas de discriminação.

O Estado constitucional é ‘mais’ do que Estado de Direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power) [...] Só o princípio da soberania popular segundo o qual ‘todo o poder vem do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular, concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados, serve de ‘charneira’ entre o ‘Estado de Direito’ e o ‘Estado democrático’ [...] (CANOTILHO, 1999, p. 95-96).

Neste contexto é que o direito deverá romper com os velhos ditames que o cercam a fim de reconstruir a realidade da sociedade, atuando na materialidade da história, nas divergências da coletividade e nas controvérsias que a própria condição humana impõe para que se alcance uma comunidade mais justa e digna. Em relação ao direito, sabemos que este se materializa mediante a efetiva atuação do Estado em prol do cidadão e em razão dele. Igualmente, posto a formação de diferentes grupos com desiguais anseios, é que se vislumbra a questão primordial da transformação e evolução desses direitos, buscando garantir o que há de mais fundamental na legislação.

A Carta Magna de 1988 determina ao Estado de Direito uma essência democrática, elevando a nação à classe de dona do poder soberano, e assegurando-lhe o desempenho desse poder por meio da participação nas esferas públicas de decisão. Corrobora-se:

No quadro da constituição de um Estado democrático de direito, podem coexistir, em igualdade de direitos, variadas formas de vida. Elas devem, no entanto, entrelaçar-se no espaço de uma cultura política comum, a qual está aberta a impulsos oriundos de novas formas de vida. Somente uma cidadania democrática, que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um status de cidadão do mundo, que já começa a assumir contornos em comunicações políticas de nível mundial (HABERMAS, 2003, p. 304).

Na medida em que surgem divergentes ambições dentro do mesmo contexto social, ocorrerá a busca individual dos direitos de cada cidadão. É a democracia da sociedade intrincada, em que os indivíduos respeitam as distinções culturais e o pluralismo, mas, máxime, abraçam-se, a partir de cessões a um mínimo comum, em prol da boa convivência social.

Um dos instrumentos mais poderosos que a democracia tem para fazer do conflito uma oportunidade positiva é a deliberação. A deliberação se converte em valor social quando, diante de um conflito: pessoas diferentes são capazes de colocar em jogo seus interesses, podem expressar, sustentar e defendê-los com serenidade e transparência; procuram convencer os outros da pertinência de seus interesses, mas estão dispostos a se deixar convencer pela prioridade de outros interesses, aprendem a ceder e a receber concessões e, entre todos, baseando-se nas diferenças, são capazes de construir bens coletivos. A deliberação social é o instrumento da democracia para construir consensos sociais que são a base para a paz (TORO, 2005, p. 28-9).

É neste cenário que se faz fundamental o surgimento do conceito e ditames de um instrumento, assim como a deliberação social capaz de construir consensos e assegurar direitos, que é a Assessoria Jurídica, tanto na esfera institucional quanto na sociedade. Para o adequado e confiável surgimento da assessoria jurídica popular, primordial é a consciência da necessidade do rompimento com a velha prática jurídica liberal como mero instrumento de assistência e consultoria. Assim, fundamental torna-se perceber e resgatar o direito como uma ciência global, sincronizada com a realidade social e econômica da sociedade na qual é utilizado. Além disso, é a capacidade de revolucionar o mero instrumento de opressão buscando a visão de instrumento de luta de classes, definitivamente comprometido com seu caráter classista e com a justiça social.

Por isso, é indispensável a renovação da técnica jurídica ao passo que deve ser afastado o inexpressivo conceito do direito como sendo, apenas, o meio para o funcionamento do Estado jurisdicional imutável, bem como o deslocamento do simples conceito dos sujeitos, leia-se operadores deste direito. Fundamental, assim, que no exercício da prática jurídica

ocorra o empenho na afirmação e na promoção dos direitos de grupos historicamente excluídos dos direitos fundamentais como quebra de paradigma do direito imposto. Isto, a fim de que haja a ampliação do acesso à justiça para aqueles que mais precisam, em respeito ao cidadão que é corpo do Estado Democrático de Direito.

Os paradigmas do direito permitem diagnosticar a situação e servem de guia para a ação. Eles iluminam o horizonte de determinada sociedade, tendo em vista a realização do sistema de direitos. Nesta medida, sua função primordial consiste em abrir portas para o mundo. Paradigmas abrem perspectivas de interpretação nas quais é possível referir os princípios do Estado de direito ao contexto da sociedade como um todo. Eles lançam luz sobre as restrições e as possibilidades para realização de direitos fundamentais, os quais, enquanto princípios não saturados, necessitam de uma interpretação e de uma estruturação ulterior. Por isso, o paradigma jurídico procedimentalista, como qualquer paradigma, necessita de elementos normativos e descritivos (HABERMAS, 1997, p. 81).

Nesta seara, os paradigmas do direito, como aduz o referido autor, alcançam qualidades positivas na medida em que lançam luz sobre as restrições e as possibilidades para realização de direitos fundamentais. Ademais, como fomento para a concreta busca por direitos, aspecto relevante está em ponderar as células de prática jurídica das universidades que, por vezes, se torna uma contenda, mormente, os serviços de assistência em defrontação direta com paradigmas tradicionalistas e emancipadores, na demanda por metodologias que concretizem o diálogo para além das barreiras da universidade/comunidade assegurando o ingresso à Justiça e o acesso aos direitos humanos fundamentais.

Frutífero observar que esta ótica diferenciada para o exercício jurídico universitário, entre os mais distintos padrões de atuação vigentes, anos depois da chamada “Constituição Cidadã”, se reconstruiu junto aos movimentos sociais desde a redemocratização, período constituinte, momento em que o Estado e sociedade se refizeram nos modos, principalmente, de pensar democracia e teoria política.

A gestão democrática é entendida como um processo de aprendizado e de luta política que não se circunscreve aos limites da prática educativa, mas vislumbra, nas especificidades dessa prática social e de sua relativa autonomia, a possibilidade de criação de canais de efetiva participação e de aprendizado do “jogo” democrático e, conseqüentemente, do repensar das estruturas de poder autoritário que permeiam as relações sociais e, no seio dessas, as práticas educativas (DOURADO, 2001, p. 79).

É fundamental a compreensão, em singular, de que forma estes movimentos e suas mudanças sociais e políticas interferiram nas faculdades de direito, lugares sabidamente

contrários à mudança. Percebe-se que a questão é vista de maneira heterogênea, entre discentes e docentes, em torno da concepção jurídico-institucional, e os meios a serem trilhados na construção do acesso à justiça. Além do mais, os anseios por mecanismos jurídicos mínimos afirmadores de uma cidadania imponente e participativa, se tornam latentes, inclusive para conter falsas crenças e entraves à realização dos direitos humanos no contexto cotidiano.

Destarte, os movimentos sociais acarretaram uma série de necessidades de cunho jurídico mínimo para recrudescer uma cidadania participativa, momento em que se faz imprescindível o surgimento do Advogado Popular. Os que desconhecem as atividades desenvolvidas pelos membros desta classe, facilmente poderão cometer equívocos relacionados ao verdadeiro sentido e suas concepções. Uma vasta gama de indivíduos pode pensar que se trata de uma advocacia pautada na caridade ou, então, farão associações com as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública que é incumbida de auxiliar juridicamente de forma não onerosa àqueles que não possuem recursos. A Advocacia Popular busca o combate a um ambiente povoado por práticas hegemônicas:

De alguma maneira, porém, podemos ir mais longe e dizer que a leitura da palavra não é apenas precedida pela leitura do mundo mas por uma certa forma de 'escrevê-lo' ou de 'reescrevê-lo', quer dizer, de transformá-lo através de nossa prática consciente. [...] É neste sentido que a leitura crítica da realidade, dando-se num processo de alfabetização ou não e associada sobretudo a certas práticas claramente políticas de mobilização e de organização, pode constituir-se num instrumento para que o que Gramsci chamaria de ação contra-hegemônica (FREIRE, 1987, p. 11-12).

Assevera-se que reescrever o mundo está entre as atividades que consubstanciam a Advocacia Popular, transcendendo uma postura libertadora e social, agregando caracteres, objetivos, princípios e metodologia de ofício muito discrepantes. É praticamente impossível definir exatamente um conceito para a advocacia popular, embora existam qualidades comuns entre as Assessorias Jurídicas no que diz respeito aos principais aspectos que a envolvem.

Além disso, importante salientar a reflexão em relação ao advogado popular, considerando o seu apoio às entidades como profissional capaz de dialogar com os movimentos na clara intenção de encontrar soluções mais criativas para as questões aludidas pelos movimentos populares por suas fontes máximas de discussão. O advogado popular também se torna reflexo político para as distintas realidades divergentes dos movimentos, já que vive no limite entre o insurgente e o estático, defensor da posição imperativa e dominante.

Ademais, o profissional atuante não faz imposições nem determina a ação das mobilizações, nem utiliza sua situação de advogado para influir politicamente, congrega lideranças nem sequer para construir ideologias, visões e opiniões sobre o contexto sócio-político. Entretanto, não se confunde e distingue largamente do compromisso militante, de líder ou não do movimento, e suas funções e obrigações de direção de um contexto coletivo organizado.

O trabalho de assessoria jurídica é mais abrangente [do que o da assistência jurídica], uma vez que o apoio prestado visa em última instância à emancipação e à autonomia dos grupos sociais oprimidos por meio da educação para a cidadania. Pretende-se instrumentalizar as necessidades da sociedade, mas busca-se também estimular a sua organização e o seu fortalecimento para que ela possa, de maneira autônoma, desenvolver os meios para reivindicar seus direitos e sanar as suas carências do cotidiano [...] (SOUSA JÚNIOR, 2006, p. 28).

O advogado tradicional é um técnico intelectual que dispõe serviços de natureza jurídica, é recompensado com este desígnio e sua atividade encontra limite nos valores éticos fundamentais. Além do mais, não indaga as circunstâncias pessoais de seu cliente, apenas percebe a problemática e racionalmente se preocupa em solucionar. Todavia o assessor jurídico apresenta e se atem a desenvolver um compromisso ativo, visando a refletir sobre situações de ordem política desde que vinculadas à luta comunitária. Por isso, entre o assessor e a organização assistida deve haver diálogo perdurável, entendimento bilateral, transferência de experiências e valores alicerçados na confiança e honestidade.

A assistência jurídica desenvolve de fato um contato muito reduzido com a comunidade devido à sua metodologia de trabalho individualizante, que se esgota com a prestação de um serviço legal imediato, assumindo um caráter tanto paternalista, pois, na maioria dos casos, não se procura educar as pessoas para o exercício de sua cidadania (SOUSA JÚNIOR, 2006, p. 27).

Em relação ao debate firmado acerca do conceito metodológico de assistência e de assessoria é possível considerar que um conceito estabelece diretrizes universais e coletivas, ao passo que o outro conceito delimita o caráter individualizado e particular, em idêntica representação da cultura jurídica liberal calcada na verticalidade. Assiste-se, por conseguinte, ao fenômeno da universalização dos direitos do cidadão, na medida em que é valorizada e confirmada a necessidade de aprimoramento do acesso à justiça por todos e não somente por aqueles que conhecem e possuem condições de estabelecer contratos com profissionais do ramo jurídico.



Percebe-se, então, que a antiga imagem do contrato estabelecido exclusivamente entre o cliente e o advogado em estrita relação comercial dá lugar ao surgimento dos novos advogados, os populares, relação de cunho coletivo e assistencial, em clara e efetiva análise da natureza horizontal da relação entre as partes, implementando e estabilizando a existência e necessidade do assistencialismo jurídico visando ao benefício de toda a comunidade com processos claros de maturação e discussão.

Por esse ângulo, conforme aduz Alfonsin (2005), a assessoria jurídica universitária popular apresenta-se como uma opção ao padrão tradicional de advocacia e de ensino jurídico, na medida em que busca a transformação social, a organização comunitária, a e a inclusão de setores historicamente marginalizados. Contrapõe-se, pois, com a exigência ética de justiça social e com o desafio de lutar para consolidar direitos humanos, de maneira que atenuie "a distância entre o que a lei prevê, a respeito, e aquilo que efetivamente garante" (ALFONSIN, 2005).

A ideia central é de reflexão, pois se mostra adequado que se efetivem sistemas de ensino entrelaçados, pluralistas e inclusivos. Neste interim, é refutada a existência do monopólio jurídico de advogados que almejam somente o lucro, ignorando qualquer luta e desrespeito das classes mais fragilizadas. Torna-se substancial a visão da assessoria jurídica, com o cunho coletivo e multidisciplinar atuando em diferentes focos e perspectivas, resgatando os direitos daqueles que sempre foram excluídos da sociedade, em razão da realidade econômica, cultural ou política. Necessária se faz uma atuação que transcenda o exercício técnico por se construir a partir de uma práxis solidária e coletiva adotada na relação de proximidade entre advogados populares e movimentos sociais:

[...] por práxis entendemos não apenas a face técnico-prática do Direito, mas, sobretudo a capacidade criativa de reflexão do fenômeno jurídico a partir de um contato direto com a realidade social, fonte desse fenômeno. O sentido da práxis envolve, portanto, a inserção nos contextos sociais e não somente um mero contato distante, a partir da prestação de um serviço profissional, técnico a representantes individualizados desses contextos (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 213-215).

É assim que equipes de profissionais unicamente do direito passam a permitir o ingresso de diferentes espécies de profissionais com caráter multidisciplinar, que conseguem enxergar de forma universal e coletiva, aspirando novos anseios e pretensões das mais diferentes classes da comunidade, resgatando e criando novas dinâmicas para essas pessoas. Com essa atuação interdisciplinar é que se avança em todos os sentidos dentro da mesma

ciência do direito, inclusive acelerando o próprio processo (jurídico) ou evitando-o com soluções justas e significativas para as partes.

Assim, portanto, forma-se o confronto de acepções de atuação prática jurídica: para Alfonsin (2005), de um lado a existência de um modelo de escritório tradicional e do outro lado um núcleo coletivo que populariza o acesso à justiça. A supremacia imperante da classe dominadora frente ao Estado não é completa, isto porque a classe que é dominada luta por melhores condições de vida e atenção ao interesse de todos (COSTA, 2005).

Em razão disso é que surge o grande obstáculo de rompimento com o antigo conceito de atuação jurisdicional e a quebra do paradigma estabelecido pelo conceito de idealismo do direito finalizado pela sociedade capitalista, uma vez que, hodiernamente, busca-se a integração da ciência do direito aos demais ramos, efetivando a interdisciplinaridade e o ilimitado acesso à justiça e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais do ser humano.

#### **1.4 Novos Marcos de Cidadania e Juridicidade**

Na intenção de formar uma perspectiva e uma análise geral de avanço e progressão das Assessorias Jurídicas Populares será abordado o relato das intervenções do Estado tanto no âmbito normativo quanto na acessibilidade ao Poder Judiciário no que tange à concepção do corpo social civil brasileiro, ao entender que, dentro desse patamar, na juridicidade, há a premissa maior de novos debates em relação aos novos princípios e preceitos nos litígios comuns. Assim como também questões sobre a realização social a partir da prática dos direitos sociais perante os movimentos e as organizações.

O paradigma do desenvolvimento, no processo de formação das instituições jurídicas e políticas, dentro de um balizar espacial e temporal específico, possui impactos retilíneos sobre como se examinam os deveres e os direitos dos indivíduos. De igual forma, a cultura jurídico-política que denota copiosas contingências da constituição jurídica que estruturou informalmente e oficialmente a organização e promoção de entes não estatais como sustentáculo para a figura social dos serviços legais populares.

Em síntese, no processo de formação de nossas instituições jurídicas e políticas, atravessadas por exclusões e desigualdades sociais, destacou-se a contraditória confluência, de um lado, da herança colonial ibérica burocrático-patrimonialista, marcada por práticas ausentes de democracia e

participação; de outro, de uma tradição liberal-individualista que serviu e sempre foi utilizada, não em função autêntica da sociedade, mas no interesse exclusivo de grande parcela das elites hegemônicas locais, detentoras do poder, da propriedade privada e dos meios de produção da riqueza (WOLKMER, 2006, p 94).

O processo de formação de nossas instituições jurídicas e políticas se construiu sobre ausências de democracia e participação e no interesse exclusivo de grande parcela das elites hegemônicas. Para um esclarecimento da questão há a necessidade de reportarmos-nos à década de 80, quando se deu a abertura política, originando a criação de uma Carta Política representativa dentro do contexto histórico constitucional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 concebeu-se a concretização de exigências da sociedade civil. Distintamente dos cenários anteriores à Carta Magna, no tópico de defesa e ampliação de direitos no âmbito do acesso judiciário, ainda que simbólico, vem a ser o responsável motivacional do início de movimentos sociais que buscam maior respeito dos valores supremos, podendo haver, inclusive, o rompimento da ordem e poder estabelecidos.

O processo de transformação implica uma nova estruturação democrática da sociedade civil, na mudança do Estado e na redefinição de uma ordem legal identificada com as carências dos novos sujeitos coletivos. Assim, pode se dizer que, das demandas populares previstas na política de inclusão para a concretização de exigências da sociedade civil, surgiu um encadeamento de garantias e direitos fundamentais que anteriormente eram negados, tal como inúmeras mudanças quanto ao acesso na justiça.

[...] A estrutura normativista do moderno Direito positivo estatal é ineficaz e não atende mais o universo complexo e dinâmico das atuais sociedades de massa que passam por novas formas de produção do capital, por profundas contradições sociais e por instabilidades que refletem crises de legitimidade e crises na produção e aplicação da justiça. [...] A crise, portanto, no âmbito do Direito, significa o esgotamento e a contradição do paradigma teórico-prático liberal-individualista que não consegue mais dar respostas aos novos problemas emergentes, favorecendo com isso, formas alternativas que ainda carecem de um conhecimento adequado. (WOLKMER, 1993, p 53).

A problemática, no âmbito do direito, significou o esgotamento do paradigma liberal-individualista que não conseguiu mais dar respostas aos problemas emergentes, favorecendo, com isso, formas alternativas que ainda carecem de um conhecimento adequado. Ao observar os conjuntos normativos máximos, que antecederam a nossa Carta Magna, percebe-se que a de 1988 explanou o acesso à justiça de maneira revolucionária. A promulgação da nova Constituição redirecionou o Estado brasileiro, asseverando o seu caráter democrático e

amplificando o rol dos direitos sociais. Esse moderno e vigente conjunto normativo supremo representou uma grande progressão democrática e consolidou direitos e garantias individuais e sociais.

Dentro da história política brasileira, podemos afirmar que a Constituição de 1988 consagra um extenso teor de direitos sociais, concedendo, ainda, novos direitos e garantias, além de alastrar substancialmente funções como Ministério Público, ações de interesse popular, Defensoria Pública, dentre outras, buscando garantir a todos o acesso à justiça.

Ademais, o legislador, com a intenção de conceder à sociedade uma proteção maior ao acesso à justiça – tendo em vista que essa obtenção é um direito fundamental do ser humano – outorgou competência e procedimentos ao Poder Judiciário para a garantia fundamental desse direito.

O progresso da cidadania, na perspectiva dos direitos humanos, realça o sentido social no ângulo político-econômico, integrando juridicamente como um direito ao indivíduo. Segundo o autor, é “um direito fundamental do homem e, ao mesmo tempo, uma garantia à realização efetiva dos demais direitos” (CICHOCKI NETO, 2001, p. 65). Ou seja, a dicção cidadania figura como condutor fundamental para o entendimento da ligação entre o seu alvo e os direitos obtidos.

José Afonso da Silva (2000, p. 124):

O certo, contudo, é que a Constituição de 1988 não promete a transição para o socialismo com o Estado Democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

A realização social, a partir da prática dos direitos sociais, se complementa com a sistematização autônoma da sociedade civil por ser esta a maneira mais eficaz de alavancar a cidadania, trazida abruptamente pela competência dos grupos e não deixando se materializar a concepção de que apenas o Estado tem a precípua tarefa de promover o acesso à justiça social. A autonomia dos grupos sociais está delineada por suas próprias ações na medida em que seu agir resulta das suas aspirações e de suas experiências.

Destarte, é importante salientar que não há infração alguma ao reclamar-se por direitos, pelo contrário, embora, secularmente, a história seja de exploração e negação de direitos, a finalidade é justamente criar um contexto sólido de organismos populares que permita tratar a democracia como algo cotidiano e normal. As faculdades democráticas não

podem contentar-se com momentos aleatórios, ocasionais como a questão do voto, por exemplo. À proporção que nos inserimos em associações, agrupamentos, sociedades, somos impelidos a exercer direitos e deveres, de forma que as normas, ainda que por vezes teatrais, se tornem as regras da vida comum e cotidiana.

Triste e vã esperança. Nem democracia, nem Constituição respeitada para ser comemorada neste ano em nosso país. Se nenhum outro fato, contundente e grave, pudesse ser citado, um seria suficiente para baldar nossa confiança na proximidade de uma festa patriótica: a epidemia da fome florescendo nas pontas dos ramos do desemprego, da seca nordestina, da falta de uma política efetiva e tempestiva de reforma agrária etc. A fome sangra a democracia. Democracia é conforto. Fome é dor: a dor de viver sem suprir-se do que é essencial. A fome dói, e onde há dor, muito mais a da fome, não há democracia. Incompatíveis, inconciliáveis as duas ideias, no máximo com a fome poder-se-ia conceber a democracia da dor, a partilha da injustiça de não ter. E, em sua sequência, do não ser. Do não ser respeitado, do não ser dignamente atendido, do não ser dignamente considerado. (ROCHA, 1998 p. 495).

À vista do exposto por Rocha (1998), parecem-nos extremamente atuais suas afirmações. A conquista da autossuficiência em nível de juridicidade, assumida pelos movimentos, torna possível observar uma ideia de Lei, Direito e Justiça não mais reputada nos conjuntos normativos positivos e nos textos legais escritos, todavia numa prática sólida associada a campos de produção normativa de natureza consciente e democrática. Por isso, é mister o arranjo da sociedade civil a partir dos movimentos sociais porque as práticas da democracia e da cidadania transbordam o conceito de classe social, tornando possível uma força coletiva que une a construção social, pronta para redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência, para atenuar a problemática jurídica.

Há relativo acordo sobre a problemática da crise do direito e dos operadores jurídicos, considerados parte de uma crise mais ampla (crise hegemônica – política, social, ideológica e econômica). Ela se expressa com grande vigor no campo cultural. Decorre daí que as perspectivas de superação da crise passam, prioritariamente, por amplas redefinições da mesma, criando-se alternativas de resistência às práticas institucionais (acadêmicas e políticas) que reforçam a ideologia dominante, consolidando, atualizando e reproduzindo a divisão de classes, e outras clivagens sociais (ARRUDA, 1997, p. 80).

Sabe-se que, de forma teórica, os direitos são inerentes, inalienáveis e imprescritíveis, entretanto, na prática, precisam ser conquistados, isto porque se assim não o forem, o âmago da cidadania não se satisfaria pela sua força construtiva própria. A ideia

comumente notada é de que alargar o direito positivo estatal consiste em justiça legal que está no percurso essencial de se fazer justiça social. Todavia, esta concepção é hipoteticamente desenhada no correr da história, resultante do surgimento dos Estados Nacionais que se constituíram com a associação do liberalismo como ideologia social e do capitalismo como teoria econômica.

As condições geradas pela sociedade burguesa de massa e pela produção e consumo do Capitalismo atual (em sua condição periférica ou central) propiciam determinadas necessidades materiais e sociais que não podem ser satisfeitos nos limites institucionalizado dessas condições alienantes de vida. Sendo assim, em contextos periféricos, marcados por cenários fragmentados, conflitivos, de profunda instabilidade e de forte tradição autoritária-patrimonialista, o aparecimento dos novos movimentos sociais simboliza não só o rompimento com os antigos padrões de institucionalidade e a resposta para uma composição democrática e descentralizada, como ainda retrata a força coletiva que, através de suas lutas, reivindicações e pressões, consegue satisfazer necessidades transformadas em direitos (WOLKMER, 1993, p. 100-1).

Nesse interim, percebe-se que, o surgimento de novos movimentos sociais, conforme denota o autor, simbolizam não só o rompimento com os antigos padrões de institucionalidade, mas também a resposta para uma composição democrática. Ademais, nesta seara, nota-se os direitos humanos pautados já na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) com a intenção de proporcionar diversas vantagens que asseguram desde então a cada indivíduo a possibilidade de viver livre, sem medo e seguro de suas necessidades mais elementares.

[...] verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido parâmetro de sua legitimidade (SARLET, 2004, p. 70).

Dessa forma, percebe-se que os direitos fundamentais podem ser considerados como garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação dos povos por intermédio de cada indivíduo. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, já mencionada, elencou numerosos direitos, dentre eles o direito à habitação ou moradia. Vale

destacar que tais direitos são, quase que na totalidade, recepcionados pelas Constituições dos Estados hodiernos. Entretanto, o problema é que o texto normativo legal se coloca em uma nuvem entre a teoria e a prática, isto porque é enorme a distância entre o texto normativo e a realidade vivenciada, que não difere muito do contexto local. Dessa forma, percebe-se que os movimentos sociais passam a ser propulsores de reivindicações, organismos que solicitam do Estado o cumprimento de direitos para as necessidades humanas fundamentais, interferindo fundamentalmente nos trilhos da sociedade e no destino da coletividade.

A questão participativa na democracia também diz respeito ao movimento social, na medida em que deve ser percebida como um método contingente de interação entre pessoas em sua unicidade e o movimento do qual fazem parte enquanto poder comunitário legitimamente instituído. A dedicação pela comunidade é um princípio que representa o próprio interesse do indivíduo com o meio em que vive, seu desenvolvimento e dignidade e de seus descendentes (OPUSZKA, 2010). A expansão e fortalecimento de um ambiente público de base democrática, pluralista e descentralizador só se concretiza com a participação e o controle dos membros num ideal comunitário pela busca e reconhecimento de novos direitos. Não obstante:

[...] aquelas formulações, reivindicações e propostas sobre direitos, leis e justiça, que não mais são contemplados, eficaz e competentemente, pelos canais tradicionais da cultura jurídica estatal ou mesmo destituídos de sentido num novo paradigma, passam a ser criados e absorvidos por uma pluralidade de forças participativas insurgentes (WOLKMER, 1993, p. 101).

O estudioso ainda assevera que:

Não vale alegar que não participamos porque não nos deixam. Se isto alegamos, é porque já temos um conceito paternalista de participação, que é a antiparticipação. Nesse sentido, aí não está o problema, mas o ponto de partida, ou seja, a ausência de participação (WOLKMER, 1993, p. 103).

Apartadamente da noção de produção legal participativa, a batalha dos grupos sociais por concederem a si próprios seus direitos, propicia que eclodam novos entraves coletivos, outrora ignorados, mas legítimos para positivar o anseio local. Nesse contexto, não há mais espaço para se questionar a respeito do desprezo às manifestações de grupos sociais que não se enquadram nas coerções legalistas. Para os pluralistas aqui estudados, por exemplo, o direito se reproduz não em parlamentos e instituições, mas por meio dos novos sujeitos coletivos que desenvolvem suas normatividades paralelas à produção oficial.

O modelo opressor e coercitivo de normas à população é fortemente rebatido, já que os anseios sociais e reais da coletividade não se constroem na imperatividade elitista daqueles que se elevam em suas intocáveis brisas de superioridade. Não obstante, ao arquitetar o ideal pluralista, o Poder Judiciário padece de ineficácia instrumental frente às iniquidades que são trazidas à tona pelo próprio centralismo jurídico estatal estruturado para solucionar conflitos de natureza tão somente individual. E, por isso, é falho ao suprir as demandas coletivas de cunho social, ou seja, conflitos dispostos por vários grupos ou camadas sociais.

As urgências do complexo político vigente estruturam a atuação da incumbência judiciária de cunho centralizador, que não consegue mais suprir os anseios populares o que, de igual modo, favorece fervorosamente a edificação de uma cultura plural. Posto que sabidamente, a coação é a instância final de que dispõe o Estado para resolver os conflitos recíprocos, entretanto percebe-se que as instituições que não as oficiais também são capazes de produzir direito.

Por derradeiro, a respeito da gênese de cidadania e juridicidade, é mister salientar o fato de que não há uma negativa das leis positivadas hodiernas, todavia há sim uma negação aos conjuntos normativos insuficientemente fortes para tutelar os direitos humanos e impedir leis elaboradas de modo a criar um distanciamento socioeconômico-político e pessoal. Entende-se que:

Quando se pensa em novo paradigma de se fazer política, não se está abandonando, ou excluindo inteiramente a democracia representativa burguesa e suas limitadas e insuficientes regras institucionais formais (como partidos políticos, proporcionalidade, votos etc.), mas sim desenvolvendo formas de democracia de base (participação, gestão compartilhada e sistema de conselhos) capazes de conviver com certos institutos positivos da democracia por delegação (WOLKMER, 1997, p. 230).

O que se busca é uma maior democracia pautada na participação, em uma gestão compartilhada capaz de conviver com certos institutos positivos da democracia, conforme bem salienta o referido autor. Enfim, nos movimentos sociais, cuja organização pode se dar em torno de reivindicações ligadas aos seus anseios e necessidades é que se amplia a cidadania para a população mais fragilizada, isto porque essa participação política, seja nas organizações formais, seja em movimentos sociais e organizações populares, torna possível aos indivíduos contato uns com os outros, ampliando seus horizontes e a sua realidade.

Não obstante, a Assessoria Jurídica Universitária Popular, conforme já mencionado, é um movimento hodierno e ainda em formação, desprovido de trabalhos científicos que o



caracterizem de maneira abrangente. Todavia, é exequível observarmos traços semelhantes às ações trabalhadas pelas entidades de Assessoria Jurídica Popular no Brasil. Assim, no capítulo posterior serão denotados pressupostos e características deste movimento, alicerçados em referenciais teóricos e experiências dos próprios assessores.

## 2 OS PRESSUPOSTOS DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

A intenção deste capítulo consiste em explorar pontos e características importantes das Assessorias Jurídicas Populares. Serão tratados os seguintes aspectos da Assessoria Jurídica Popular: a) o ensino do direito como via de transformação social; b) a importância das práticas de extensão universitária; c) a defesa da existência de um pluralismo jurídico; e, d) a educação Popular como abordagem pedagógica para educação jurídica emancipatória.

O Estado Democrático de Direito é o fundamento basilar da Assessoria Jurídica Popular. Inequivocamente, apenas uma sociedade que respeite os direitos fundamentais possui efetiva conjuntura para se constituir um meio social justo e igualitário. Observa-se que o processo democrático se constrói em um universo discursivo que enseja a manifestação na qual as partes envolvidas são responsáveis pela própria conjuntura final.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 enfatiza a ideia de convivência social em uma sociedade livre, justa e solidária, condição “*sine qua non*” da Assessoria Jurídica Popular. Outrossim, o cidadão é um intérprete autêntico da Constituição que deve se constituir em libertação da pessoa humana que não depende apenas do atestado formal de direitos individuais, políticos e sociais, todavia também de condições econômicas para favorecer o seu exercício pleno.

É nesta perspectiva que são de igual modo pressupostos da Assessoria Jurídica Popular os objetivos da República Federativa do Brasil, considerando a tutela da Constituição Federal como valor supremo e a preservação da democracia, da soberania, da supremacia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

### 2.1 O Ensino do Direito como Via de Transformação Social

Para um melhor entendimento da Assessoria Jurídica Popular percebe-se a necessidade fundamental da compreensão do ensino do direito enquanto extensão como um instrumento de transformação social e emancipação humana. Essa ferramenta, por óbvio, deve se sustentar na extensão universitária, pois faz uso do campo jurídico e social mediante uma nova concepção, alicerçada em sujeitos marginalizados, aplicando aparatos advindos da noção

de educação popular, pluralismo jurídico e acesso à justiça, visto que a proposta tem os direitos humanos como pressuposto maior.

O direito hodierno brasileiro, na condição de instrumento de preservação do indivíduo, que tem em seus delineamentos jurídicos entraves à construção das organizações populares, gera direitos sociais incompletos diante do modo proprietário por meio do qual o individualismo e a propriedade privada compõem seu código genético (OPUSZKA, 2010).

Assim, o ensino do direito deve ser visto como uma possibilidade de transformação social e emancipação humana que possui dentre os seus objetivos um norte democratizante de acesso à justiça e de pluralização da cidadania. Para uma acertada concepção da Assessoria Jurídica Popular sobre o advento jurídico é crucial, antes de mais nada, extrair a noção ultrapassada do direito como singelo pacificador de entraves sociais, denotando que pode ser um importante caminho para a efetiva transformação social.

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social (NADER, 1987, p. 23).

Destarte, se o direito fica ultrapassado, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a sua função, visto que a ele é indispensável estar em constante atualização. O direito advém da criação social, da vontade dos indivíduos enquanto corpo social de regulamentar-se, manifestando-se como conjunto de regras e princípios de um sistema para harmonia e controle social.

Por outro lado, o direito pode ser utilizado como meio de dominação do corpo social, pois este reserva-se à obediência, às regras de comando instituídas para estruturar a sua convivência. Secularmente, aduz uma ideia conservadora de gestão social exercida exclusivamente como forma de controle social. Nas sociedades atuais, em apertada síntese, o garantidor do organismo todo possui atribuição de preservação que serve às classes dominantes para legitimarem-se no poder.

[...] uma das mais cruéis, por ser institucionalizada, socialmente aceita e considerada justa. Como poderiam não ser aceitas, se o pressuposto é o de que as leis são constitucionais e objetivam concretizar o ideal de justiça?

Contudo, na sociedade, é muitas vezes por meio do Direito que se institucionalizam práticas que segregam, discriminam e excluem grupos, minorias – e às vezes majorias – étnicas e sociais (BERTOLIN; ANDREUCCI, 2010, p. 182).

Assevera-se que muitas vezes é por meio do direito que se legitimam práticas que separam, discriminam e excluem grupos e minorias do próprio organismo social. Ideias essas totalmente contrárias à preservação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Um exame mais detalhado do diálogo entre realidade legal e o organismo social desvenda que o campo jurídico assume, contudo, atribuição transformadora da sociedade.

Lyra Filho (1986) denota uma ideia do direito como mecanismo de emancipação que visa a organizar a sociedade de maneira que ela tenha ampla liberdade. Assim, percebe o direito como modelo de legítima organização social:

O direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência) quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito) (LYRA FILHO, 1986, p 312).

Nesse interim, as instâncias jurídicas se entrelaçam dialogicamente com a sociedade e são objeto de um contexto social e cultural. Exercem, assim, uma dualidade dentro do organismo social, sendo ao mesmo tempo sujeitos ativos e passivos. Dessa maneira, são capazes de função reformadora, podendo agir como um caminho de mudanças sociais.

A esta altura das minhas reflexões, já sugeri que enxergo o direito, em globo, como teoria e práxis das possibilidades de concretização da justiça social, em sistemas de normas cuja intensidade coercitiva é particularmente acentuada. Ele está obviamente ligado à política, no mais amplo sentido (não sectário, partidário), a práxis humana, à história e aos polos do processo histórico. A abordagem filosófica refocaliza o que o material empírico - científico lhe traz ao moinho da razão histórica e dialética. Direito, então, assume o aspecto geral de setor da práxis social de maior força vinculante, que visa, à justiça, através de normas indicando procedimentos e órgãos nitidamente demarcados do que outros em outros tipos de regulamentação de conduta (LYRA FILHO, 1980, p.26).

A educação jurídica sempre manteve apartamento da prática social, conquanto apropria-se do status de responsável por transformar realidades, hodiernamente, nada mais faz do que produzir bacharéis. A ciência jurídica traduz-se em afinidades sociais a partir de leis, visto que sua finalidade é a solução de problemas práticos dentro do seio social enquanto ciência.

Outrossim, salienta-se o objetivo dos docentes em incentivar os novos operadores do direito para que percebam a importância de um ensino jurídico conectado à sociedade. Não há premência que se altere a forma tradicional de ensino, entretanto, é válido que se estimule de igual modo a pesquisa e, mormente, a extensão no tempo de aprendizagem. Ademais, importante destacar que o discente está dentro de um sistema que deve ser pensado em sua totalidade.

Ao tratar da crise do Ensino Jurídico torna-se necessário entender que esta decorre da crise de uma concepção formal do Direito, da crise de identidade do próprio bacharel em Direito, da perda do papel político, da crise de legitimidade dos operadores jurídicos, bem como da falta de eficácia das decisões emanadas do Judiciário (SOARES; MASSINE, 2010, p. 57).

O desconhecimento por parte dos discentes somado à postura dogmática dos professores e das instituições de ensino não resultará em uma educação jurídica direcionada aos problemas sociais e à realidade. Um dos graves problemas dos cursos jurídicos, secularmente, é não acompanharem as mudanças da estrutura social, permanecendo com o mesmo estilo de educar desde a sua gênese. Dessa forma, culmina em pouca eficiência e validade ao invés de buscar um processo de ensino e aprendizado voltado à crítica e à responsabilização social. Observa-se:

A Educação, formação e informação são fundamentais para mudança na condição pessoal do trabalhador. Além de ser dono do seu próprio negócio, a condição de formação e informação melhorada devolve a dignidade ao homem trabalhador e faz do seu trabalho novamente uma ação (OPUSZKA, 2010, p. 30).

Visto que tão fundamental quanto os elementos educação, formação e informação e captar o próprio ensino jurídico em sua globalidade, é a edificação de uma sapiência interdisciplinar, em que os agentes de cognição, especialmente os docentes, desenvolvam e executem trabalhos multidisciplinares. Assim, tornando possível uma formação integralizada do novo operador do direito e criando terra fértil para a ideação de uma nova cultura jurídica.

Isto posto, verifica-se que para uma educação que respeite o ensino, a pesquisa e a extensão, fundamentalmente há de se preservar um caráter interdisciplinar. Para tal, tem-se o múnus de coexistir a integração efetiva de disciplinas constantes no currículo pleno com a pesquisa e extensão. Sobre construção de conhecimento multidisciplinar:

O conhecimento pluriversitário é um conhecimento contextual na medida em que o princípio organizador da sua produção é a aplicação que lhe pode ser dada. Como essa aplicação ocorre extramuros, a iniciativa da formulação dos problemas que se pretende resolver e a determinação dos critérios da relevância destes é o resultado de uma partilha entre pesquisadores e utilizadores. É um conhecimento transdisciplinar que, pela sua própria contextualização, obriga a um diálogo ou confronto com outros tipos de conhecimento, o que o torna internamente mais heterogêneo e mais adequado a ser produzido em sistemas abertos menos perenes e de organização menos rígida e hierárquica. [...] A sociedade deixa de ser um objeto das interpelações da ciência para ser ela própria sujeita de interpelações à ciência [...] À medida que a ciência se insere mais na sociedade, esta insere-se mais na ciência. A universidade foi criada segundo um modelo de relações unilaterais com a sociedade e é esse modelo que subjaz à sua institucionalidade atual. O conhecimento pluriversitário substitui a unilateralidade pela interatividade, uma interatividade enormemente potenciada pela revolução nas tecnologias de informação e de comunicação (SANTOS, 2004, p. 41-42).

Por conseguinte, o ensino do direito anseia mais que uma união da teoria com a prática, todavia uma interdependência entre os múltiplos campos da ciência, propiciando uma lógica cognitiva em consonância. Essa interdisciplinaridade socorre a ineficaz formação do estudante e do cidadão, gerando acesso a informações globalizadas e possibilitando a reflexão acerca destas na construção do conhecimento.

Nesta perspectiva, aduz Kipper (2000, p. 65): “O paradigma dominante no ensino jurídico brasileiro é o positivismo jurídico. Consequentemente tem-se um ensino pautado pelo mito da neutralidade e imparcialidade do Direito”. Observa-se a tutela do paradigma corrente de direito e, por conseguinte do ensino jurídico. E que, ademais, pauta-se pela dogmática jurídica, afastando o agente do próprio contexto normativo, bem como imprimindo-lhe características de imparcialidade.

Acrescenta-se a isso as condições de vulnerabilidade do ensino jurídico por não alcançar com efetividade o meio social onde eclodem discrepâncias de cunho econômico, humano e, por óbvio, social. De igual maneira, por diversas transgressões à dignidade da pessoa humana e à negligência para com os direitos fundamentais, gerando a necessidade de que haja uma maior participação das academias de ensino jurídico nas ruas. Pois é notório

que somente com ações voltadas a uma maior inclusão e acesso à justiça é que a luta pela garantia dos direitos humanos se torna válida. Nogueira (2005, p.7) comenta que:

A extensão universitária, bem compreendida, é um momento indescartável da realização das atividades fins da Universidade, seja por ser instrumento de validação do conhecimento produzido, seja por ser sujeito mesmo do processo de conhecimento na medida em que é a sociedade – público-alvo da extensão – a destinatária da ação da extensão universitária.

Destarte, as práticas de extensão universitária são verdadeiras ferramentas de democratização capazes de ir além do acesso e permanência das salas de aula. Essa modalidade de ensino visa a integrar as atividades educativas com a sociedade no intuito de melhorar a qualidade de vida que se fundamenta em estruturas cada vez mais complexas de saberes, conforme aduz Sousa Santos (1996).

O ensino jurídico enquanto extensão pode se manifestar através da Assessoria Jurídica Popular para se tornar um instrumento de transformação social e emancipação humana. Pois a mesma se opõe ao paradigma tradicional, liberal e individualista, de pesquisar e atuar no direito como simples repetidor de ideias e dogmas. Embasado na mediocridade do que está positivado no ordenamento, sem criticidade e sem compromisso com a transformação da sociedade.

De acordo com os pressupostos da Assessoria Jurídica Popular, o direito não é objetivo, todavia se possa alcançar um ínfimo de objetividade, pois cada caso tem sua singularidade e, em cada nova condição produz-se ciência e se erguem direitos. Por cúmulo, o direito deve ser interpretado e atualizado conforme os interesses do grupo social, inclusive porque o fenômeno jurídico não se esgota nas normas. É, pois, dotado de mutabilidade e criado no dia-a-dia pelo cidadão, pelas demandas populares, pelos costumes, por todos, porque muda com maior rapidez do que as leis possam alcançar. O que se desprende dessas reflexões é que:

Em uma sociedade plural, cheia de contradições e antagonismos emergentes da dominação do homem sobre o homem, seja ela de classe sobre classe, grupos sobre grupos, ou subgrupos sobre subgrupos, isto é, uma sociedade onde há pluralidade cultural e contra cultural, social e política, necessariamente ali convivem vários direitos, várias concepções de justiça, enfim, constitui-se uma situação de pluralidade jurídica, onde as classes dominantes, com controle da máquina estatal, cristalizam como direito positivo, isto é, como ordenamento jurídico estatal, os seus interesses setoriais e classistas, buscando ocultar por trás de um discurso unívoco, por trás de uma imagem de um direito único a verdadeira situação de pluralidade jurídica (BISOL, 1993, p. 36-37).

Assim sendo, se torna fundamental a utilização de novas técnicas de interpretação jurídica e não mais as de cunho lógico-formal de simples subsunção dos fatos às normas. A ciência jurídica deve estar em perfeita harmonia com as exigências sociais e buscar a proteção dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

O direito moderno engloba a ciência, a pesquisa, o estudo da Constituição democrática, cidadã, aquela garantidora de direitos, alicerce do Estado Democrático. E é exatamente à efetividade desses valores que se propõe a Assessoria Jurídica Popular, no que diz respeito à interpretação jurídica. Além de uma compreensão ampla e diversificada das mazelas sociais, da conjuntura econômica, cultural, social e histórica das comunidades que serão assessoradas.

E a partir da valorização dos saberes populares é que o ensino por meio da extensão torna-se excelente veículo para ensinar e transformar a teoria em prática. Tendo em vista que os assessorados são sujeitos de direitos e não clientes de um serviço jurisdicional tradicional. Dessa forma, a multidisciplinaridade ganha singularidade porque consiste em uma das características desse movimento que critica o ensino jurídico tradicional voltado apenas ao estudo dos códigos.

É neste horizonte que trabalha a Assessoria Jurídica, fazendo da extensão uma ponte para efetivar o acesso à justiça. Além disso, preocupa-se com os obstáculos socioculturais e os óbices para a consolidação do pleno exercício diário dos direitos humanos. Essa atividade de assessoramento, de maneira geral, é composta por distintas e muitas vezes até antagônicas concepções e ideologias. Todavia, encontram consonância no fato de buscarem a participação popular e a efetivação de seus direitos mais básicos.

Além de que, a ideia de Assessoria Jurídica Popular não percebe o direito como uma ciência neutra, visto que além de ser produto das relações sociais é de igual modo um espaço de disputa de poder. Assim, traduz-se como um sítio de diferentes interesses sociais, estando sempre a serviço de um grupo e, na maioria das vezes, à disposição dos setores dominantes. Sem embargo, o direito pode ser libertário, à proporção que as classes populares organizadas possam alcançar seus direitos.

Ao assessor jurídico popular compete, ao menos, a tarefa de fazer uso do regramento estatal até os limites máximos, buscando prevalecer a conceituação da norma de uma forma a preservar direitos humanos e fundamentais. Pois, se a ciência jurídica pode oprimir quando há disposição dos interesses das elites, de igual forma pode ser libertadora se utilizada pelas



minorias em suas lutas por efetivação de direitos. Dessa forma, progressivamente, o seio social vai se transformando em um ambiente mais justo e democrático.

Para tanto, é fundamental projetar o ensino do direito a partir de práticas de extensão tal qual é a Assessoria Jurídica Popular. Isso, através de um mote jurídico que eclode das ruas como necessidade social, e que requer a busca de saberes acadêmicos ancorados na extensão – expressando de forma efetiva o compromisso social das instituições de ensino com a formação dos futuros profissionais do direito, para de fato transformar realidades.

## **2.2 A Importância das Práticas de Extensão Universitária**

O contexto brasileiro, marcado pela globalização econômica e pelas variações nos meios produtivos, é representado por fortes modificações nas relações entre Estado e Educação e por alterações no modelo que, a contrário senso, denota o significado ético e subjetivo da prática pedagógica. Dessa forma, a temática “educação” cada vez mais se torna crucial para que as células sociais constituídas pelas famílias brasileiras se estruturam num Estado soberano e moderno perante a sociedade internacional.

As instituições de graduação do século XXI, ao confrontarem determinadas inquietações na procura por rompimento de obstáculos à formação de indivíduos em diferentes áreas, diante de uma estrutura pedagógica que sustente um projeto institucional forte na promoção de direitos humanos, solidificam o elo da instituição universidade com a sociedade. Entretanto, o permanente descaso para com os direitos humanos intrínseco no seio social é percebido ainda após o tênue crescimento na construção da efetivação de garantias fundamentais no decorrer dos últimos anos.

Dessa forma, a faculdade crítica do educador, a sua habilidade em trazer inovações para o ensino, tanto no que diz respeito às contradições das distintas acepções teóricas existentes no âmbito da evolução cognitiva quanto sobre a tradicional qualidade do ensino, o faz perceber que é perfeitamente possível formar um novo homem para uma nova sociedade. Embora, com a perda de forças de vínculos sociais e a individualização do ser social decorrentes da lógica neoliberal capitalista, cada vez mais se acentuem e aumentem os conflitos sociais, tornando mais difícil a mudança dos indivíduos por meio da educação.

No contexto instituído, vige um capital capaz de arquitetar o aprofundamento da separação entre a produção voltada para o atendimento das necessidades humanas e a

produção voltada para as necessidades do próprio capital, o que tem gerado perversas relações capitalistas, sendo que estas ações aumentam a exclusão, obtendo legitimidade e aceitação de uma parcela da população por terem sido construídas de forma essencialmente pedagógica (GENTILI, 1996). Daí a importância de construir um paradigma preocupado com a formação de um novo indivíduo para um novo organismo social capaz de efetivar direitos humanos fundamentais. O referido autor, Pablo Gentili (2003), aduz que a questão também se refere à compreensão crítica do papel da universidade em uma sociedade democrática, ou seja, a formação ética dos cidadãos:

E esse é um dos desafios fundamentais de uma educação que contribua para quebrar o encanto do desencanto, para nos livrar da resignação, para recuperar ou para construir nossa consciência em critérios de igualdade de justiça, uma sociedade na qual a proclamação da liberdade individual não questiona os direitos e a felicidade de todos. Uma sociedade em que a diferença seja uma possibilidade para a construção de nossa autonomia, não o argumento para legitimar injustas desigualdades econômicas, sociais e políticas. (GENTILI, 2003, p. 54).

Conforme expõe o autor, um dos desafios fundamentais da educação consiste em quebrar o encanto do desencanto, desmistificar aquilo que nos fizeram acreditar ser a forma correta de construir direito para todos. Por isso, agarrar-se ao labor do ensino nas instituições superiores como profissional da educação requer a procura incansável de motivação, sempre com a intenção de construir um conhecimento crítico e transformador. Isto porque é fundamental que a sociedade se conecte à universidade a partir de intervenções que contribuam para o crescimento dos projetos sociais, buscando-se a integração dos profissionais do ensino, dos estudantes e de todos os demais colaboradores a projetos de extensão que visem à inclusão da população marginalizada.

O currículo não está envolvido em um simples processo de transmissão de conhecimento e conteúdo, possui um caráter político e histórico e também constitui uma relação social, no sentido de que a produção de conhecimento nele envolvida se realiza por meio de uma relação entre pessoas (GOMES, 2006, p. 31-2). Daí que se percebe a importância da extensão universitária como elemento fundamental além do ensino e da pesquisa, pois é por meio do desenrolar de seus programas e projetos que se torna palpável o embate com a realidade advinda da própria sociedade como forma de inclusão e diminuição de desigualdades através da educação. Do ponto de vista cultural, a inclusão pode ser denotada como a construção histórica, cultural e social das diferenças. Segundo Minetto (2008, p. 19):

A educação é responsável pela socialização, que é a possibilidade de convívio, com qualidade de vida, de uma pessoa na sociedade; viabiliza, portanto, com um caráter cultural acentuado, a integração do indivíduo com o meio. A ação pedagógica conduz o indivíduo para a vida em sociedade, produzindo cultura e usufruindo-se dela. É certo que as modificações em todos os âmbitos da sociedade afluem as desigualdades, de modo a impulsionar discussões sobre as exclusões e suas consequências e lançar a semente do descontentamento e da discriminação social, evidenciando-se a necessidade de mudanças nas políticas públicas.

No entanto, é imprescindível a observação no sentido de que, ao desconhecer a cultura dos indivíduos aos quais são destinados os projetos, a extensão se torna antidialógica e manipuladora. Por isso, tão fundamental está a aproximação da universidade com a sociedade, elas devem estar em permanente contato e sincronismo para que não perpetue uma espécie de extensão estática, conforme podemos observar no disposto a seguir:

O primeiro equívoco gnosiológico da extensão está em que, se há algo dinâmico na prática sugerida por tal conceito, este algo se reduz à pura ação de estender (o estender em si mesmo) em que, porém, o conteúdo estendido se torna estático. Desta forma, o sujeito que estende é, enquanto atar, ativo, em face de “espectadores” em quem deposita o conteúdo que estende (FREIRE, 1983, p.16).

Observa-se um pensamento crítico a respeito das distintas maneiras pelas quais o indivíduo se constrói nas suas relações com o mundo, como não sendo parte do contexto da prática docente. Por isso, esse obstáculo gnosiológico, que adentra como limiar do currículo crítico, pode ser superado na medida em que se configurem espaços e propiciem aos professores a chance de refletir o conhecimento e sua relação com as dimensões socioculturais, políticas e éticas.

Percebemos que os programas e projetos, construídos a partir das ações de extensão universitária que compõe o currículo dos cursos superiores, contribuem com o aprimoramento cognitivo do discente e do educador ao passo que unem esforços para atenuar desigualdades sociais alicerçadas na sociedade. As práticas de extensão alargam amplamente os saberes, relacionando aspectos teóricos com uma atividade educativa mais dinâmica e transformadora. O compromisso supremo da extensão está na propagação de conhecimentos e técnicas para auxiliar a comunidade.

Nesse sentido, aduz Freire:

Pelo contrário, o que busca o extensionista não é estender suas mãos, mas seus conhecimentos e suas técnicas. Em uma zona de reforma agrária, por exemplo, que esteja sofrendo o fenômeno da erosão, o que obstaculiza sua produtividade, a ação extensionista se dirige diretamente até a área desgastando-se ou até os camponeses se encontram mediatizados pela realidade de sua região, na qual se verifica o fenômeno da erosão (FREIRE, 1983, p.11).

A vinculação entre ensino, pesquisa e extensão é substancial, tanto que vem expressa como um dever da universidade no artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, caracterizando, assim, o Princípio da Indissociabilidade. Esta vinculação dos três elementos da educação, desde que bem estruturados, conduzem a alterações fundamentais nos processos de ensino e aprendizagem de forma a colaborar efetivamente para a formação do profissional, estudante e cidadão.

Não por menos, um dos parâmetros do trabalho de extensão é que, ao ser direcionado para a prática cotidiana, influencia fortemente a realidade social dos indivíduos, extraindo desse labor docente características como tempo e distanciamento necessários às atividades de pesquisa. Ao observar a importância social e a alta gama de programas e projetos construídos com a comunidade pelas instituições de ensino superior, mensura-se a proporção e a relevância que a extensão tem tanto para as academias quanto para os cidadãos. Salienta-se, infelizmente, a falta de apoio em muitas universidades, sendo um fator de depreciação das atividades acadêmicas.

Além disso, as instituições de graduação, por meio das atividades de pesquisa e extensão, desenvolvem também função importante no assessoramento e na pesquisa de processos de democratização da sociedade, visto que os docentes unem esforços para recrudescer programas e projetos que auxiliam a produção de conhecimentos e formas de intervenção na realidade da sociedade. Dessa forma, relata Freire:

Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Esses que-fazer-se encontram um no corpo do outro. Enquanto ensino continuo buscando, reprocurando. Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e me indago. Pesquiso para constatar constatando, intervenho, intervindo, educo e me educo. Pesquiso para conhecer e o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade (FREIRE, 1996, p.16).

É vital salientar que a carência de apoio somada à desvalorização da extensão na hierarquia das obrigações acadêmicas, acarretam a sua depreciação e dos docentes que compõem os projetos. Por isso, torna-se fundamental enfatizar e buscar cada vez mais legitimar nas universidades a extensão como fundamento tão importante quanto a pesquisa e o

ensino e, com isso, ampliar o alcance e regulamentar as atividades de extensão, sua remuneração e os recursos que lhe são destinados.

Cediço que as Escolas Superiores, quando utilizam a pesquisa e a extensão, desempenham a primordial função de assessoramento no ramo da pesquisa sobre os processos de democratização da sociedade. Percebe-se, pois, a ampliação ao acesso à educação e, conseqüentemente, o número maior de jovens capazes de buscarem lugar nas Universidades a fim de aprimorar o conhecimento e buscar por maiores condições de igualdade.

No Brasil, o curso de direito é vastamente procurado pelos estudantes que anseiam por uma profissão. Por esse motivo, são abertos, semestralmente, vários cursos de direito no país, gerando um grande número de profissionais neste ramo. Outrossim, mesmo com o amplo debate que ocorre em relação à crise do ensino jurídico e à falta de sistematização do próprio ensino do direito, o modelo de ensino atualmente praticado continua a não acompanhar os avanços sociais atuais o que, certamente, afasta o objetivo do ensino em si, pautado no ensino, na pesquisa e na extensão.

Diante do reconhecimento Constitucional e da existência da ciência legal dessa atividade acadêmica, ocorridos em meados dos anos 80, oportunizou-se ao meio acadêmico a criação do conceito da própria extensão universitária, o qual foi brilhantemente conceituado no I Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão nestes termos:

A Extensão Universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre universidade e sociedade. A Extensão é uma via de mão dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como consequência: a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional; a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade. Além de instrumentalizadora desse processo dialético de teoria/prática, a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social.

A extensão universitária tem como objetivo fundamental ser uma das bases de sustentação das ações acadêmicas das Universidades. Essa ciência teve sua origem elencada em datas distintas na história, bem como os demais pilares da educação. O artigo 5º da nossa Carta Magna elucida a importância da educação em consonância com o desenvolvimento humano e especifica a atuação e o dever do Estado e da família. Nessa continuidade, o

mencionado texto normativo constitucional regulariza a responsabilidade solidária da União pelo ensino superior que traduz excelentemente o grande número de faculdades públicas no país.

Neste sentido, consoante a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), o artigo 43 esclarece que a educação superior tem por finalidade:

Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e tecnologia e da criação e difusão da cultura e promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Portanto, de acordo com o que está conceituado na LDB, nota-se que o ensino superior tem responsabilidade diretamente com a sociedade, na proporção em que a ciência, estabelecida nos aglomerados acadêmicos, deverá clarear as aspirações da sociedade, em consonância com a socialização do indivíduo. Nesse percurso, verifica-se que o Plano Nacional de Extensão Universitária evidencia que “a extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre Universidade e Sociedade”.

Em relação ao raciocínio acerca da educação jurídica, percebe-se que surgem questionamentos em relação à concepção de direito e a necessidade do ensino desta ciência nos dias atuais. Por isso, evidencia-se o fato de a ciência jurídica ser calcada no positivismo, doutrina que atua de forma imparcial, com o objetivo voltado para a igualdade.

Ainda neste pensar, pelo conhecimento de diversos afrontamentos à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, é que se manifesta a busca pelo conhecimento e participação das academias de ensino jurídico. Somente a partir da luta pela introdução de ações voltadas à inclusão e ao efetivo acesso à justiça é que a garantia constitucional pode ser eficaz. Wolkmer (1990, p. 13) preleciona sobre o tema:

Há de se repensar o exercício da prática jurídica, tendo em conta uma nova lógica ético-racional, capaz de encarar a produção dos direitos como inerentes ao processo histórico-social, um direito que transpõe os limites do Estado, encontrando-se na práxis social, nas lutas cotidianas, nas coletividades emergentes, nos movimentos sociais, etc.

O que foi exposto por Wolkmer (1990) traz consigo um refletir acerca da imprescindibilidade de novos conhecimentos que requerem dos agentes do direito um padrão elevado de sabedoria – o que pode ser obtido agregando os fundamentos teóricos à prática. E daí denota-se a importância da extensão universitária, pois se constitui uma ferramenta capaz de levar a todos os discentes a possibilidade de transmitir seus conhecimentos, agregando ensino e pesquisa, numa relação eficaz entre a universidade e a sociedade, promovendo a socialização, o diálogo entre o saber científico e o saber popular. No entanto, tais ausências podem gerar a busca de novos conhecimentos que, obviamente, exigem dos operadores do direito maior aprofundamento da matéria e da sabedoria, o que pode ser conquistado unindo os conceitos teóricos à prática. Assim, a cadeira de extensão universitária é realizada de forma a oportunizar a todos os acadêmicos o direito de transmitir suas sabedorias, experiências e conhecimentos, agrupando ensino e pesquisa, aproximando a universidade e a sociedade, promovendo a socialização, a humanização, a conciliação e o diálogo entre o conhecimento específico da área e a realidade da população.

Por conseguinte, as práticas e experiências de extensão universitária originaram e influenciaram a democratização da academia, o que ultrapassa o simples acesso às universidades. Logo, no âmbito das instituições de ensino superior, a ciência da extensão jurídica integra um dos apoios das universidades juntamente ao ensino e à pesquisa, no entanto, não está sendo suficientemente valorizada como viés fundamental para a formação acadêmica. Ocorre que este pilar é tão importante e indissociável quanto os demais pontos do ensino.

Esta tríplice diferenciação deve-se apenas a uma divisão operacional, pois os três pés possuem o mesmo grau de importância, devendo funcionar articuladamente como apenas uma peça. O ensino depende tanto da pesquisa e da extensão quanto estas daquele. É fundamental para o desenvolvimento acadêmico e social a produção de pesquisas em todas as áreas do saber. Desenvolvendo pesquisas com afinco e produzindo conhecimento, haveria crescimento e não estagnação, causada pela reprodução do saber. Os alunos, absorvendo estes conhecimentos e contribuindo para sua aquisição, estariam mais capacitados a compreender e atender às necessidades sociais. A extensão seria o elo que ligaria o conhecimento à sociedade, pois dá alcance social à produção de conhecimento, que, aplicado em pesquisa, estaria sendo disponibilizado para todos os segmentos sociais. A sociedade, por ser o objeto direta ou indiretamente da pesquisa, ganharia soluções e alternativas para pequenos e grandes problemas. (SBARDELINE, 2007, p. 44).

Em razão disso, surge a vertente da prática dos conhecimentos adquiridos nas academias, sendo primordial uma aprofundada permuta de conhecimento e experiências com

a sociedade, com o fito de não se caracterizar um mero assistencialismo das Universidades. Por isso, a ciência da extensão será capaz de unir o saber acadêmico e o cultural. Outrossim, tornará mais próxima a possibilidade de diálogo com a população, visando à qualidade na formação profissional e dos acadêmicos e o maior acesso à justiça e à efetivação dos direitos humanos.

### **2.3 A Importância do Pluralismo Jurídico**

No seio social vigente, coexiste uma pluralidade de grupos com suas singularidades, que buscam inclusão nas distintas categorias de cidadanias existentes, na intenção de desenvolver uma atividade, enquanto sujeitos de classes antagônicas e em conflitos. Se tornam únicos na medida em que reivindicam os seus direitos de cidadania e anseiam ampliar seu espaço de participação porque possuem interesses específicos e formas culturais que os identificam e os distinguem dos demais.

No corrente item, abordar-se-á a doutrina do pluralismo jurídico como moção fundamental de trabalho jurídico emancipatório, construído pela Assessoria Jurídica Popular. Contudo, cabe mencionar previamente, que o pluralismo legal surgiu em oposição à teoria do monismo jurídico. A corrente monista tutela a existência de um único conjunto de leis em uma sociedade: o ordenamento estatal. Não obstante, sabe-se que o Estado não é a única fonte do direito:

Até, agora, identificamos o direito com o direito do Estado, isto é, com as normas jurídicas elaboradas, emitidas e garantidas por órgãos do Estado. A tese de que o direito é criado somente pelo Estado caracteriza o monismo jurídico (ou centralismo jurídico). [...] A sociologia jurídica interessa-se, como já sabemos, pela realidade jurídica. Assim, sendo, não seria apropriado estender seu objeto de estudo a outras formas de regulamentação do comportamento social que vinculam as pessoas, apesar de não serem "oficiais"? Uma tal ampliação do estudo sociológico implica no reconhecimento de que o Estado não possui, hoje, o monopólio de criação das normas jurídicas. Desta forma, quando examinamos a legitimação do poder por meio do direito, não deveríamos nos limitar apenas ao direito estatal, isto é, não deveríamos considerar o Estado como a única fonte do direito em vigor (SABADELL, 2005, p. 121-2).

Assim, não há que se considerar o Estado a única fonte jurídica. De acordo com o monismo, o direito é puramente positivo, refutando quaisquer formas alternativas de



legalidade social. Ademais, para tal teoria, o Estado é o único que detém o controle organizado, possuindo, em igual medida, o monopólio de criação, interpretação e aplicação do direito.

Vem-se afirmando de forma mais contundente que o abandono do monismo estatal coincide com a abertura crítica do problema das fontes. A superação das considerações estatais ocorre paralelamente com a crise do pensamento legalista, ao mesmo tempo em que se suscitam o problema da insuficiência da lei (estatal), bem como dos limites da autoridade estatal em uma sociedade articulada em uma variedade de centros de poder (GIUGNI, 2004, p.51-2).

A questão fundamental da demanda do pluralismo jurídico reside no fato de que as fontes jurídicas são plurais na medida em que cada indivíduo difere do outro. É inadmissível, por uma questão de formalismo exacerbado e extremamente retrógado, restringir toda fonte de direito à lei. Embora conservem semelhanças, direito e norma estão longe de serem termos sinônimos. Observa-se a crítica:

Sendo, portanto o Estado a forma através da qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer os seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de uma época, conclui-se que todas as instituições públicas têm o Estado como mediador e adquirem através dele uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa sobre a vontade e, melhor ainda, sobre uma vontade livre, desligada da base concreta. O mesmo acontece com o Direito que é por sua vez reduzido à lei (MARX; ENGELS, 1976, p.95-6).

Mostra-se importante superar essa ideologia formalista, o direito visto como mecanismo apenas de controle social de um aparato de coerção oficial. A terminologia direito quer dizer tudo aquilo que está intimamente unido ao indivíduo e ao grupo social ao qual pertence. Não encontra limites apenas nas definições normativas, não é único. A quantidade distinta de organismos sociais, difundindo leis próprias para controlar seus integrantes, perfaz uma rede vasta de elementos jurídicos que dão natureza plural ao direito.

Por isso, a doutrina do pluralismo jurídico aceita a coexistência de diversos ordenamentos jurídicos, rejeitando a forma monista, elevando o direito à corporificação da própria sociedade. Nesse sentido:

O pluralismo jurídico emerge socialmente por consequência dos processos estruturais de difícil convergência para uma racionalização jurídica nos termos modernos que resultam do colonialismo, da dependência, e da marginalização. Denominamos essa primeira característica do pluralismo

jurídico como exemplificativa de pré-modernidade da modernização capitalista tardia (ARRUDA, 1997, p. 127)

O pluralismo jurídico emerge das ruas como modelo de produção científica da teoria do direito sendo, em sua raiz, legitimador, descentralizador e democrático. Tem como peculiaridades, estruturas únicas de produção e aplicação no âmbito jurídico. Além de demonstrar a existência de diversas realidades práticas e uma pluralidade de vetores sociais singulares. Tem natureza interdisciplinar que enseja a criação de um novo pensamento jurídico, extraindo o monopólio do Estado, e incentivando o direito produzido pela comunidade. Pela teoria pluralista:

As condições que tornam viável o Pluralismo Jurídico são: - a efetividade material (relacionada com os “novos atores que entram em cena” e o conjunto de necessidades fundamentais que os legitimam a reivindicação de direitos); - a efetividade formal (que está vinculada a reordenação do espaço público, a ética da alteridade e a racionalidade emancipatória); - a viabilização das condições para a implementação de uma política democrática que se direcione e reduza-se a um mesmo espaço comunitário descentralizado e participativo (WOLKMER, 2001, p. 222).

A partir da realidade pautada na reordenação do espaço público, na ética da alteridade e na racionalidade emancipatória surgiram novos sujeitos coletivos no âmbito social contemporâneo. Estes novos atores sociais criam uma resistência para cessar com as diferentes maneiras de sujeição e exploração. E é justamente no decorrer do surgimento de diversos movimentos sociais que, de início, expressam fortes núcleos de identidades em suas distintas categorias sociais. A via alternativa é desenhada pelos novos sujeitos, moldando o caráter do ser da sociedade, que é capaz de exercer a sua cidadania dentro do processo político-social e cultural.

O pluralismo jurídico se aproxima da Assessoria Jurídica Popular pensando-a como um trabalho autossuficiente, com ideia de uma nascente autenticidade político-jurídica de cunho libertário, proveniente não somente do Estado, mas dos princípios e das ações dos movimentos sociais, capazes de construir uma gênese cultural no ramo jurídico. Dessa forma, mesmo que a temática do pluralismo legal possa ser vista sob distintas concepções, dentro do mote da Assessoria Jurídica Popular está a perspectiva de um pluralismo jurídico comunitário participativo.

Nesse interim, o paradigma do pluralismo jurídico social na seara das comunidades evidencia-se pela atividade de novos sujeitos sociais, na necessidade de direitos insurgentes que denotam uma fática e autêntica satisfação das vicissitudes e anseios humanos

fundamentais. Há de se observar a distinção de dois grupos de movimentos sociais, conforme conceituações abaixo:

Nesse contexto, procurou-se diferenciar os "antigos" movimentos sociais (vinculados ao conceito de "classe", subordinados ao Estado e de caráter temporário) dos "novos" movimentos sociais (de teor interclassista, possuidores de autonomia relativa frente ao Estado e de alcance duradouro, mais ou menos permanentes). Tal diferenciação compreende, ainda, a busca de suas origens nas rupturas e crises culturais valorativas, no esgotamento das estruturas institucionais de governo e representação, bem como no crescimento das demandas vinculadas à melhoria das condições de vida e no aumento das contradições geradas pelo desenvolvimento de sociedades do Capitalismo, dependente e associado. Na verdade, ainda que esses Novos Sujeitos Coletivos componham um quadro fragmentado, pluralista e heterogêneo, com reivindicações específicas, há que reconhecer, em quase todos, uma percepção única e uma identidade comum no que se refere à significação ideológica e formalizada do Direito e da Justiça oficial do Estado (WOLKMER, 2001, p. 322).

Nota-se que é a partir do aumento de demandas por melhorias de condições de vida que a identidade de propósitos enseja a justificação dos movimentos sociais. A inserção de cultura mais humana pelos novos atores sociais que assumam fortemente a função de romper com as bases e com a ideia retrógrada de uma cultura tradicionalmente arraigada no autoritarismo e na centralização política.

Interroga-se a respeito dos pressupostos desta prática costumeira e representativa do instituído que adere à forma fictícia da estampa formal do direito e da justiça, que declara como valores divinais a ordem, a segurança e o poder. É por isso que se busca, por intermédio de ação coletiva, implantar o processo de desvendar a ilusão jurídica construída que está à disposição das elites dominantes que alargam a opressão e a injustiça de uma sociedade que já vivencia a marginalidade e a pobreza.

Nessa ótica, a extensão jurídica enquanto forma de ensino pautada nas bases do pluralismo jurídico se faz eficaz às ciências sociais, inserindo o próprio direito sob o abrigo do paradigma emergente. Sendo assim, as práticas de extensão em direito - Assessorias Jurídicas Populares - são plenamente competentes para propiciar pesquisas mais humanas, visto que na mudança paradigmática da ciência jurídica está implícita a reforma, mas não o descaso completo da dogmática jurídica. O mote humanístico deve estar no cerne do conhecimento, e não extraído dele, como acontece no paradigma dominante.

A ideia humanística está implícita na concepção de extensão universitária, numa ótica integrada ao social, promovendo um processo de interlocução entre todos os atores do processo de forma a conhecer a dimensão humana e suas múltiplas faces:

Conhecer, na dimensão humana, que aqui nos interessa, qualquer que seja o nível em que se dê, não é o ato através do qual um sujeito, transformado em objeto, recebe, dócil e passivamente, os conteúdos que outro lhe dá ou impõe. O conhecimento, pelo contrário, exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo. Requer sua ação transformadora sobre a realidade. Demanda uma busca constante. Implica em invenção e em reinvenção. Reclama a reflexão crítica de cada um sobre o ato mesmo de conhecer, pelo qual se reconhece conhecendo e, ao reconhecer-se assim, percebe o “como” de seu conhecer e os condicionamentos a que está submetido seu ato. Conhecer é tarefa de sujeitos, não de objetos. E é como sujeito e somente enquanto sujeito, que o homem pode realmente conhecer. (FREIRE, 1983, p. 16).

Além disso, ao observarmos com a devida atenção o que diz respeito aos aspectos imanentes ao pluralismo jurídico, é possível perceber fortes rupturas na educação jurídica. Fato esse, mormente no que diz respeito ao ensino do direito hodiernamente, justamente pelo que Freire chama de carência de ação transformadora sobre a realidade. É sabido que o pluralismo jurídico se configura uma ferramenta singular capaz de superar as arcaicas maneiras de exercer democracia e criar condições para um sistema jurídico que tenha como resultado práticas sociais insurgentes, no intuito de satisfazer necessidades primordiais dos indivíduos.

Por tais características inerentes às práticas insurgentes, muitos grupos sociais trazem nos instrumentos dispostos pelo pluralismo jurídico sua esperança de luta dentro do seio social de que fazem parte. Isso posto, entende-se que a desigualdade social é condição capaz de transformar os indivíduos em seres alienados e desiguais para uma justa procura pelo direito positivado. Somando-se a isso o estilo de vida contingente em constante situação de exclusão e abandono por parte do Estado, descreve o motivo das Assessorias Jurídicas Populares buscarem tais mazelas sociais para o oferecimento do ordenamento mais favorável para atender as necessidades mais elementares da coletividade.

As diferentes formas desse pluralismo demonstram serem ferramentas jurídicas alheias ao controle do Estado e, caso não conquistem de forma imediata os direitos fundamentais e a emancipação social, ao menos terão competência para resgatar reivindicações como fontes de produção jurídica não-estatal, afastadas quanto ao desenvolvimento da sociedade, observa-se:

Sociedade pluralista marcada pela convivência dos conflitos e das diferenças, propiciando uma outra legitimidade embasada nas necessidades fundamentais de sujeitos coletivos insurgentes, que, com suas práticas, relações e reivindicações, passam a ser encaradas como fontes de produção jurídica não-estatal. [...] o estágio de acumulação do capitalismo transnacional e as mudanças da sociedade industrial de massa acabaram por impulsionar não só uma crise urbano-social, mas sobretudo, crises tanto sistema de legitimidade de representação política, quanto nas formas unitárias e centralizadoras do poder administrativo (WOLKMER, 2001, p.222-3).

Os conceitos jurídicos sobre a forma plural de ordenamentos jurídicos se entrelaçam em um mesmo meio geográfico e político, sem levar em consideração o seu acolhimento por parte do direito Estatal. À medida que ocorrem mudanças sociais bruscas que suprimem direitos, isto promove tanto uma crise urbano-social, conflitos no sistema de legitimidade política, quanto nas formas unitárias e centralizadoras dessa representação. Dessa forma, torna-se fundamental que o pluralismo jurídico se construa como novo referencial político e jurídico comprometido com a atuação de novos atores coletivos. Assim:

Torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos autores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégia). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambas capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores (WOLKMER, 2008, p. 233-4).

A Constituição Federal de 1988 tutela o pluralismo étnico e um organismo social pluricultural, certificando o anseio de se proteger os múltiplos fenômenos populares. É estabelecida, no texto constitucional, a questão dos índios bem como existe um lugar de destaque para a etnia quando faz uso da expressão segmentos étnicos nacionais. Deveras, há uma autenticação inserida pela Constituição Federal de 1988 de que a sociedade é composta por distintas etnias. Assim, reafirma-se um pluralismo inerente à sociedade que compete ao Estado o dever de proporcionar a devida tutela.

Nota-se que a alusão explícita à pessoa humana remete ao universalismo fundamental que engloba o cidadão de tal forma que inadmite qualquer diferenciação relativa à raça, religião, sexo e cultura. A sociedade e o Estado são personagens principais deste processo de libertação das minorias marginalizadas, sendo que a receptividade faria com que

as instituições públicas apoiassem culturas multifacetárias, no sentido de garantir uma percepção adequada:

A receptividade de tal reivindicação pelo Estado implicaria no mínimo duas consequências. Por um lado, tornaria possível que instituições públicas viessem apoiar, no decorrer do tempo, culturas distintas, no sentido de garantir a percepção adequada, pela sociedade, da imagem de grupos étnicos que julgam vitais tanto a preservação de uma identidade cultural particular para os seus membros e seus descendentes quanto o respeito às práticas, atividades e concepções de mundo provenientes de suas culturas. De outro lado, asseguraria, no âmbito do sistema educacional público, mas também nos organismos culturais do Estado, o alargamento dos horizontes culturais, intelectuais e espirituais, desse modo enriquecendo a nação com perspectivas culturais e intelectuais diferenciadas (D'ADESKY, 2001, p. 196).

É justamente na busca por um alargamento de horizontes culturais, intelectuais e espirituais que caminham os referenciais do pluralismo jurídico, de modo que seja possível enriquecer a sociedade com perspectivas culturais e intelectuais diferenciadas. As Assessorias Jurídicas Populares, ao fazerem uso de instrumentos plurais, veiculam o pensamento de que o foco principal é a união de esforços na solução dos problemas de marginalização e discriminação, criando mecanismos de inserção aos grupos excluídos. A sociedade requer uma conexão entre o conhecimento da ciência e as demais formas de conhecimento existentes na sociedade.

À medida que acontece um alargamento do pluralismo jurídico amplia-se o conceito de direito, principalmente por meio das lutas de classe, que se apresentam de distintas maneiras e que desnudam a realidade. Não obstante, reitera-se que o reconhecimento do direito do Estado não é fator determinante na configuração de uma possível existência concreta do pluralismo jurídico, é preciso que haja alcance das camadas emergentes. A própria situação fática das múltiplas formas de pluralismo se constitui para a materialidade efetiva de um processo de mudança:

Ademais, a condição primeira para a materialidade efetiva de um processo de mudança, em sociedades periféricas instáveis e conflituosas implica, necessariamente, na reorganização democrática da sociedade civil, na transformação do Estado e na redefinição de uma ordem normativa identificada com as carências e necessidades cotidianas de novos sujeitos coletivos. Para além das formas jurídicas, positivas e dogmaticamente instituídas, herdadas do processo de colonização, torna-se imperioso reconhecer a existência de outras manifestações normativas informais, não derivadas dos canais oficiais e estatais, mas emergentes de lutas, conflitos e das flutuações de um processo histórico- social participativo em constante reafirmação (WOLKMER, 1993, p. 53).

Emerge a necessidade do reconhecimento de outras concepções jurídicas, normativas informais, de novos padrões de percepção, que têm a intenção de solucionar as demandas específicas dos atores sociais coletivos, sob uma realidade que manifesta desigualdades sociais, econômicas e culturais.

Em suma, em um contexto estigmatizado pela concentração do capital, da arbitrariedade e da aplicação tradicional da justiça, não se satisfaz apenas com um pluralismo das elites econômicas. A gênese de um novo cenário marcado pelo pluralismo político e jurídico é pensada sob uma perspectiva crítica e diferenciada. Por isso, tão importante a construção de uma ideia plural, que visa à ruptura cultural e política que está impregnada no Estado.

#### **2.4 A Base em Educação Popular**

A partir da ideia de que somente uma sociedade consciente, sabedora dos seus direitos, tem condições de buscar uma eficaz transformação social, a Assessoria Jurídica Popular trabalha com projetos de educação em direitos humanos, utilizando uma abordagem alicerçada nos princípios da educação popular.

Pioneiro da pedagogia da libertação, Paulo Freire (1983) propõe a ideologia de uma formação humana direcionada para a afirmação da liberdade, sendo o grande referencial teórico da educação popular que visa ao impulso comum de educação jurídica e organização popular. Assim, englobando todas as pessoas no processo de conscientização, com a ideia central de criar um ambiente de troca, de maturação dos entraves sociais, de solução de litígios e de construção da cidadania. O mundo humano é um mundo de comunicação, pois implica a reciprocidade que não pode ser rompida (FREIRE, 1983).

Conforme aduz Freire (1983), para que um processo alcance a consciência de determinado indivíduo, a ação educativa deve ser significativa, sendo necessário adentrar o campo da realidade, pois os pensamentos das pessoas que estão em transformação, ao mesmo tempo, influenciam e são influenciados pelo meio do qual participam. A educação popular não pode ser considerada como:

Algo realizado como um acontecimento situado e datado, caracterizado por um esforço de ampliação do sentido do trabalho pedagógico a novas dimensões culturais, e a um vínculo entre a ação cultural e a prática política.

A educação popular foi e prossegue sendo uma sequência de ideias e de propostas de um estilo de educação em que tais vínculos são reestabelecidos em diferentes momentos da história, tendo como foco de sua vocação um compromisso de ida – e – volta nas relações pedagógicas de teor político realizadas através de um trabalho cultural estendido a sujeitos das classes populares compreendidos como não beneficiários tardios de um “serviço”, mas como protagonistas emergentes de um “processo” (BRANDÃO, 2002, p.141-2).

Observa-se que o caminho de aceções e projetos que ocorrem na área da educação mostra muitas experiências do passado e que estão abertas hodiernamente aos complexos e múltiplos conhecimentos do futuro, não sendo uma experiência restrita a uma proposta exclusiva de educação, nem atrelada a uma única instituição.

A demanda pelos fundamentos de uma educação emancipatória advém das dificuldades enfrentadas pelos assessores jurídicos quanto à utilização de uma linguagem de fácil acesso. Esses obstáculos são, em geral, oriundos da formação conservadora dos profissionais do direito, levando-os muitas vezes à ilusão de posição superior na relação com os movimentos sociais.

Dessa forma, tais profissionais acabam por utilizarem, geralmente, termos de difícil entendimento, próprios da ciência jurídica, criando, muitas vezes, certo distanciamento em suas relações. Em oposição, a Assessoria Jurídica Popular ambiciona uma aproximação com os assessorados e um diálogo fluido e inteligível em uma verdadeira ação educativa, capaz de envolver todos os sujeitos desta relação, também como agentes construtores de direitos.

É imprescindível destacar a fundamental importância da obra de Freire: “Extensão ou Comunicação”, salvaguardando o entendimento de que a expressão “extensão” teria de ser reescrita pelo termo “comunicação” para que se efetivasse enquanto prática libertadora em educação. Todavia, por óbvio, não se pode deixar de mencionar que o texto foi produzido num contexto político e social determinado. Observa-se:

A comunicação constitui um processo social primário, faz parte do que vem se convencendo chamar de conhecimento comum. As pessoas se comunicam e se entendem com as demais em termos que parecem dispensar explicação, comprovam-se diariamente nos mais diversos campos da vida social. Ninguém precisa estudar ou fazer faculdade para comunicar-se com seus semelhantes (RÜDIGER, 1998, p.31).

Conforme o entendimento de Bordenave (1985) coadunam-se diversas formas para o sentido social da comunicação. Para o pensador a comunicação, por si, desconectada da vida social, inexistente. Dessa forma, sociedade e comunicação se fundem em um elemento único e a



vida se embaralha com a comunicação. Para ele, a “comunicação é uma necessidade básica da pessoa humana, do homem social” (BORDENAVE, 1985, p. 19).

Para Freire (1983), imprescindível se faz a reflexão da comunicação enquanto diálogo interno do indivíduo. Por meio da reflexão endógena, o humano confronta elementos de cognição própria, chegando a considerações que são posteriormente exteriorizadas. Essa comunicação é capaz de ocorrer internamente pelo fato de anteriormente já ter vivenciado situação a respeito do tema dialogado. As considerações internas podem ocorrer por experiência de uma interação prévia com o mundo. Esta reflexão parte sempre de um referencial situado na existência dos indivíduos.

Na interação comunicativa, os indivíduos se manifestam por meio de igual sistema de signos linguísticos. Por isso, é fundamental que partilhem um repertório comum, isto é, que a expressão verbal de um dos sujeitos seja conhecida dentro de um campo comum a ambos. Para Freire:

O que caracteriza a comunicação enquanto este comunicar comunicando-se, é que ela é diálogo, assim como o diálogo é comunicativo. Em relação dialógica-comunicativa, os sujeitos interlocutores se expressam, como já vimos, através de um mesmo sistema de signos linguísticos. É então indispensável ao ato comunicativo, para que este seja eficiente, o acordo entre os sujeitos, reciprocamente comunicante. Isto é, a expressão verbal de um dos sujeitos tem que ser percebida dentro de um quadro significativo comum ao outro sujeito (FREIRE, 1983, p.45).

Destarte, a comunicação é suficiente na medida em que as pessoas se comunicam e se entendem com as demais dispensando explicações. De igual forma, na aludida obra, o cerne crítico da reflexão de Paulo Freire está no fato de a universidade ser a única detentora da fonte do saber e, por conseguinte, possuidora de todos os conhecimentos. Dessa forma, cria-se a imprescindibilidade de levar a fonte do saber aos indivíduos de parca instrução, inertes das ações e desconsiderando seus saberes e práticas.

A ideia de um ensino problematizado e dialógico se dá em uma metodologia de aprendizagem que acontece obrigatoriamente para ambos, tanto para aquele que expõe quanto para aquele que recebe. Dessa forma, mais significativo ainda se torna o fato de haver interação entre os indivíduos no ato de pensar, pois daí surge a comunicação numa verdadeira troca de saberes. Eis que a comunicação denota uma reciprocidade que não pode ser corrompida, nela não existem atores passivos, todavia sujeitos trabalhando na mesma intenção ao objeto de seu aspecto cognitivo, pois:

Se o objeto do pensamento fosse um puro comunicado, não seria um significado significante mediador dos sujeitos. Se o sujeito “A” não pode ter no objeto o termo de seu pensamento, uma vez que este é a mediação entre ele e o sujeito “B”, em comunicação, não pode igualmente transformar o sujeito “B” em incidência depositária do conteúdo do objeto sobre o qual pensa. Se assim fosse – e quando assim é – não haveria nem há comunicação. Simplesmente, um sujeito estaria (ou está) transformando o outro em paciente de seus comunicados. A comunicação, pelo contrário, implica numa reciprocidade que não pode ser rompida. Por isto, não é possível compreender o pensamento fora de sua dupla função: cognoscitiva e comunicativa. Esta função, por sua vez, não é a extensão do conteúdo significante do significado, objeto do pensar e do conhecer. Comunicar é comunicar-se em torno do significado significante. Desta forma, na comunicação não há sujeitos passivos. Os sujeitos cointencionados ao objeto de seu pensar comunicam seu conteúdo (FREIRE, 1983, p. 45).

Isso posto, observa-se que a comunicação não está na exclusiva transferência ou transmissão do conhecimento de um sujeito a outro, mas em sua coparticipação no ato de compreender as dimensões do significado. Ainda, cuida-se a comunicação evitada de técnicas de manipulação, que comprometem o processo educativo e comunicativo:

Quando um sujeito leva a outro um conhecimento (este deixando assim de ser sujeito), ocorre a ação extensiva. [...] A tendência do extensionismo é cair facilmente no uso de técnicas de propaganda, de persuasão, no vasto setor que se vem chamando “meios de comunicação de massa”. Em última análise, meios de comunicados às massas, através de cujas técnicas as massas são conduzidas e manipuladas, e, por isto mesmo, não se encontram comprometidas num processo educativo-libertador (FREIRE, 1983, p.72).

Nesse sentido, a comunicação realizada em grande amplitude pelos veículos midiáticos de forma geral é imparcial dentro do processo de comunicação. Isso porque é realizada apoiada em técnicas de persuasão e manipulação, e, por isto mesmo, não se encontram comprometidas num processo educativo-libertador. Notadamente, o foco está, principalmente, num discurso que busca convencimento da sociedade, por isso, se torna fundamental uma posição crítica diante dos fatos percebidos.

Percebe-se a interlocução como um veículo de manutenção da consciência crítica de maneira que ela fique em consonância com a práxis. Para tal, são fundamentais a comunicação crítica, a fala e a comunhão. Daí surge o modo de compreensão do pensamento dialógico, ou seja, a comunicação oferecida pelas elites é vertical, educando a massa de maneira que a impossibilite de se manifestar, fazendo com que o educando somente escute e obedeça.

Para transpassar do estado da consciência ingênua para o estado da consciência crítica, é preciso um amplo caminho, no qual o educando refuta a acolhida do opressor dentro de si para percorrer o caminho de autoafirmação enquanto indivíduo. Observa-se:

Nesse processo de transformação, o homem e a mulher, politicamente comprometidos e participantes das transformações da realidade que os circunda, são os autores de sua história, interagindo com outros homens e mulheres sobre o meio, criando relações sociais, gerando conhecimentos e construindo a humanização do próprio homem. É neste processo de humanização que se faz presente a educação com sua tarefa imprescindível de libertar o homem e a mulher preparando-os para a vida através da práxis social, em um movimento permanente e contínuo de ação-reflexão-ação (VASCONCELOS, 2004, p. 11).

Neste processo, a educação é uma metodologia que requer escuta e um cuidado, cuja relação dialógica torna possível aos indivíduos aprenderem e crescerem em conjunto e respeitarem suas diferenças. Esse cuidado dialógico estrutura-se como uma forma de escuta e aprendizado na atividade de compreender e aprender com o semelhante para que melhor possa ensiná-lo, sendo uma atitude de reciprocidade.

Dessa forma, há uma insuficiência da educação jurídica em acrescentar um pensar dialético, ação e mundo de atores intimamente solidários. Para tanto, é fundamental obter o reestabelecimento da intersubjetividade, de forma que os alunos consigam enxergar o mundo da opressão e firmarem-se na práxis de inclusão e transformação.

Não obstante, sabe-se que a ausência de uma metodologia que respeite as diferenças, infelizmente, fortalece os opressores, refutando os direitos da pessoa humana, aumentando a marginalidade e a exclusão. Destarte, essa práxis é inerente à Assessoria Jurídica Popular, é a partir da extensão que advém a apropriação cultural para tutelar a imprescindibilidade da reforma cultural e do papel do educador.

É nessa perspectiva que a Assessoria Jurídica Popular deve embasar suas atividades, priorizando o progressivo aprendizado, formando equipes de estudo e, principalmente, reexaminando suas ações e suas posturas. Dessa forma, a educação popular mostra-se capaz de dilacerar a metodologia pedagógica tradicional, arraigada pela carência do diálogo em um ensino acrítico.

Assim, esse método pedagógico consiste em uma humanização da educação, através de sistemas de libertação, como indivíduos ativos e criativos que possuem uma concepção global, de si própria e da cultura. Nessa conjuntura, a Assessoria Jurídica Popular está alinhada aos setores reprimidos, responsáveis pela transformação social, materializados

através de ações das minorias capazes de buscar mudanças significativas fundamentadas na educação em direitos humanos por processos sociais concretos. Importante atentar para o que Leandro Gorsdorf, em texto da Revista *Advocacia Popular* afirma:

Estas novas subjetividades individuais ou coletivas devem ser construídas a partir de processos sociais concretos. A sociedade e a comunidade se reinventam em novas formas de organização, em novas formas de luta e de conhecimento que, conseqüentemente e exemplarmente, se identificam aos movimentos populares, as lutas pelos direitos humanos, a sociologia da libertação e as culturas populares comunitárias. Esta vasta panóplia de práticas políticas culturais, visa reinventar a comunidade através de um conhecimento emancipatório que habilite seus membros a resistir e construir a solidariedade pelo exercício de novas práticas sociais, que conduzirão a formas novas e mais ricas de cidadania individual e coletivas. (GORSDOF, Leandro. *Advocacia popular – novos sujeitos, novos paradigmas*. Revista *Advocacia Popular*, São Paulo, Cadernos RENAP nº 6, p. 10, março de 2005).

Nesse panorama, figura como sendo fundamental o fomento da solidariedade pelo exercício de novas práticas sociais, para propiciar o surgimento de formas novas e mais ricas de cidadania individual e coletiva. Assim, para que surjam alterações efetivas em razão dessas ações, necessário que os Assessores Jurídicos Populares possuam um compromisso com os ideais, metas e foco deste setor da sociedade, buscando a garantia de uma vida digna e justa. Esta batalha guerreada, em parte, pelos Assessores, simboliza o verdadeiro respeito à vida, independentemente do viés que ela representa, tornando o mundo mais justo e igualitário.

Por consequência de uma educação popular em direitos humanos é que a Assessoria Jurídica Popular é assentada, isto é, norteada por estes princípios e que ocorre a prestação efetiva do serviço com um ensino que tem como fim a organização comunitária e a construção de um saber plural e democrático. Assim, em virtude das atitudes, experiências e diálogo, otimiza-se a criação de oportunidades e possibilidades aos participantes destes grupos oprimidos para que incentivados e acompanhados descubram por meio do próprio dia a dia e desenvolvam novas formas de ver a vida e pensar sua realidade.

Vale dizer que, ainda que o cerne deste ensino seja oriundo da realidade adversa da comunidade, isso não extingue a efetiva ação do assessor no anunciado de novas possibilidades, substanciais ao redimensionamento de uma forma de aprendizagem. Nesse diapasão, a orientação do sistema de estudo dos direitos humanos é destacada, pois atribui à sistemática um elevado valor. Assim, são nas ações coletivas que se efetivam os conhecimentos, as reflexões e o diagnóstico coletivo do contexto atual dos direitos em face à realidade. Frisamos, então, as seguintes considerações sobre a educação em direitos humanos:

As pessoas encontram sua identidade, constroem sua subjetividade, aprendem a entender o sentido do mundo e a administrar seus conflitos de modo pacífico através de uma pedagogia baseada numa concepção educativa dos direitos humanos. As pessoas podem aprender a se comunicar com os outros e a cuidar de si mesmas quando são incentivadas a cuidar de sua vida, aprender o sentido de sua própria vida, saber que mesmo excluídas tem direito a se considerar vivas, e que não só tem a vida os que o Estado admite politicamente como cidadãos. As pessoas aprendem a se cuidar aprendendo a lutar pelo direito a ter direitos, e a realizar suas vidas em termos de direitos humanos (WARAT, 2004, p. 74).

Ao fim, importante mencionar que, para a Assessoria Jurídica Popular, o estudo dos direitos humanos realizado na educação é ponto basilar. De igual modo, a colaboração no desenvolvimento de comunidades capazes de avaliarem e interpretarem as normas da Carta Magna, evidenciada pela Hermenêutica Constitucional, é também fundamental.

Ademais, observando o largo rol de direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, percebe-se a ineficiência da efetividade da totalidade desses direitos. Todavia, as Assessorias Jurídicas Populares assumem papel fundamental como instrumento de garantia desses direitos, ao proporcionar e articular, por meio da educação popular, a efetiva organização dos movimentos sociais, respeitando e efetivando seus direitos.

Destarte, imprescindível mencionar que o acesso à justiça está diretamente relacionado a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, sendo uma inquietação de toda a sociedade. O Estado brasileiro garante em sua Lei máxima este direito, entretanto, a base jurídica não sustenta o acesso de forma igualitária, nem assegura que todos os direitos taxativos sejam efetivamente respeitados. Desta forma, discorrer-se-á sobre o acesso à justiça e a realidade social, denotando ser a Assessoria Jurídica Universitária Popular ferramenta eficaz na luta em prol das minorias.

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA E A VERDADEIRA REALIDADE SOCIAL FRENTE AO ASSESSORAMENTO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO POPULAR**

A concepção de acesso à justiça significa mais do que o ingresso moroso e burocrático ao Poder Judiciário, abrangendo, sim, o direito a um processo jurisdicional justo e com eficácia capaz de assegurar a todos a proteção de seus direitos, mas não se limitando a isto. A Carta Magna de 1988 recebeu esse novo espírito de acesso à justiça, denotando uma preocupação com a formação de um acesso com equidade e bom para todos, por intermédio de um conjunto jurídico mais moderno, antevendo células de direitos e garantias para o acesso à justiça.

Todavia, embora existam essas preocupações e inovações na Carta Constitucional, o que se observa no meio social é que esse direito ainda sofre de problemas na eficácia. Dessa forma, a Assessoria Jurídica Universitária Popular se dispõe a lutar em favor de classes menos favorecidas para que obtenham uma vida mais digna, encarando o direito como uma ferramenta de transformação e emancipação social. Ademais, busca um ideal democratizante de acesso à justiça, percebendo em outros espaços sociais o direito a ter e se construir justiça.

#### **3.1 Acesso à Justiça: um Direito Humano Fundamental**

Todas as pessoas nascem essencialmente iguais e, portanto, com direitos iguais. Para afirmar o mencionado, tendo por pressuposto o homem no seu estado de natureza, Thomas Hobbes parte de um princípio inegavelmente igualitário, o estado de natureza, pois, nele, todos estão submetidos às mesmas condições. “A natureza fez os homens tão iguais,” começa ele a dizer no capítulo XIII do *Leviatã*,

Quanto às faculdades do corpo e do espírito, que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa igualmente aspirar (HOBBS, 2003, p. 106).

Pode se dizer, ainda, que ao mesmo tempo em que nascem iguais, todas as pessoas

nascem livres. Essa liberdade está dentro delas, em sua inteligência e consciência. É evidente que todos os seres humanos acabarão sofrendo as influências da educação que receberem e do meio social em que viverem, mas isso não elimina sua liberdade essencial. É por isso que muitas vezes uma pessoa mantém um modo de vida até certa idade e depois muda completamente. Essa pessoa estava vivendo sob certas influências, mas continuava livre e num determinado momento decidiu usar sua liberdade para mudar as suas escolhas e seus caminhos.

É indispensável que todos tenham, concretamente, a mesma possibilidade de gozar dos direitos fundamentais e o devido acesso à justiça. Por esse motivo dizemos que usufruir de um direito é uma faculdade da pessoa humana, não uma obrigação. O crescimento econômico e o progresso de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos.

No contexto hodierno constitucional, que preza pela tutela do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça se posiciona como uma das mais significativas normas fundamentais. Esse direito deve ser visto como fundamental e até mesmo como o mais elementar dos direitos humanos. A concepção de acesso à justiça expressa muito além do ingresso formal ao judiciário, ou seja, mais do que a prerrogativa de peticionar, busca abranger o direito a um processo jurisdicional com equidade e efetividade, que garanta a todos a proteção dos seus direitos. Da evolução no conceito de direitos humanos e, conseqüentemente, do conceito de acesso à justiça, observa-se:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção da medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-1).

Conforme o entendimento de Cappelletti e Garth (1988) a terminologia acesso à justiça tem uma definição muito imprecisa, tanto caracteriza-se pelo fato de as pessoas reivindicarem seus direitos e resolverem seus litígios perante o Estado, como também no sentido axiológico da expressão justiça, compreendendo ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. A questão do acesso à justiça não encontra limites no simples acesso aos órgãos judiciais já existentes, pois não significa somente a possibilidade do ingresso à justiça, mas sim o acesso à ordem jurídica justa, empregada de igual modo para o dominante e o dominado.

A máquina Estatal está, de uma forma geral, sujeita às regras que ela mesmo determina, a justiça estabelece margens ao exercício do poder de Estado. A concepção de justiça traz em si a ideia de equidade, embora coexista uma gama de conceitos, a percepção do que é correto faz com que a sociedade delimite medidas de comportamento. Para vasta parte da sociedade a expressão justiça está intrínseca somente à Lei, isso porque sempre foi utilizada não em função autêntica da sociedade, mas no interesse exclusivo de uma parte, das elites.

Não obstante as heranças coloniais marcadas por exclusões e desigualdades sociais, atualmente, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 albergou o acesso à justiça, de maneira a tutelar a criação de amplos mecanismos que visam à igualdade, a partir de um sistema jurídico capaz de elencar um conjunto de direitos e garantias fundamentais. Fato se comprova através da Constituição Federal, no inciso XXXV do artigo 5º: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Dessa forma, há uma garantia constitucional de que toda pessoa vítima de violência ou de ameaça ao seu direito possa acessar o judiciário.

O acesso a ordem Jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes, com sensibilidade bastante para captar não somente a realidade social vigente, como também as transformações sociais a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna, e isso evidentemente requer cuidados com o recrutamento e com o aperfeiçoamento constante de juízes ao longo de sua carreira. A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida (WATANABE, 1988, p. 134).

O cenário da justiça, em tempos modernos, enfrenta novos embates e o conhecimento do direito não conseguirá suprir a demanda caso não se muna de horizontes



contemporâneos que primem pela igualdade. Talvez não por vontade própria, todavia por imposições sociais da gênese cultural que está crescendo num ambiente de lutas por direitos e garantias fundamentais. Destaca-se:

O sistema judicial está, hoje, colocado perante o seguinte dilema. Senão assumir a quota-parte da sua responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. Deixará de ter aliados na sociedade e isolar-se-á cada vez mais. Se, pelo contrário, assumir a sua quota de responsabilidade, politizar-se-á e, com isso, aumentará o nível de tensão e conflito, quer internamente, quer no relacionamento com outras instâncias de poder. Verdadeiramente ao sistema judicial não resta outra alternativa senão a segunda (SANTOS, 2007, p.34).

Tal sistemática judicial, alicerçada nos direitos e garantias constitucionais que dizem respeito ao acesso à justiça pode denotar à sociedade o comprometimento por parte do Estado. A exemplo desses instrumentos estão as Defensorias Públicas, que trabalham com uma assistência judiciária ampla e não onerosa aos mais carentes e a previsão dos juizados especiais cíveis e criminais, criados para conciliar e julgar as causas civis de menor complexidade e as penais de menor potencial ofensivo, visando à celeridade, oralidade e economia processual.

Entretanto, embora existam as atenções e novidades elencadas na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, o que se percebe é o fato de que esse direito ainda carece de efetividade. A ausência de ingresso à justiça não é algo que pode ser analisado de forma desagregada da realidade social, deve sim se considerar a desigualdade como uma negação de cidadania. Conforme denota Silvana Cristina Bonifácio Souza:

A assistência judiciária gratuita se encerra na assistência prestada em Juízo, ou seja, judiciária, de processos judiciais. É a prestação de todos os serviços indispensáveis à defesa dos direitos em juízo, sem pagamento de quaisquer despesas. Enfim, trata-se de concessão de advogado ao hipossuficiente que também fica dispensado do pagamento antecipado de custas ou emolumentos. A assistência jurídica significa, então, todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o necessitado, principalmente no que diz respeito ao aconselhamento preventivo, procurando eliminar o germe do conflito de interesse que, se não resolvido, chegará aos Tribunais. É acima de tudo, um serviço jurídico consultivo ao hipossuficiente, com ampla orientação, assegurando a cidadania. A dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantindo que a desigualdade social não seja fator de opressão (SOUZA, 2003, p.55-6).

Nesse pensar, o acesso gratuito à justiça é, acima de tudo, um serviço jurídico ao hipossuficiente, que deve ser realizado de forma a orientar e assegurar a cidadania. Além de

buscar a preservação da dignidade, do respeito à pessoa humana, bem como garantir que a desigualdade social não seja fator de discriminação e exclusão de direitos. Todavia, imprescindível insistir no fato de que, embora tenhamos a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais tutelando o acesso à justiça, o poder Judiciário não é a única instância de resolução dos conflitos.

As Assessorias Jurídicas Populares, além de reconhecerem os aludidos meios, visando à celeridade, oralidade e economia processual justamente nas situações que compreendem pequenos conflitos, também consideram fundamentais outras instâncias de organização do Estado como o Executivo e o Legislativo. Na intenção da obtenção de novos direitos, bem como na confirmação dos já existentes, isto porque o direito e as demais políticas públicas dependem também desses poderes. É um conjunto de práticas e de gênese normativa:

O Direito vem expandindo a sua capacidade normativa, armando institucionalmente o Judiciário de meios e modos para o exercício de uma intervenção nesse plano. É todo um conjunto de práticas e de novos direitos, além de um contingente de personagens e temas até recentemente pouco divisível pelos sistemas jurídicos – das mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da Justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais (MOTTA, 2009, p. 29).

Importante destacar que, embora se considerem as demais instâncias também como meios de luta para a conquista de direitos, é o Poder Judiciário o universo de preferência das Assessorias Jurídicas Populares, que tratam primordialmente de direitos públicos, não raras vezes impugnados pelo próprio Estado. Além disso, o ingresso ao judiciário se torna um instrumento de batalha das Assessorias Jurídicas Populares, ao apresentar demandas advindas de movimentos sociais, almejando o reconhecimento de direitos básicos.

Não obstante, o afastamento entre os cidadãos em relação à justiça é proporcionalmente maior quanto menor o estado social a que se vinculam. E tal distanciamento ocorre em razão de fatores econômicos e culturais, acrescidos de outras desigualdades, pois é notório que os grupos menos favorecidos muitas vezes reconhecem-se em estado de constante violação de direitos, inclusive, por temor, evitam impetrar ações no âmbito judicial.

A cidadania, portanto, deve ser entendida como uma empresa ético-política, onde a igualdade não implique necessariamente uniformidade, mas sim pluralismo e justiça social. A dimensão cosmopolita da cidadania deve ser levantada, ganhar vida e desenvolver-se desde o reconhecimento do outro, do que é diferente e da distribuição eqüitativa. Tratar-se-ia neste sentido, de se repensar nas estruturas políticas internas e externas para que incorporem esse etos cosmopolita. Este objetivo começa, por que não dizer, com a revisão das condições de admissão para a comunidade política dos Estados que esquecem ou ignoram os seres humanos migrantes, sujeitos de uns Direitos Humanos que, na prática, encontram-se despossuídos do principal direito para que seja possível falar de cidadania: “o direito a ter direitos”. Os outros, os diferentes, os estrangeiros, os não-cidadãos, que compreendem o espaço de negatividade da adesão política, e que estão submetidos a critérios de ordem pública, ideológica cultural ou nacional e/ou conjuntura econômica, em definitivo, a toda uma série de estratégias políticas excludentes, necessitam de novos valores, exigências éticas e também de novas normas jurídicas que minimizem, na medida do possível, o regime de exclusão, desbloqueando a integração social e co-responsabilizando as comunidades políticas Estatais e Internacionais de sua condição cada dia mais interdependente também no que diz respeito à justiça global (STOLZ, 2009, p. 129).

Nesse interim, notável o fato de que o principal direito para que seja possível falar de cidadania é a não negação do próprio direito. Essas barreiras ao acesso do judiciário estão atreladas a fatores ligados à longa duração do processo, ao número escasso de autoridades capazes de julgarem a celeuma jurídica, bem como o difícil acesso aos Tribunais Superiores, o excesso de formalismo dos operadores do direito e a burocratização do serviço. Percebe-se, pois, que a soma destes elementos acarreta o distanciamento da sociedade menos privilegiada à justiça carecendo, assim, de tutela jurisdicional, vasta parcela da sociedade brasileira.

Assemelham-se a tais dificuldades os problemas relacionados a questões ideológicas e impedimentos políticos, evidenciados na realidade na questão da dependência do judiciário em relação aos demais poderes. Há uma coexistência de dificuldades históricas e estruturais frente ao acesso à justiça, tanto pela deficiência na autonomia em relação aos demais poderes quanto pelo difícil acesso daqueles que moram nas periferias. Observa-se sobre o acesso efetivo:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental— o mais básico dos direitos humanos— de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Do acima delineado, embora o paulatino reconhecimento, nota-se a grande dificuldade do acesso à justiça, a adversidade no mundo jurídico e social, ultrapassando os critérios apenas econômicos, visto que abrange as diferenças culturais, sociais e pessoais. Entretanto, os meios buscados pelo Poder Judiciário visando a rechaçar a dificuldade de acesso à justiça restringem-se aos aspectos econômicos, olvidando os problemas sociais e pessoais.

Importante ainda, frisar que nem mesmo as alterações constitucionais foram capazes de efetivar a garantia do acesso à justiça, gerando, apenas, um fortalecimento do papel da assistência jurídica prestada pela Defensoria e demais Assessorias Populares ligadas às Universidades de todo o país. Portanto, acredita-se fundamental o fomento ao aperfeiçoamento da qualidade e quantidade dos serviços prestados pelas Assessorias Jurídicas Populares principalmente, uma vez que são indispensáveis ao acesso à justiça.

### **3.2 O Acesso à Justiça e seus Óbices**

O termo "acesso à Justiça" é de difícil e ampla concepção, todavia, atua para precisas duas funções basilares do aparato jurídico, de maneira que os indivíduos possam pleitear direitos e estabelecer seus litígios sob o manto Estatal. Em nível fundamental, o sistema deve ser acessível a todos e, em segundo plano, deve frutificar efeitos que sejam socialmente igualitários.

O acesso à Justiça não se esgota no acesso ao Judiciário. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais, e seus problemas, aos existentes nesse âmbito. O acesso à Justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece (RODRIGUES; LAMY, 2012, p. 71).

Os entraves para o ingresso à justiça não são de selo puramente jurídico-institucional, já que a exclusiva ideia de acesso à justiça não se finda na seara do Estado. Ao contrário, se encontram unidos a um contexto muito mais profundo e, por isso, mais complexo, em razão das vicissitudes existentes que cercam desde a desigualdade socioeconômica até a questão do ensino do direito e à cultura jurídica imperante. Assim, é possível deduzir que, uma vez estando o ingresso à justiça anexo à concepção de igualdade, se aduz, não obstante, que as

dificuldades que se opõem à sua efetividade desnudam desigualdades que podem ser identificadas como sendo de ordem econômica, social e cultural, embora suas identidades tenham formações distintas, permanecem todas unidas.

Mais do que a mera igualdade formal a garantia de tratamento igualitário pela lei, a proibição de privilégios legais, é necessário falar-se em igualdade de possibilidades. Em um Estado verdadeiramente democrático, todos devem ter, substancialmente, na sociedade, as mesmas possibilidades de desenvolvimento social, intelectual, econômico. Enfim, todos devem viver em condições compatíveis com a dignidade humana, condições estas que, por sua vez, não são estáticas, mas devem acompanhar o estágio de desenvolvimento tecnológico da sociedade (MARCACINI, 2003, p. 09-10).

Para o devido respeito ao ingresso jurídico, o Estado deve avançar com competência em relação a uma vasta gama de dinâmicas primordiais e dar razão a uma ordem de pressupostos. Obviamente, a pátria que diz ser democrática, deve proporcionar, substancialmente, na sociedade, as mesmas condições para o desenvolvimento social, intelectual e econômico. Imprescindível, em primeiro plano, o desenvolvimento do indivíduo proporcionado por um ensino basilar e fundamental forte, denotando a importância do respeito aos seus direitos e de igual forma dos seus deveres sociais, assim como dos princípios humanos e fundamentais que devem ser entendidos na vida em sociedade.

De igual modo, subsidiariamente, é capaz de ofertar a todos condições básicas de existência por meio de ferramentas como o ingresso ao trabalho independente e da remuneração capaz de alcançar seu sustento e de sua prole. Ademais, a penúria forma diversas relações de dominação entre indivíduos e entre grupos sociais, O Estado que não é capaz de dotar o acesso eficaz à educação, à saúde, à segurança e ao trabalho, certamente não conseguirá assegurar o alcance do próprio direito.

### **3.2.1 Os empecilhos de cunho econômico**

As adversidades econômicas agregam-se diretamente ao mote da desigualdade social, que embaraça o ingresso da população mais carente ao judiciário. Manifesto é, pois, que a razão de pobreza de uma sociedade afeta largamente o nível de entrada que esta mesma população terá aos seus direitos humanos e fundamentais. É notável a infeliz situação de que:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

E ainda:

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda (SOUZA, 2003, p. 49).

Dessa forma, evidente é que, à medida que são maiores os recursos financeiros, mais vantagens têm o indivíduo, ou seja, mais respeito à dignidade e aos direitos humanos, em contraponto àquele que é miserável, tendo suprimidos seus direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, é nítido que a maioria da população brasileira está à margem dos direitos basilares, como por exemplo, a moradia, a saúde e a educação. Estritamente em relação ao ingresso na seara judicial, a situação de marginalização apresenta-se mais preocupante, porque é patente que este universo de indivíduos que não goza nem sequer de seus direitos mais rudimentares, não terá condições de arcar com as custas de um litígio judicial. E, nesse cenário, o cidadão que é desprovido de condições financeiras tem, por si só, cerceados seus direitos mais elementares, observa-se:

Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2009, p.67).

Observa-se que a função precípua do Estado também está na promoção da sua efetiva participação ativa e responsável nos destinos da própria existência de uma vida em comunhão com os demais seres humanos e, em consequência, de paridade de armas. Ademais, a morosidade dos processos, o elevado custo econômico em consonância com o sucateamento

dos serviços públicos de atendimento à população carente, como por exemplo o ofertado pelas Defensorias Públicas, encaminham a situação para uma condição alarmante.

Tal cenário se desenha em virtude da falta de material humano e de verbas suficientes para seu adequado funcionamento, culminando por distanciar da população financeiramente hipossuficiente o direito à orientação e assistência jurídica preventiva e/ou extrajudicial. Embora, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia:

De nada adianta uma Constituição com inúmeras garantias se a pobreza e a marginalidade afloram a cada segundo, num país que convive com cidadão e cidadãs, homens, mulheres, idosos, crianças, que são tratados de forma diferenciada, cidadão de primeira classe, segunda classe e assim por diante. Falta respeito, dignidade e políticas públicas que objetivem a erradicação da pobreza. Do contrário, não se pode prever um futuro melhor para a sociedade brasileira (CAOVILLA, 2006, p. 56).

Não obstante, sabe-se que o propósito explícito do constituinte de 1988 era o de garantir efetividade ao acesso à justiça. Entretanto, para que tal fosse materializada, seria preciso não somente a criação de fontes adequadas para as devidas finalidades bem como a manutenção delas. Dessa forma, seria possível que os distintos interesses juridicamente relevantes fossem levados à instância judicial independentemente de valores financeiros e/ou condições dos litigantes. Assevera-se quanto aos entraves econômicos:

[...] é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetivação do cidadão na social, e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato – ou como simples direito de propor ação e de apresentar defesa - indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade (MARIONI, 2006, p. 310).

Como bem enfatiza o referido autor, as dificuldades de cunho financeiro não podem barrar o ingresso à jurisdição, pois negariam o direito de gozar de uma prestação social indispensável para o indivíduo. Nesse interim, claramente, a miséria afasta a população do direito, uma vez que a insuficiência de recursos torna improvável o ingresso à educação e, em consequência, diminui o nível de entendimento sobre a titularidade de direitos humanos e

fundamentais ensejando problemáticas sociais e culturais, como a carência de informações e a negativa de acesso ao próprio direito.

### **3.2.2 A insuficiência de informações e a alienação do direito**

Sabe-se que as desigualdades sociais e econômicas acarretam uma disparidade enorme no que diz respeito ao grau educacional, sobretudo no que compete à falta de informações para esta determinada parcela da sociedade. O exame das mazelas de pobreza, normalmente, atrela-se ao patamar de conhecimento de cada indivíduo, variando desde a instrução formal (escolaridade) até os níveis de politização e participação política.

Ademais, a alienação normativa é causa capaz de acarretar dominação e longevidade em maléficas estruturas de poder, já que o indivíduo ignorante é incapaz de se conscientizar sobre seus direitos, fato que se deve, principalmente, à ineficaz distribuição de renda.

Dentre os fatores estruturais que interferem nessa situação, podemos citar: a ausência de mecanismos de distribuição de rendas através de uma estrutura tributária progressiva, falta de um amplo processo de reforma agrária, investimento em políticas sociais básicas e democratização do acesso ao poder político [...] (COSTA, 2005, p. 179-180).

Assim, a pobreza torna-se produto de atividades do próprio homem.

O destino não estava traçado e o caminho não era único, ainda que o passado tenha o seu peso no presente. O Brasil foi fundado sob o signo da desigualdade, da injustiça, da exclusão: capitânicas hereditárias, sesmarias, latifúndio, Lei de Terras de 1850 (proibia o acesso à terra por aqueles que não detinham grandes quantias de dinheiro), escravidão, genocídio de índios, importação subsidiada de trabalhadores europeus miseráveis, autoritarismo e ideologia antipopular e racista das elites nacionais. Nenhuma preocupação com a democracia social, econômica e política. Toda resistência ao reconhecimento de direitos individuais e coletivos (GARCIA, 2003, p. 9).

Assim, o cerne do entrave cultural no que diz respeito à falta de informação e alienação do direito é fato que se confunde com a própria cidadania. O indivíduo, no seio social democrático, deve saber e, por conseguinte, realizar os seus direitos, independentemente de inconvenientes de ordem financeira. Em verdade, o direito à



informação é ilação do direito à livre expressão e o alcance da justiça presume licença à informação sobre a existência de direitos.

A informação está, hodiernamente, à margem da miséria enfrentada por milhões de cidadãos que sequer alcançam a alfabetização. Por óbvio, a indispensabilidade do acesso à informação se torna evidente, ao passo que um indivíduo desinformado acaba sendo absorvido pelo arbítrio e pela injustiça. A inalienação de direitos, a confusão sobre o que e a quem recorrer nas intercorrências do cotidiano caminham paulatinamente com cada cidadão na medida da sua ignorância.

O amplo exercício da cidadania necessita da implementação de medidas que visem à conversão do cenário de desigualdade. De forma que haja uma crescente inclusão das mazelas sociais, uma vez que, historicamente, quanto maior a marginalidade ao acesso de informações, maior será a degradação do direito à cidadania e dos direitos humanos. A crítica ao sistema de acesso à justiça traz uma série de fatores que contribuem para a universalização sem direito, apontando-a como exclusão pela falta de informação:

Três dos fatores que contribuem para produzir a universalização sem direitos e a expansão condicionada dos sistemas educacionais são: a) a combinação e articulação de condições de pobreza e desigualdade vividas por um significativo número de pessoas em nossas sociedades; b) o desenvolvimento fragmentado dos sistemas escolares e os enormes diferenciais de oportunidades que as escolas oferecem; c) a promoção de uma cultura política sobre os direitos humanos – e particularmente sobre o direito à educação – marcada por uma concepção privatista e economicista, que longe de ampliar restringe as fronteiras desse direito às oportunidades de acesso e permanência do mercado de trabalho (GENTILI, 2009, p. 1064).

Os indicadores de pobreza, miséria e fome da população, associados à precarização nas relações de trabalho, acabam interferindo sobremaneira no acesso às instituições educacionais e, em consequência lógica, a carência de informações e desconhecimento do direito. No entanto, é sabido da importância de recrudescer as organizações de classes populares e buscar cada vez mais conquistas no âmbito dos tribunais a partir de recursos e instrumentos da lei para que os excluídos, os à margem da lei, consigam trilhar seus caminhos.

Percebe-se, pois, que a fronteira da alienação e da carência de informação deve ser concebida de forma prioritária, isto porque é a partir do ato de conhecer e da consciência jurídica e política – que se proporciona a presença popular que, mostra-se fundamental para a construção de uma cultura jurídica que se harmonize mais aos interesses das minorias e menos à legitimação da classe dominante.

### 3.2.3 A cultura jurídica e educacional imperante e o seu afastamento da realidade

O aspecto cultural torna-se adicional entrave à ordem jurídica dominante e seu alargamento da realidade social. O exame da sapiência jurídica cultural imperante no Brasil está profundamente associado à educação jurídica. Sem embargo, o distanciamento entre os indivíduos em relação ao acesso à justiça é harmônico, pois na medida em que é maior o afastamento, menor é o “status” social a que se amarram. E tal conjectura decorre em razão de aspectos econômicos e culturais, somados a demais desigualdades, pois é nítido que as células mais desfavorecidas muitas vezes reconhecem-se em latente violação de direitos.

Assim, nota-se ainda mais o distanciamento entre os sujeitos menos favorecidos e a Justiça, carecendo de proteção jurisdicional, uma consequência infeliz da cultura vigente.

A ideia de justiça faz parte da essência do direito. Para que a ordem jurídica seja legítima, é indispensável que seja a expressão da justiça. O direito positivo deve ser entendido como um instrumento apto a proporcionar o devido equilíbrio nas relações sociais. A justiça se torna viva no direito quando deixa de ser apenas ideia e se incorpora às leis, dando-lhes sentido, e passa a ser efetivamente exercitada na vida social e praticada pelos tribunais (NADER, 1996. p. 125).

Ademais, sabe-se que a questão cultural está diretamente ligada ao ensino, ao modo pelo qual se formam os operadores do direito. E desta cultura pode-se extrair uma série de problemáticas relacionadas a questões ideológicas e impedimentos políticos. Fatores que se construíram na existência de dificuldades históricas e estruturais relacionadas ao acesso à Justiça, como por exemplo, a prestação jurisdicional lenta, a insuficiência na autonomia em relação aos demais poderes e a dificuldade do acesso de zonas marginalizadas.

Insiste-se no fato de que é no encadeamento cultural/educacional que o indivíduo aprende ao longo da vida, transforma e cresce. Isto porque somente a evolução educacional pode acarretar tais atribuições. Por meio dela cada pessoa aprende a interpretar o mundo do qual faz parte, de modo a compreender as possibilidades, de promover mudanças, principalmente psíquicas, com recursos e métodos mais eficazes, seja no autoconhecimento ou na aprendizagem do entorno em que vive e das demais pessoas com quem convive.

O processo cultural é isto: o ensino secular é capaz de qualificar a pessoa para as atividades cotidianas, condizendo no significado do prestígio da grandeza humana e dotada de

extremas potencialidades para fazer e conviver com plena dignidade. Todavia, se este processo cultural não criar limitações ao poder dominante, os direitos fundamentais não serão minimamente assegurados e continuarão se distanciando ainda mais da realidade.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as conseqüências que daí podem e devem ser extraídas (SARLET, 2011, p. 12).

Dessa maneira, percebe-se que o verdadeiro processo cultural compreende uma série de fatores que devem convergir no sentido da ordem jurídico-constitucional, em que a concepção do homem enquanto possuidor dos direitos fundamentais não deve se distanciar da realidade social para que se concretize. O ser humano, em sua formação como pessoa, deve sempre evoluir em suas potencialidades, baseando-se na educação que dispõe de possibilidades para a transformação, preservando a possibilidade de desenvolver e realizar aquilo que cada indivíduo busca e almeja.

Para aproximar a cultura jurídica dominante da realidade social há que se voltar para o objetivo fundamental do ensino que é a formação de uma consciência crítica que enseje ao jurista a condição de participar ativamente do processo de desenvolvimento, comprometendo-se com as realidades e aspirações da sociedade e lutando pela construção de um mundo livre e igualitário. E que o caminho por esta nova perspectiva seja incansável e permanente, de forma que possa, enfim, proporcionar uma aproximação do direito (e seus operadores) com seus destinatários e, portanto, uma efetivação do acesso à justiça mediante o rompimento desta barreira sociocultural.

### **3.3 A Realidade Social frente aos Direitos Humanos**

A Carta Magna traz em seu corpo textual os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, tratando todas iguais, sem distinção. Seguindo essa linha de raciocínio perante a Lei Maior, todos nascem iguais e possuem direitos iguais. Os direitos humanos

sabidamente são imprescindíveis e a dignidade da pessoa humana conduz à concepção de qualidade do ser humano em virtude da sua própria condição humana, e por isso, titular de direitos que devem ser respeitados e reconhecidos. Assim:

[...] se considerarmos humanamente as coisas desprovidas de sanção natural as leis da justiça são vãs entre os homens. Produzem somente o bem do malvado e o mal do justo, quando este as observa para com todos sem que ninguém os observe para com ele. Por conseguinte, tornam-se necessárias convenções e leis para unir o direito aos deveres e conduzir a justiça ao seu fim (ROUSSEAU, 1762, p. 46).

Conforme enfatiza o referido autor, são fundamentais leis, tratados, convenções etc. para unir o direito aos deveres e conduzir a justiça ao seu fim. A Constituição Federal assegura a todos os indivíduos o amparo e a defesa de todos os seus direitos, assegurando-lhes o devido processo legal, abarcando todas as garantias fundamentais do indivíduo, alcançando até mesmos os economicamente desprovidos de fundos para que haja o cumprimento de sua demanda perante o Estado.

Nesse sentido, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 82), é possível dizer, sem exageros, que “a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça”. O alcance da justiça oferta às pessoas a oportunidade de reivindicarem seus direitos. Para que surja o real e eficaz ingresso à justiça é indispensável o maior número de indivíduos em condições de defender-se adequadamente, além de diminuir a distância entre o cidadão comum e o acesso à justiça.

[...] esse novo enfoque de acesso à justiça traz a ideia de que o princípio da proteção judiciária se constitui um direito humano fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa. E o acesso à justiça é o garantidor de todos os demais direitos, pois ao seu redor convergem todos os princípios e as garantias constitucionais, razão pela qual é uma maneira de assegurar a efetividade aos direitos de cidadania. Dessa forma, é um direito de suma importância, por ser um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana (SCHIEFELBEIN DA SILVA e SPENGLER, 2015, p.134).

O acesso à justiça é um meio que o Estado tem de conservar a paz e o equilíbrio na sociedade para assegurar a todos os indivíduos a inserção social. Segundo o autor, “O direito de liberdade do homem e dos princípios da igualdade dele decorrente, no plano do direito substancial ou jurisdicional, constituem assuntos que se entrelaçam nos esquemas propostos ao acesso à justiça” (CICHOCKI NETO, 2001, p. 66).

É substancial que todos os indivíduos tenham iguais condições de possuir e gozar dos direitos e garantias fundamentais a que fazem jus, bem como a garantia do acesso à justiça. O

Estado tem o condão de favorecer, mediante a implementação de políticas públicas, a aproximação dos indivíduos à Justiça, e que os serviços ofertados pelo Poder Judiciário sejam constantemente melhorados. Quando isso não ocorre, a iniciativa privada, os discentes de direito e as universidades, sejam elas públicas ou privadas, conduzem a tarefa de ser o elo entre a população carente e a justiça com políticas voltadas ao conhecimento de todos sobre seus direitos.

Importante salientar o contexto e o significado da palavra justiça de um modo mais amplo, a definição de justiça é complexa e de difícil conceituação, tendo em vista a vasta interpretação e concepção de grandes filósofos. Vejamos uma delas:

[...] vimos que o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo; evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos, porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada um deles dizemos nós, é justo. Ora nas disposições que tomam sobre todos os assuntos, as leis têm em mira a vantagem comum, quer de todos, quer dos melhores ou daqueles que detém o poder ou algo desse gênero; de modo que, em certo sentido, chamamos justos aqueles atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem. E a lei nos ordena praticar tanto os atos de um homem corajoso [...] quanto a de um homem morigerado [...] e os de um homem calmo [...]; e do mesmo modo com respeito às outras virtudes e formas de maldade, prescrevendo certos atos e condenando outros; e a lei bem elaborada faz essas coisas retamente, enquanto as leis concebidas às pressas fazem menos bem. (FREITAS, 1986, p. 137).

Vige, nas discussões acadêmicas e na prática, um grande embaraço ao definir um conceito quanto ao acesso à justiça, tendo em vista a grande complexidade da matéria. Esse direito é relacionado aos direitos sociais e direitos humanos que prosperam conforme os desprovidos e pretensões de todos os indivíduos. Dessa forma, é imprescindível que todos disponham igualmente do gozo dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, ou seja, podemos dizer que o direito ao acesso está ligado aos direitos naturais do homem, que evoluem à medida que surgem novos direitos.

Embora os direitos humanos acenem para o gozo das garantias fundamentais essenciais, não é o que ocorre nos dias atuais. Imprescindível é observar, nesse campo, os princípios que estabelecem o acesso à justiça e efetivamente cumpri-los, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, ambos estão entrelaçados na Carta Magna e ao conjunto processual brasileiro de modo que devem ser analisados, principalmente quando uma lei deixou espaços e lacunas. Observa-se:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida que este a reconhece. Todavia, importa não

olvidar que o direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal (SARLET, 2011, p. 53).

Nessa linha, tal acesso é o resumo de todas as garantias fundamentais e princípios que o devido processo legal provê, tanto na esfera infraconstitucional como na constitucional. Os direitos humanos de cada indivíduo que vive perante a sociedade são impostos sem leis ou limitações, que se destinam ao respeito e a realização das condições sociais de vida, que proporcionam a qualquer ser humano a construção de sua personalidade, dignidade, entre outras, tão somente para proteger os valores e necessidades intransferíveis de cada ser humano. Para Bobbio (1992, p. 25): “Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que eles sejam continuamente violados”. É a forma que se tem de garantir que qualquer direito humano do indivíduo não seja violado.

Ademais, o que se pode apurar da atual sociedade em que vivemos é que os nossos representantes governamentais estão administrando e conduzindo o país como se fosse uma empresa, usando os princípios e valores de uma sociedade capitalista apenas para auferir o lucro, mesmo que dessa forma violem gravemente os princípios e direitos humanos de cada cidadão.

O avanço tecnológico, o progresso científico e a globalização, que deveriam ser utilizados para poupar o trabalho humano, harmonizar e humanizar o mundo, emprestar conforto, acabar com o desemprego e a fome, melhorar o padrão de vida de todos, estão, na verdade, paradoxalmente, produzindo concentração de renda, desigualdades, conflitos, desemprego, pobreza, enfim, reduzindo tudo e a todos a cifras, a meros valores econômicos, em evidente prejuízo (MAGALHÃES, 2008, p. 2).

Não se pode negar que a cooperação negativa dos políticos do paradigma atual de construção e produção, o capitalismo apenas gera uma extrema consequência ruim e negativa para a sociedade, apenas fortalece o capital. Ainda, o que se entende por globalização pode ser considerado como uma imensa carência de direito público que reluz da falta de regramento e limitações dos poderes econômicos e do Estado. De acordo com o Ferrajoli (2006, p. 448), “é assim que, à regressão neoabsolutista da soberania externa das grandes potências, está se seguindo uma simultânea regressão neoabsolutista dos grandes poderes econômicos transnacionais”. Para Maurice Dobb (1988, p. 14-5):

O desenvolvimento do capitalismo se classifica numa série de estágios, caracterizados por níveis diversos de maturidade e cada qual reconhecível por traços bastante distintos. No entanto, quando buscamos fazer o levantamento de tais estágios, e escolher um deles como marcando o estágio inicial do capitalismo, surge uma consideração imediata a propósito da qual é de alguma importância não existir confusão. Se falarmos de capitalismo como modo de produção específico, segue-se que não podemos datar a aurora desse sistema dos primeiros sinais do aparecimento do comércio em grande escala e de uma classe mercantil, como têm feito muitos. Temos que buscar o início do período capitalista apenas quando ocorrem mudanças no modo de produção, no sentido de uma subordinação direta do produtor a um capitalista. Quando examinamos a história do capitalismo concebida dessa maneira, torna-se claro que devemos situar sua fase inicial na Inglaterra, não no século XII como faz Pirenne (que pensa principalmente na Holanda), nem mesmo no século XIV, com seu comércio urbano e ligas artesanais, como têm feito outros, mas na segunda metade do século XVI e início do século XVII, quando o capital começou a penetrar na produção em escala considerável, seja na forma de uma relação bem amadurecida entre capitalistas e assalariados, seja na forma menos desenvolvida da subordinação dos artesãos domésticos, que trabalhavam em seus próprios lares, a um capitalista, própria do assim chamado “sistema de encomendas domiciliar”.

Contudo, conforme advertem Pinsky e Pinsky (2004, p. 14), “um tratamento fundante e civilizado com a principiologia da Constituição não propiciou a amplitude do acesso à justiça a todos os brasileiros. A principal resposta a esse questionamento é o crescimento contínuo e angustiante da legião dos excluídos”. Rosa de Luxemburgo (1988, p.5-6) cita o esquema de aglomeração de Marx:

[...] o esquema de acumulação de Marx não oferece nenhuma resposta à questão do destinatário, ou seja, da pessoa para quem se realiza efetivamente a acumulação, a realização da mais-valia capitalizada para satisfazer a suas próprias necessidades. Neste particular são estabelecidas as seguintes condições e de meios para que haja acumulação: 1) A mais-valia a ser capitalizada assume desde o início a forma material do capital (meios adicionais de produção e de meios adicionais de subsistência). 2) A ampliação da produção capitalista realiza-se exclusivamente com meios próprios de produção e de subsistência (produzidos de modo capitalista). 3) O volume da respectiva ampliação da produção (acumulação) é dado, por antecipação, em cada caso pelo volume da mais valia (a capitalizar). A acumulação não pode ser maior, uma vez que ela se encontra presa à quantidade de meios de produção e de subsistência que representam o mais-produto; também não pode ser menor, pois, do contrário, parte do mais-produto não seria utilizável em sua forma natural. **Essas variações para mais ou para menos, podem ocasionar oscilações periódicas e crises, para as quais deixamos de atentar por ora.** Em média, o mais-produto capitalizável e a acumulação efetiva deve bater, coincidir. 4) Já que a produção capitalista é consumidora exclusiva do próprio mais-produto, não há nenhum limite para a acumulação capitalista. (Grifos nossos)

É a mais obscura crise na estrutura do Estado que destrói a personalidade de cada indivíduo em seu trabalho, nos direitos sociais a que faz jus, entre outras. Assim, o que acontece é a problemática dos direitos humanos, que vão enfraquecendo, ficando totalmente a serviço da nova diretriz capitalista e com a globalização, tendo em vista que tal modelo de produção consiste num caráter completamente individualista e excludente de direitos. Podemos dizer que o modelo capitalista visualiza o dinheiro, ou seja, para o mundo capitalista tempo são cifrões.

São muitas as questões problemáticas na seara dos direitos, o que conduz a uma discussão crítica acerca de sua existência real em face da pobreza e da miséria de que padece parte da sociedade. Marx (2001, p.69) já havia mencionado o caráter revolucionário da modernidade ao propor que “o contínuo revolucionamento da produção, o abalo constante de todas as condições sociais, a incerteza e a agitação eternas distinguem a época burguesa de todas as precedentes”.

Infelizmente, observamos a cada dia uma realidade desumana, que não visa aos direitos humanos de cada cidadão, que visa apenas ao lucro, à riqueza de poucos e pobreza de muitos, e não à dignidade humana de cada indivíduo. Nesse sentido:

Em vez de uma ordem soberanamente produzida, o que se passa a ter é uma ordem crescentemente recebida dos agentes econômicos [...] Esta ordem tende a transcender os limites e controles impostos pelo Estado, a substituir a política pelo mercado como instância máxima de regulação social (FARIA, 1994, p.35).

Dessa forma, percebe-se que os direitos humanos geram uma grande apreensão de como fazer com que tais questões fundamentais sejam de fato apreciadas e gozadas por todos durante a era capitalista em que vivemos. Segundo o autor, “nenhum Direito está de fato à altura desta reivindicação [...], todo Direito é particularizado, não realiza o verdadeiro interesse geral, mas apenas o interesse médio de uma elite minoritária” (WOLKMER, 1994, p. 61).

Segundo Castells (2001a, p. 298) “o Estado vem sendo cada vez mais destituído de poder para exercer controle sobre a política monetária, o orçamento, produção e o comércio, arrecadar impostos de pessoas jurídicas e honrar seus compromissos visando proporcionar benefícios sociais”. A realidade social vem se mostrando frágil em relação aos direitos essenciais do ser humano, para Dallari (2004, p. 63):



Que alguns vivam ostentando riqueza, gastando muito dinheiro com coisas supérfluas, desperdiçando bens valiosos para a humanidade, como os alimentos, com absoluto desprezo pelas necessidades alheias, visando apenas à satisfação de sua vaidade ou de seus caprichos. Enquanto isso, outros lutam desesperadamente para conseguir o mínimo indispensável para não morrer de fome, de frio ou de doenças consequentes da falta de um mínimo de bem-estar material.

O atual contexto social leva-nos a pensar que há uma minoria que só enriquece cada vez mais e uma grande quantidade da população na pobreza e na miséria. Apesar de este cenário social ser cruel e angustiante, a realidade do universo jurídico também deixa a desejar, tendo em vista que sofre inúmeras violações dos direitos sociais, humanos e, mormente, dos princípios que regem a Carta Magna. Os tratados de direitos humanos e preceitos constitucionais no tocante a todo ordenamento jurídico também sofrem diversas e paulatinas violações.

Não obstante, estamos diante de uma árdua tarefa, que é garantir o acesso à justiça, a proteção dos direitos fundamentais e diminuir as violações dos direitos humanos que são criadas e motivadas pelo capitalismo. Com a junção de instrumentos de justiça social que visem à equidade entre os cidadãos, bem como à promoção de políticas de aproximação, será possível derrubar barreiras que há muito impossibilitam o efetivo acesso à justiça que tem como objetivo:

Difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade (BULOS, 2007, p. 482).

O amplo conhecimento da população sobre seus direitos, além de outros inúmeros benefícios, torna possível que o elevado custo do processo não seja o agente da impraticabilidade das demandas da população carente, desde que coexista uma política pública efetiva de justiça social. Por isso, fundamental é que todos primem pela construção e efetivação de iniciativas voltadas para o pleno acesso à justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se propôs a analisar a assessoria jurídica popular universitária como forma de efetivação da justiça social. Sabe-se que perante os desafios da sociedade, repensar a instituição universitária e todas as suas práticas torna-se uma necessidade. Por esse fato é que o estudo se baseou na cultura popular e insurgente dos assessores jurídicos e seus movimentos populares, destacando a importância das práticas extensionistas como espaços privilegiados de produção, importantes para a conexão entre a teoria ensinada nas salas de aula e a prática vivenciada nas ruas.

Indubitavelmente, a extensão universitária é capaz de fomentar o contato com o meio social. Isto porque estas atividades enfatizam o diálogo e o conhecimento da realidade das ruas de maneira a ampliar o desenvolvimento social. Por isso, verifica-se a importância das trocas de conhecimento em detrimento da imposição de concepções, denotando que da união entre universidade e comunidade nasce o real sentido a respeito dos conhecimentos adquiridos nas academias, viabilizando uma espécie singular de conhecimento capaz de atenuar desigualdades sociais.

É fundamental salientar a atuação da Assessoria Jurídica Universitária Popular como estrutura do labor comunitário na clara intenção de favorecer diálogos entre os saberes científico e popular. E esta conversa de sapiência pode acontecer, de igual modo, a partir de conhecimentos advindos das minorias, sendo que o assessor jurídico popular acaba pautando sua atividade em sentimentos de respeito e solidariedade. Ademais, ao favorecer um contexto de trabalho popular, ocorre paulatinamente a vivência das mazelas humanas de necessidades essenciais e, muitas vezes, insuficientes à sobrevivência humana, gerando um sentimento largo de indignação ética e descontentamento. Sendo assim, o fato de circundar os indivíduos detentores do conhecimento em uma rede dialógica e comunicacional traduz um modelo fortemente desafiador e inovador de produção comunitária a partir do direito.

Tal contexto pode culminar em uma cultura jurídica popular e insurgente, de forma a recrudescer a estima à diversidade, às identidades, às limitações o respeito ao próximo e o desejo de uma sociedade mais justa. Como se buscou explicitar ao longo do trabalho, essa “ideologia”, inclusive, ensina a respeito de direitos para tornar mais curto o caminho para o acesso à justiça.

Então, a Assessoria Jurídica Universitária Popular configura-se substancial à ampliação das redes de diálogo entre discentes em consonância aos profissionais do direito,

atrelados aos grupos e movimentos sociais. Cediço que o maior obstáculo consiste na implementação solidificada dessas atividades nas faculdades de direito, isto é, efetivamente ser implementada na educação para que a sociedade se conscientize acerca dos seus direitos básicos. Percebe-se, pois, que o exercício da atividade do advogado busca coibir os descomedimentos do Estado, ao passo que o trabalho do assessor jurídico existente nos movimentos populares engloba, além disso, a conscientização das pessoas quanto aos seus direitos fundamentais.

Daí a importância dos pressupostos da assessoria jurídica popular, em especial as bases da Educação Popular e do Pluralismo jurídico na medida em que são capazes de decorrer de diferentes sistemas jurídicos eficazes concomitantemente no mesmo ambiente, resgatando as minorias exploradas e dominadas. Da mesma forma que a mediação comunitária pode atuar significativamente no sustento ao acesso à justiça para a sua efetivação, sendo a assessoria jurídica ferramenta ao serviço de todos na busca de um sistema mais justo. Estes mesmos pressupostos contribuem e buscam a salvaguarda do direito como fato social e de igual modo agem no paradigma do direito como norma, defendendo o ideal de que não somente o Estado é uma das fontes de produção da normatividade jurídica, mas também como os diversos movimentos autônomos também povoam este espaço.

Destarte, o exercício do trabalho assistencial aproxima-se do diálogo com o Estado, do positivismo, da possibilidade de exercer a resistência e da construção de um novo modelo jurídico com mais equidade. Assim sendo, a assessoria jurídica busca sua atuação no sentido de edificar as garantias assistenciais do povo ao passo que repudia um Estado monopolizador do conhecimento. Ademais, almeja a popularização da terra e da moradia no sentido de democratizar o sentido social inerente à posse e à propriedade.

Enfatiza-se, pois, que o trabalho pretendeu refletir sobre as diversas maneiras de transmissão do conhecimento dentro das Universidades, em especial no tocante ao ensino jurídico nos dias atuais, demonstrando uma sugestão de extensão universitária eficaz, qual seja, a assessoria jurídica popular universitária como ferramenta de inovação, alcance e conexão com a sociedade. Por isso, diz-se que a extensão universitária é essencial, pois está proporcionalmente relacionada ao desenvolvimento social e à efetivação dos direitos fundamentais. Assim, tais movimentos necessitam de diálogo, estudo e análise do meio social visando a possibilitar e viabilizar a todos um real acesso à justiça.

Imprescindível se faz, mencionar que o ensino jurídico moderno carece de uma maior interdisciplinaridade, conforme aduzem as bases do pluralismo jurídico, da extensão, da educação popular e da comunicação, pois os ensinamentos isolados são incapazes de suprir a

complexidade da natureza humana, uma vez que não alcançam profundamente os paradigmas da sociedade atual. Em razão disso é que se faz necessária a formação e a reforma do ensino para um olhar mais crítico e atento aos fatos cotidianos. Certamente, ao alcançar o equilíbrio do ensino e das necessidades sociais, será capaz de diminuir a barreira entre a teoria e a realidade social, sendo primordial uma análise crítica para corrigir as reflexões do mundo jurídico atrelado ao ensino, rechaçando, de pronto, o paradigma positivista.

Não obstante, por meio da extensão universitária popular enquanto Assessoria Jurídica, é possível modificar a crença universitária no modelo tradicional do profissional da advocacia visando a maior liberdade e autonomia. Outrossim, uma popularização do ensino jurídico é capaz de possibilitar uma maior aproximação do aluno com as diferenças sociais, levando-o a refletir enquanto ser humano que é e parte do todo, propiciando, assim, uma renovação epistemológica da ciência do direito.

Dessa forma, para a conquista do meio acadêmico pela sociedade, os ideais de extensão universitária devem receber a devida importância na conquista de uma nova forma de pensar educação jurídica e no amparo às camadas populares. Isto porque a concepção de educação jurídica contrasta com a educação tradicional, com a inércia e distância dos cursos de direito onde predomina uma cultura ainda muito técnica. Nessa perspectiva, observa-se um desequilíbrio em relação à produção e transmissão de conhecimento jurídico nas Universidades, alicerçado predominantemente na teoria.

Por isso, a Assessoria Jurídica configura-se instrumento competente para articular ensino, pesquisa e extensão e recrudescer a ligação entre o estudante de direito e a comunidade, capaz de expor o discente à vivência da realidade, potencializando a inserção da educação popular em direitos humanos. É fundamental criar um cenário capaz de ressaltar a importância do ensino jurídico como um todo, extra modelo imposto, qual seja, aquele que conduz com indiferença projetos de extensão, não menos importantes do que o ensino e a pesquisa.

Assim, deve-se perceber o Ensino Jurídico a partir de um ponto de vista de justiça capaz de emergir das ruas como anseio social, e que persegue saberes acadêmicos ancorados no tripé de sustentação do Ensino Superior - Ensino, Pesquisa e Extensão - denotando de forma objetiva o compromisso social das universidades com a formação dos futuros operadores do direito em relação ao meio no qual estão inseridos.

Não é por acaso que a universidade, enquanto instituição e veículo formador de opiniões, carrega em sua gênese um engajamento social no sentido de contribuir massivamente para o desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, ela só executa a sua função

máxima ao se comprometer com trabalhos de extensão universitária, isto porque visam o desenvolvimento socioeconômico e cultural das localidades, assim formando cidadãos capazes de se desenvolverem criticamente. Por isso, defende-se aqui a ideia de que a extensão universitária é de fundamental importância porque está estritamente conectada ao desenvolvimento social e à efetividade dos direitos fundamentais. As ações advindas destas ferramentas buscam o diálogo e o conhecimento da realidade prática e, assim, a transferência do conhecimento à população.

Ademais, observa-se que ao desenvolver uma harmonização entre a educação e os anseios sociais, gradativamente diminui-se a distância entre o ensino jurídico e a sociedade, o que pode ser construído mediante compromisso firmado entre estudantes, docentes e a universidade. Destarte, conclui-se que tanto a escassez dos ensinamentos oriundos da educação popular quanto de concepções do pluralismo jurídico, constroem barreiras à tarefa de amenizar o distanciamento do mundo jurídico em direção ao social.

Portanto, o raciocínio desenvolvido ao longo do exposto buscou denotar a importância da extensão jurídica enquanto Assessoria Jurídica Popular Universitária na construção de uma sociedade mais participativa e justa. Indubitavelmente, os pressupostos das assessorias, como a prática de educação popular e do pluralismo jurídico, bem como o enfoque no ensino do Direito direcionado às transformações sociais são instrumentos capazes de reconstruir a sociedade por meio da emancipação do indivíduo na superação dos entraves do acesso à justiça. Ao aproximar o direito e a sociedade, a extensão cumpre uma função social eficaz, satisfazendo o anseio popular e periférico para que não se desperdice no sistema político e/ou econômico, tornando, assim, a justiça mais eficaz à sociedade e as Assessorias Jurídicas Universitárias como reais instrumentos de transformação social.

## REFERÊNCIAS

ALFONSÍN, Jacques Távora. A Terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais: Estudo crítico de um acórdão paradigmático. In: STROZAKE, José Jovelino.(Org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. Assessoria Jurídica Popular. Breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas. In **Revista Estudos Jurídicos**. V. 32, nº 84 – Jan/Abr. São Leopoldo: Editora Unissinos, 1999, p.51-67.

\_\_\_\_\_. Dos nós de unia lei e de uni mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. **Cadernos RENAP**, n. 6, p. 83-103, mar. 2005.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. Reflexões sobre um ensino jurídico alternativo, in CARVALHO, Amilton Bueno de. (Org.) **Revista de Direito Alternativo** nº 1, São Paulo, Editora Acadêmica, 1992.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social**. Ensaios de Sociologia Jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **A educação popular na escola cidadã**. São Paulo: Editora Vozes, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 10 Out. 2016.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, sociedade e direitos humanos**. SP: Ed. Rideel, 2010.

BISOL, Rossana. Dialética social do direito. In: SOUSA, José Geraldo (Org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1)

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é comunicação**. Coleção Primeiros passos. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPILONGO, Celso Fernando. **Assistência jurídica e realidade social**: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In DISCUTINDO A ASSESSORIA POPULAR. Rio de Janeiro: FASE, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 3. ed. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** (A era da informação: economia, sociedade, e cultura). Tradução de Ronei de Venâncio Majer. Vol I. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2001.

CINTRA, A. C. A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

COSTA, Eder Dion de Paula. **Trabalho portuário e modernização dos portos: empobrecimento e riqueza no mesmo contexto**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

COSTA, L. C. da. **Pobreza, Desigualdade e Exclusão Social, in Sociedade e Cidadania desafios para o século XXI**. Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2005

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

DOURADO, L. A. A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. In: FERREIRA, N. C. (Org.) **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. 3. ed. São Paulo, Cortez, 2001.

EXTENSÃO. Rede Nacional de. **FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS: Avaliação da Extensão Universitária**. Disponível em: <<http://www.renex.org.br/arquivos/avaliacao.doc>>. Acesso em 9 Out. 2016.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. 2 ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **O Estado de Direito entre o passado e o futuro**. In COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1969.

\_\_\_\_\_. **Extensão ou comunicação?** 8 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.



\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. 18 ed. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1987

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia**. 8 Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FURMANN, Ivan. Novas tendências da extensão universitária em Direito. Da assistência jurídica à assessoria jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 627, 27 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6481>>. Acesso em 13 Jul. 2016.

GARCIA, R. C. **Iniquidade social no Brasil: uma aproximação e uma tentativa de dimensionamento**. IPEA (texto para discussão). Brasília, agosto de 2003.

GENTILI, P. Neoliberalismo e educação: manual do usuário. In: GENTILI, P. & SILVA, T. T. (orgs.). **Escola S. A. – quem ganha e quem perde no mercado educacional do neoliberalismo**. Brasília, CNTE, 1996.

\_\_\_\_\_. Escola e cidadania em uma era de desencanto. In SILVA, Shirley e VIZIM, Marli (org). **Educação Especial: múltiplas leituras e diferentes significados**. Campinas, SP: Mercado das Letras: Associação de Leitura do Brasil – ALB, 2003. (Coleção Leituras no Brasil)

\_\_\_\_\_. O direito à educação e as dinâmicas de exclusão na América Latina. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1059-1079. 2009.

GIUGNI, Gino. **Introducción al estudio de la autonomía colectiva**. Granada: Editorial Comares, 2004.

GOMES, Nilma Lino. “Diversidade cultura, currículo e questão racial. Desafios para a prática pedagógica”. In: ABRAMOWICZ, Anete, BARBOSA, Maria de Assunção e SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs). **Educação como prática da diferença**. Campinas: Armazém do Ipê, 2006, p.21-40.

GOHN, Maria da Glória. **Os Sem-Terra, ONGs e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2003.

GORSDORF, Leandro Franklin. Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em direitos humanos. In: FRIGO, Darci e outros (Orgs.). **Justiça e Direitos Humanos**: experiências de assessoria jurídica popular. Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Entre facticidade e validade. Vol. 2. Traduzido por: Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã (1651)**. Trad. Eunice Ostrenky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KIPPER, Aline. O discurso jurídico na sala de aula: convencimento de um único paradigma. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. (Org.). **Ensino jurídico para que(m)?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado (sobre a reforma do ensino jurídico)**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

\_\_\_\_\_. **Desordem e processo**: um prefácio explicativo. in Doreodó Araújo Lyra (org). **Desordem e Processo**. Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

\_\_\_\_\_. **O que é direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LUXEMBURGO, Rosa de. **A acumulação de capital**. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. A discriminação do trabalhador idoso – responsabilidade social das empresas e do Estado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG**. V. 48. 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

MARX, Karl. **O capital**, vols. I e II. São Paulo: Nova Cultura, 2001.

MARX e ENGELS. **A ideologia alemã**. Lisboa: Editorial Presença, 1976.

MINETTO, M. F. **Currículo na educação inclusiva: entendendo esse desafio**. 2 ed. Ver. Atual ampliada. Curitiba: Ibpex, 2008.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil**. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf](http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf)>. Acesso em 15 Jun. 2016.

MUTZENBERG, R. Construção de sentido pelos movimentos sociais. In: FONTES, B.A.S.M. (Org.). **Movimentos sociais: motivação, representação e produção de sentido**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1999, p. 123-156.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

NOGUEIRA, Maria D. P. **Políticas de extensão universitária brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. **Cooperativismo Popular: os limites da organização coletiva do trabalho a partir da experiência da pesca artesanal do extremo sul do Brasil**. 2010. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.

PAULON, Carlos Artur. **Direito alternativo do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1984.

PINSKI, Jaime; PINSKI, Carla Bassanezi. **A prática da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004.

REVISTA CADERNOS RENAP– **Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares**. São Paulo/SP: n°6, mar. de 2005. 106 p. Edição 10 anos.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, N.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Editora NDJ Ltda., 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderley; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato social. 1762**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

RÜDIGER, Fancisco. **Introdução à teoria da comunicação**. São Paulo: EDICON, 1998.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma lectura externa do directo. 3 ed. Rev., atual e Ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO OLIVEIRA, Murilo Carvalho. **Serviço de Apoio Jurídico – SAJU: a práxis de um Direito Crítico**. Monografia – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. **Da ideia universidade a universidade de ideias**. In. *Pelas Mãos de Alice*. São Paulo: Cortez, 1996.

\_\_\_\_\_. **A universidade no século XXI:** para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. Coleção questões da nossa época. v.120. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4. ed. rev., atual. Amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHIEFELBEIN DA SILVA, Queli Cristiane; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico / access to justice as a fundamental human right: the search for the effectiveness of the reasonable duration of the. **Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL]**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 131-148, nov. 2014. ISSN 2179- 7943.

SBARDELINI, Henrique Burnini. **A responsabilidade social nas universidades públicas e privadas.** Disponível em: [www.utp.br/proppe/VIIseminariodepesquisa/esumos/Educa%E3o/aresp\\_soc.doc](http://www.utp.br/proppe/VIIseminariodepesquisa/esumos/Educa%E3o/aresp_soc.doc). Acesso em 7 Out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. Crise do ensino jurídico brasileiro. **Argumenta:** Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, pag. 57-74. n. 12 jan. / jun. 2010.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. O direito achado na rua: concepção e prática. In: (Org.) **Introdução crítica ao direito** . 4. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (Série o direito achado na rua, v. 1)

\_\_\_\_\_. **Ensino do direito e assessoria jurídica.** In Serviço de Assessoria Jurídica universitária da Faculdade de Direito da UFRGS. Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, edição especial, nº. 05, p.19-36, 2006.

\_\_\_\_\_. **“Universidade Popular e educação jurídica emancipatória”**, in: Flávio Henrique Unes Pereira; Maria Tereza Fonseca Dias, Cidadania e inclusão social. Estudos em homenagem à professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Editora Fórum, 213-215.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita.** São Paulo: Método, 2003.

STOLZ, Sheila. **El dilema de los flujos migratorios: ¿ soberania o derechos humanos?** Um modelo jurídico-político a construir. Pelotas: Editora e Gráfica da Universidade federal de Pelotas, 2009.

TORO, José Bernardo. **A construção do público: cidadania, democracia e participação.** Rio de Janeiro: Senac Rio, 2005.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos? iguais e diferentes.** Trad. Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

VASCONCELOS, Maria do Socorro. **Educação e liberdade.** Fortaleza: Brasil Tropical, 2004.

WARAT, Luis A. **A pureza do poder.** Florianópolis: UFSC, 1983.

WARAT, Luis Alberto. Direitos humanos: subjetividades e práticas pedagógicas. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et. Al (Org.). **Educando para direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e a sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. (Coord.) **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direito, estado, política**. In: Contribuições para o projeto da juridicidade alternativa. Florianópolis: Mimeo, 1990.

\_\_\_\_\_. Teoria crítica e pluralismo jurídico. **Anais do Seminário Nacional de Direito Alternativo**. Rio de Janeiro: COAD-ADV, 1993.

\_\_\_\_\_. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan/1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 2 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. **Ideologia, estado e direito**. 4. Ed.rev., Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

\_\_\_\_\_. Humanismo e cultura jurídica Latino Americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). **Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

\_\_\_\_\_. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: **Revista Panóptico**, ano 1, n. 4. 2006.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.